



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Autor: Senador Paulo Paim

Nº 213, DE 2003

EMENTA: Institui o Estatuto da Igualdade Racial.

VOLUME II



SENADO FEDERAL

**SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO
SENADO**

Autor: Câmara dos Deputados

Nº 213, DE 2003

(PL. 06264 de 2005, na origem)

EMENTA: Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989; 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, 10.778, de 24 de novembro de 2003, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (estabelece critérios para o combate à discriminação racial de afro-brasileiros; igualdade de oportunidades; defesa dos direitos étnico-raciais individuais, coletivos e difusos).

VOLUME II



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 1.228/09/PS-GSE

Brasília, 03 de novembro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Senador HERÁCLITO FORTES
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 6.264, de 2005, do Senado Federal (PLS nº 213/03 na Casa de origem), que "Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989; 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, 10.778, de 24 de novembro de 2003, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado MARCELO ORTIZ
Primeiro-Suplente de Secretário

Recebido em 03/11/2009
Hora: 18:48
Paulo E. Nazare - Matr. 220817
SCLSF-SGM

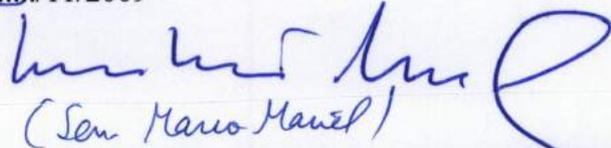
Senado Federal
Protocolo Legislativo
SCJ nº 213 / 2009
Fls. 275

295

03.11.09 ✓

Às Comissões de Constituição Justiça e Cidadania,
de Educação, Cultura e Esporte,
de Agricultura e Reforma Agrária,
de Assuntos Sociais,
de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Em: 09/11/2009


(Sen. Manoel)

Substitutivo da Câmara dos Deputados
ao Projeto de Lei nº 6.264-A de 2005
do Senado Federal (PLS Nº 213/2003
na Casa de origem), que institui o
Estatuto da Igualdade Racial.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

*Aprovado nos três
mes do parecer da
Comissão de Consti-
tução, justiça e Cida-
dania do parecer
de Plenário.
Em 16/05/10.*

Institui o Estatuto da Igualdade Ra-
cial; altera as Leis nºs 7.716, de 5
de janeiro de 1989; 9.029, de 13 de
abril de 1995, 7.347, de 24 de julho
de 1985, 10.778, de 24 de novembro
de 2003, e 9.504, de 30 de setembro
de 1997, e o Decreto-Lei nº 2.848,
de 7 de dezembro de 1940 - Código
Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnico-raciais individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnico-racial.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que te-

Senado Federal
Protocolo Legislativo
307 nº 213 / 2009
Fls. 276

nha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: todas as situações injustificadas de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - desigualdade de gênero e raça: assimetrias existentes no âmbito da sociedade, acentuando a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou adotam autodefinição análoga;

V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia, raça ou cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Art. 3º Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a reparação, compensação e inclusão das vítimas da desigualdade racial, a valorização da igualdade racial e o fortalecimento da identidade nacional brasileira.

Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

- I - inclusão da dimensão racial nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;
- II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;
- III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades raciais decorrentes do preconceito, da discriminação racial e da insuficiência histórica de políticas de reparação e inclusão;
- IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação racial e às desigualdades raciais em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;
- V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade racial nas esferas pública e privada;
- VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades ra-

ciais, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades raciais nas esferas da educação, cultura, esporte e lazer, saúde, trabalho, meios de comunicação de massa, moradia, acesso a terra, segurança, acesso à Justiça, financiamentos públicos e outras.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais derivadas da escravidão e demais práticas discriminatórias racialmente adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País, e poderão utilizar-se da estipulação de cotas para a consecução de seus objetivos.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica instituído o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial - SINAPIR, conforme estabelecido no Título III.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À SAÚDE

Art. 6º O direito à saúde da população negra será garantido pelo poder público mediante políticas universais, sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e outros agravos.

§ 1º O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde - SUS para promoção, proteção e recuperação da saúde da população negra será de responsabilidade dos órgãos

Senado Federal
Protocolo Legislativo
501 nº 217 / 2009
Fls. 279

e instituições públicas federais, estaduais, distrital e municipais, da administração direta e indireta.

§ 2º O poder público garantirá que o segmento da população negra vinculada aos seguros privados de saúde seja tratado sem discriminação.

Art. 7º O conjunto de ações de saúde voltadas à população negra constitui a política nacional de saúde integral da população negra, organizada de acordo com as diretrizes abaixo especificadas:

I - inclusão do conceito de racismo como determinante social da saúde;

II - ampliação e fortalecimento da participação de lideranças dos movimentos sociais, em defesa da saúde da população negra, nas instâncias de participação e controle social do Sistema Único de Saúde;

III - produção do conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra;

IV - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para fortalecer a identidade negra e contribuir para a redução das vulnerabilidades da população negra.

Art. 8º Constituem objetivos de políticas nacionais de saúde integral da população negra:

I - a promoção da saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnico-raciais e o combate ao racismo e à discriminação nas instituições e serviços do Sistema Único de Saúde;

II - a melhoria da qualidade dos sistemas de informação do Sistema Único de Saúde no que tange à coleta, pro-

Senado Federal
Protocolo Legislativo
SCD nº 217 / 2009
Fls. 280

cessamento e análise dos dados desagregados por raça, cor, etnia e gênero;

III - o fomento à realização de estudos e pesquisas sobre racismo e saúde da população negra;

IV - a inclusão do conteúdo da saúde da população negra nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde;

V - a inclusão da temática saúde da população negra nos processos de formação política das lideranças de movimentos sociais para o exercício da participação e controle social no Sistema Único de Saúde.

X Art. 9º As 3 (três) esferas de gestão do Sistema Único de Saúde pactuarão a implementação de plano para execução de políticas nacionais de saúde integral da população negra.

Parágrafo único. O plano referido no caput terá como finalidade estabelecer as estratégias, os indicadores e as metas que orientarão a intervenção no Sistema Único de Saúde e seus órgãos de gestão federal, estadual, distrital e municipal, no processo de enfrentamento das iniquidades e desigualdades em saúde com enfoque na abordagem étnico-racial.

X Art. 10. O plano referido no art. 9º deverá contemplar prioridades sanitárias para melhorar a curto, médio e longo prazo a situação de saúde da população negra, de modo a garantir:

I - a redução da mortalidade materna entre as mulheres negras;

II - a redução de mortalidade infantil, de adolescentes, de jovens e de adultos negros;

Senado Federal
Protocolo Legislativo
SCP nº 217 / 2009
Fls. 281

III - a redução de mortes violentas entre jovens negros;

IV - o diagnóstico precoce e a atenção integral às pessoas com doença falciforme e outras hemoglobinopatias;

V - a ampliação da cobertura de atenção à saúde integral da população negra, resguardando culturas e saberes;

VI - a observância dos dispositivos constantes neste Estatuto, nos planos estaduais, distrital e municipais de saúde.

Parágrafo único. Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.

CAPÍTULO II DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Seção I Disposições Gerais

Art. 11. A população negra tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer adequadas a seus interesses e condições, de modo a contribuir para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira.

Art. 12. Para o cumprimento do disposto no art. 11, os governos federal, estaduais, distrital e municipais adotarão as seguintes providências:

Senado Federal
Protocolo Legislativo
S/D nº 213 / 2007
Fls. 282

I - promover ações para viabilizar e ampliar o acesso da população negra ao ensino gratuito e às atividades esportivas e de lazer;

II - apoiar a iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social e cultural da população negra;

III - desenvolver campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos membros da população negra faça parte da cultura de toda a sociedade;

IV - implementar políticas públicas para o fortalecimento da juventude negra brasileira.

Seção II Da Educação

Art. 13. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, é obrigatório o estudo da história geral da África e da história da população negra no Brasil, observado o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os conteúdos referentes à história da população negra no Brasil serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, resgatando sua contribuição decisiva para o desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País.

§ 2º O órgão competente do Poder Executivo fomentará a formação inicial e continuada de professores e a elaboração de material didático específico para o cumprimento do disposto no caput.

§ 3º Nas datas comemorativas de caráter cívico, os órgãos responsáveis pela educação incentivarão a participação de intelectuais e representantes do movimento negro para de-

bater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.

Art. 14. Os órgãos federais, distrital e estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação poderão criar incentivos a pesquisas e a programas de estudo voltados para temas referentes às relações raciais, aos quilombos e às questões pertinentes à população negra.

Art. 15. O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos competentes, incentivará as instituições de ensino superior públicas e privadas, sem prejuízo da legislação em vigor, a:

I - resguardar os princípios da ética em pesquisa e apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação, que desenvolvam temáticas de interesse da população negra;

II - incorporar nas matrizes curriculares dos cursos de formação de professores temas que incluam valores respeitantes à pluralidade étnico-racial e cultural da sociedade brasileira;

III - desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens negros de tecnologias avançadas, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários;

IV - estabelecer programas de cooperação técnica, nos estabelecimentos de ensino públicos, privados e comunitários, com as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico para a formação docente baseada em princípios de equidade, de tolerância e de respeito às diferenças raciais;

Senado Federal
Protocolo Legislativo
SCD nº 213 / 2009
Fis. 284

V - incluir alunos negros nos seus programas de mestrado, doutorado e pós-doutorado.

Art. 16. O poder público incentivará e apoiará ações socioeducacionais realizadas por entidades do movimento negro que desenvolvam atividades voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios, convênios e incentivos, entre outros mecanismos.

Subseção Única
Do Sistema de Cotas na Educação

Art. 17. O poder público adotará programas de ação afirmativa destinados a assegurar o preenchimento de vagas pela população negra nos cursos oferecidos pelas instituições públicas federais de educação superior e nas instituições públicas federais de ensino técnico de nível médio.

Art. 18. O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos responsáveis pelas políticas de promoção da igualdade racial e de educação, acompanhará e avaliará os programas de que trata esta Subseção.

Seção III
Da Cultura

Art. 19. O poder público garantirá o reconhecimento das sociedades negras, clubes e outras formas de manifestação coletiva da população negra, com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural, nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 20. É assegurado aos remanescentes das comunidades dos quilombos o direito à preservação de seus usos,

costumes, tradições e manifestos religiosos sob a proteção do Estado.

Parágrafo único. A preservação dos documentos e dos sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos tombados nos termos do § 5º do art. 216 da Constituição Federal receberá especial atenção do poder público.

Art. 21. O poder público incentivará a celebração das personalidades e das datas comemorativas relacionadas à trajetória do samba e de outras manifestações culturais de matriz africana e incentivará sua comemoração nas instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 22. O poder público garantirá o registro e proteção da capoeira, em todas as suas modalidades, como bem de natureza imaterial e de formação da identidade cultural brasileira, nos termos do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O poder público buscará garantir, por meio dos atos normativos necessários, a preservação dos elementos formadores tradicionais da capoeira nas suas relações internacionais.

Seção IV Do Esporte e Lazer

Art. 23. O poder público fomentará o pleno acesso da população negra às práticas desportivas, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.

Art. 24. A capoeira é reconhecida como desporto de criação nacional nos termos do art. 217 da Constituição Federal.

§ 1º A atividade de capoeirista será reconhecida em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta, seja

como esporte, luta, dança ou música, sendo livre o exercício em todo o território nacional.

§ 2º É facultado o ensino da capoeira nas instituições públicas e privadas pelos capoeiristas e mestres tradicionais, pública e formalmente reconhecidos.

CAPÍTULO III
DO DIREITO À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA E AO LIVRE EXERCÍCIO DOS CULTOS RELIGIOSOS

Art. 25. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Art. 26. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:

I - a prática de cultos e a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;

II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões;

III - a fundação e a manutenção por iniciativa privada de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;

IV - a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;

V - a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana;

VI - a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões;

VII - o acesso aos órgãos e meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;

VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.

Art. 27. É assegurada a assistência religiosa aos praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, inclusive os submetidos a pena de privação de liberdade.

Art. 28. O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;

II - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;

III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público.

CAPÍTULO IV
DO ACESSO A TERRA E À MORADIA ADEQUADA

Seção I
Do Acesso a Terra

Art. 29. O poder público elaborará e implementará políticas públicas capazes de promover o acesso da população negra a terra e às atividades produtivas no campo.

Art. 30. Para incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas da população negra no campo, o poder público promoverá ações para viabilizar e ampliar o seu acesso ao financiamento agrícola.

Art. 31. Serão assegurados à população negra a assistência técnica rural, a simplificação do acesso ao crédito agrícola e o fortalecimento da infraestrutura de logística para a comercialização da produção.

Art. 32. O poder público promoverá a educação e a orientação profissional agrícola para os trabalhadores negros e as comunidades negras rurais.

Art. 33. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 34. O Poder Executivo federal elaborará e desenvolverá políticas públicas especiais voltadas para o desen-

Senado Federal Protocolo Legislativo SCD nº 217 / 2008 Fls. 288
--

volvimento sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos, respeitando as tradições de proteção ambiental das comunidades.

Art. 35. Para os fins de política agrícola, os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão dos órgãos competentes tratamento especial diferenciado, assistência técnica e linhas especiais de financiamento público, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infraestrutura.

Art. 36. Os remanescentes das comunidades dos quilombos se beneficiarão de todas as iniciativas previstas nesta e em outras leis para a promoção da igualdade racial.

Seção II Da Moradia

Art. 37. O poder público garantirá a implementação de políticas públicas para assegurar o direito à moradia adequada da população negra que vive nas favelas, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, a fim de reintegrá-las à dinâmica urbana e promover melhorias no ambiente e qualidade de vida.

Parágrafo único. O direito à moradia adequada, para os efeitos desta Lei, inclui não apenas o provimento habitacional, mas também a garantia da infraestrutura urbana e dos equipamentos comunitários associados à função habitacional, bem como a assistência técnica e jurídica para a construção, a reforma ou a regularização fundiária da habitação em área urbana.

Art. 38. Os programas, projetos e outras ações governamentais realizadas no âmbito do Sistema Nacional de Ha-

bitação de Interesse Social - SNHIS, regulado pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, devem considerar as peculiaridades sociais, econômicas e culturais da população negra.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estimularão e facilitarão a participação de organizações e movimentos representativos da população negra na composição dos conselhos constituídos para fins de aplicação do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS.

Art. 39. Os agentes financeiros, públicos ou privados, promoverão ações para viabilizar o acesso da população negra aos financiamentos habitacionais.

CAPÍTULO V DO TRABALHO

Art. 40. A implementação de políticas voltadas para a inclusão da população negra no mercado de trabalho será de responsabilidade do poder público, observando-se:

I - o instituído neste Estatuto;

II - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, de 1968;

III - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção nº 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho, que trata da discriminação no emprego e na profissão;

IV - demais compromissos formalmente assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional.

Art. 41. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de

medidas visando à promoção da igualdade racial nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

§ 1º A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para a população negra.

§ 2º As ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos.

§ 3º O poder público estimulará, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.

§ 4º As ações de que trata o caput deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.

§ 5º Será assegurado o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres negras.

§ 6º O poder público promoverá campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher negra no trabalho artístico e cultural.

§ 7º O poder público promoverá ações com o objetivo de elevar a escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que contem com alto índice de ocupação por trabalhadores negros de baixa escolarização.

Art. 42. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT formulará políticas, programas e projetos voltados para a inclusão da população negra no mer-

Senado Federal
Protocolo Legislativo
SEP nº 217 / 2003
Fis. 292

cado de trabalho e orientará a destinação de recursos para seu financiamento.

Art. 43. As ações de emprego e renda, promovidas por meio de financiamento para a constituição e ampliação de pequenas e médias empresas e de programas de geração de renda, contemplarão o estímulo à promoção de empresários negros.

Parágrafo único. O poder público estimulará as atividades voltadas ao turismo étnico com enfoque nos locais, monumentos e cidades que retratem a cultura, usos e costumes da população negra.

Art. 44. O Poder Executivo federal poderá implementar critérios para provimento de cargos em comissão e funções de confiança destinados a ampliar a participação de negros, buscando reproduzir a estrutura da distribuição racial nacional ou, quando for o caso, estadual, observados os dados demográficos oficiais.

X Art. 45. O poder público poderá disciplinar a concessão de incentivos fiscais às empresas com mais de 20 (vinte) empregados que mantenham uma cota de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de trabalhadores negros.

CAPÍTULO VI DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 46. A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação da população negra na história do País.

Art. 47. Na produção de filmes e programas destinados à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, deverá ser adotada a prática de conferir oportunidades de emprego para atores, figurantes e técnicos

negros, sendo vedada toda e qualquer discriminação de natureza política, ideológica, racial e artística.

Parágrafo único. A exigência disposta no caput não se aplica aos filmes e programas que abordem especificidades de grupos étnicos raciais determinados.

Art. 48. Aplica-se à produção de peças publicitárias destinadas à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas o disposto no art. 47.

Art. 49. Os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e sociedades de economia mista federais deverão incluir cláusulas de participação de artistas negros nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2º Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade de raça, sexo e idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§ 3º A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria por órgão do poder público federal.

Senado Federal
Protocolo Legislativo
SDP nº 217 / 2009
Fls. 294

§ 4º A exigência disposta no caput não se aplica às produções publicitárias quando abordarem especificidades de grupos étnicos raciais determinados.

TÍTULO III
DO SISTEMA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL - SINAPIR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 50. Fica instituído o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial - SINAPIR como forma de organização e articulação voltadas à implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as iniquidades raciais existentes no País, prestadas pelo poder público federal.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão participar do Sinapir mediante adesão.

§ 2º O poder público federal incentivará a sociedade e a iniciativa privada a participar do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 51. São objetivos do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial:

I - a promoção da igualdade racial e o combate às desigualdades sociais resultantes do racismo, inclusive mediante adoção de ações afirmativas;

II - a formulação de políticas destinadas a combater os fatores de marginalização e promover a integração social da população negra;

Senado Federal
Protocolo Legislativo
900 nº 219 / 2033
Fis. 295

III - a descentralização na implementação de ações afirmativas pelos governos estaduais, distrital e municipais;

IV - a articulação de planos, ações e mecanismos voltados à promoção da igualdade racial;

V - a garantia da eficácia dos meios e instrumentos criados para a implementação das ações afirmativas e do cumprimento das metas a serem estabelecidas.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 52. O Poder Executivo Federal elaborará plano nacional de promoção da igualdade racial contendo as metas, princípios e diretrizes para a implementação da política nacional de promoção da igualdade racial.

§ 1º A elaboração, implementação, coordenação, avaliação e acompanhamento da política nacional de promoção da igualdade racial, bem como a organização, articulação e coordenação do Sinapir, serão efetivados pelo órgão responsável pela política de promoção da igualdade racial em âmbito nacional.

§ 2º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir fórum intergovernamental de promoção da igualdade racial, a ser coordenado pelo órgão responsável pelas políticas de promoção da igualdade racial, com o objetivo de implementar estratégias que visem à incorporação da política nacional de promoção da igualdade racial nas ações governamentais de Estados e Municípios.

§ 3º As diretrizes das políticas nacional e regional de promoção da igualdade racial serão elaboradas por órgão colegiado que assegure a participação da sociedade civil.

Senado Federal
Protocolo Legislativo
309 nº 217 / 2009
Fis. 296

Art. 53. Os Poderes Executivos estaduais, distrital e municipais, no âmbito das respectivas esferas de competência, poderão instituir conselhos de promoção da igualdade racial, de caráter permanente e consultivo, compostos por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população negra.

Parágrafo único. O Poder Executivo priorizará o repasse dos recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei aos Estados, Distrito Federal e Municípios que tenham criado conselhos de promoção da igualdade racial.

CAPÍTULO IV
DAS OUVIDORIAS PERMANENTES E DO ACESSO À JUSTIÇA E À
SEGURANÇA

Art. 54. O poder público federal instituirá, na forma da lei e no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, Ouvidorias Permanentes em Defesa da Igualdade Racial, para receber e encaminhar denúncias de preconceito e discriminação com base em etnia, raça ou cor e acompanhar a implementação de medidas para a promoção da igualdade racial.

Art. 55. É garantido às vítimas de discriminação racial o acesso aos órgãos de Ouvidoria Permanente, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.

Parágrafo único. O Estado assegurará atenção às mulheres negras em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica.

Art. 56. O Estado adotará medidas especiais para coibir a violência policial incidente sobre a população negra.

Parágrafo único. O Estado implementará ações de ressocialização e proteção da juventude negra em conflito com a lei e exposta a experiências de exclusão social.

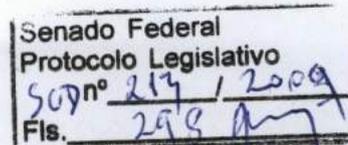
Art. 57. O Estado adotará medidas para coibir atos de discriminação e preconceito praticados por servidores públicos em detrimento da população negra, observado, no que couber, o disposto na Lei n° 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Art. 58. Para a apreciação judicial das lesões e ameaças de lesão aos interesses da população negra decorrentes de situações de desigualdade racial, recorrer-se-á, entre outros instrumentos, à ação civil pública, disciplinada na Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO V
DO FINANCIAMENTO DAS INICIATIVAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE
RACIAL

Art. 59. Na implementação dos programas e ações constantes dos planos plurianuais e dos orçamentos anuais da União, deverão ser observadas as políticas de ação afirmativa a que se refere o inciso VII do art. 4° desta Lei e de outras políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra, especialmente nas seguintes áreas:

I - promoção da igualdade de oportunidades em educação, emprego e moradia;



II - financiamento de pesquisas nas áreas de educação, saúde e emprego, voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população negra;

III - incentivo à criação de programas e veículos de comunicação, destinados à divulgação de matérias relacionadas aos interesses da população negra;

IV - incentivo à criação e manutenção de microempresas administradas por pessoas autodeclaradas negras;

V - iniciativas que incrementem o acesso e a permanência das pessoas negras na educação fundamental, média, técnica e superior;

VI - apoio a programas e projetos dos governos estaduais, distrital e municipais e de entidades da sociedade civil voltados para a promoção da igualdade de oportunidades para a população negra;

VII - apoio a iniciativas em defesa da cultura, memória e tradições africanas e brasileiras.

§ 1º O Poder Executivo federal fica autorizado a adotar medidas que garantam, em cada exercício, a transparência na alocação e execução dos recursos necessários ao financiamento das ações previstas neste Estatuto, explicitando, entre outros, a proporção dos recursos orçamentários destinados aos programas de promoção da igualdade racial, especialmente nas áreas de educação, saúde, emprego e renda, desenvolvimento agrário, habitação popular, desenvolvimento regional, cultura, esporte e lazer.

§ 2º Durante os 5 (cinco) primeiros anos a contar do exercício subsequente à publicação deste Estatuto, os órgãos do Poder Executivo federal que desenvolvem políticas e programas nas áreas referidas no § 1º discriminarão, em seus

Senado Federal
Protocolo Legislativo
507 nº 299 / 2003
Fls. 299

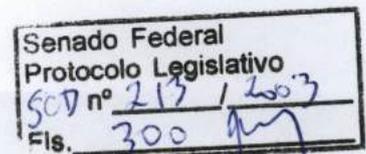
orçamentos anuais, a participação nos programas de ação afirmativa referidos no inciso VII do art. 4°.

§ 3° O Poder Executivo fica autorizado a adotar as medidas necessárias para a adequada implementação do disposto neste artigo, podendo estabelecer patamares de participação crescente dos programas de ação afirmativa nos orçamentos anuais a que se refere o § 2°.

§ 4° O órgão colegiado do Poder Executivo federal responsável pela promoção da igualdade racial acompanhará e avaliará a programação das ações referidas neste artigo nas propostas orçamentárias da União.

Art. 60. Sem prejuízo da destinação de recursos ordinários, poderão ser consignados nos orçamentos fiscal e da seguridade social para financiamento das ações de que trata o art. 59:

- I - transferências voluntárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - doações voluntárias de particulares;
- III - doações de empresas privadas e organizações não governamentais, nacionais ou internacionais;
- IV - doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais;
- V - doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais.



TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da população negra que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 62. O Poder Executivo federal criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão e a divulgação de relatórios periódicos, inclusive pela rede mundial de computadores.

Art. 63. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional."(NR)

"Art. 4º

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:

I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores;

II - impedir ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional;

Senado Federal
Protocolo Legislativo
SO n° 213 / 2003
Fls. 301

III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário.

§ 2º Ficará sujeito à pena de multa e prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências."(NR)

Art. 64. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 2º e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça ou cor, as infrações do disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

....."(NR)

"Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre:

....."(NR)

Art. 65. O art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 13.

§ 1º

Senado Federal
Protocolo Legislativo
SDP nº 217 / 2003
Fls. 302 M

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação racial ou étnico-racial nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro revertirá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizado para ações de promoção da igualdade racial, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente." (NR)

Art. 66. O § 1º do art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade racial, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado.

..... " (NR)

Art. 67. O art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

.....

§ 3º

.....

Senado Federal
 Protocolo Legislativo
 SC nº 213 / 2007
 Fls. 307

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

..... "(NR)

Art. 68. O art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A:

"Art. 10.

.....

§ 3º-A Do número de vagas resultante das regras previstas no § 3º deste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de 10% (dez por cento) para candidaturas de representantes da população negra.

....."(NR)

Art. 69. O parágrafo único do art. 145 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 145.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do art. 141, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso III do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140."(NR)

Senado Federal
Protocolo Legislativo
SD nº 213 / 2007
Fls. 304



Art. 70. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 03 de novembro de 2009.


MICHEL TEMER
Presidente

Senado Federal
Protocolo Legislativo
SCD nº 213 / 2009
Fls. 305





CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI N° 6.264-B DE 2005 DO SENADO FEDERAL
(PLS N° 213/2003 na Casa de origem)

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei n° 6.264-A de 2005 do Senado Federal (PLS N° 213/2003 na Casa de origem), que institui o Estatuto da Igualdade Racial.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis n°s 7.716, de 5 de janeiro de 1989; 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, 10.778, de 24 de novembro de 2003, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnico-raciais individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnico-racial.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

7

Senado Federal
Protocolo Legislativo
SDP n° 213 / 2003
Fls. 306

8



I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: todas as situações injustificadas de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

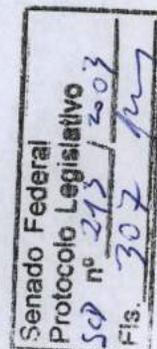
III - desigualdade de gênero e raça: assimetrias existentes no âmbito da sociedade, acentuando a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou adotam autodefinição análoga;

V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia, raça ou cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente





nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Art. 3º Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a reparação, compensação e inclusão das vítimas da desigualdade racial, a valorização da igualdade racial e o fortalecimento da identidade nacional brasileira.

Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

I - inclusão da dimensão racial nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades raciais decorrentes do preconceito, da discriminação racial e da insuficiência histórica de políticas de reparação e inclusão;

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação racial e às desigualdades raciais em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

V - eliminação dos obstáculos históricos, socio-culturais e institucionais que impedem a representação da diversidade racial nas esferas pública e privada;

Senado Federal
Protocolo Legislativo
SCP nº 213/2007
Fls. 308

4



VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades raciais, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades raciais nas esferas da educação, cultura, esporte e lazer, saúde, trabalho, meios de comunicação de massa, moradia, acesso a terra, segurança, acesso à Justiça, financiamentos públicos e outras.

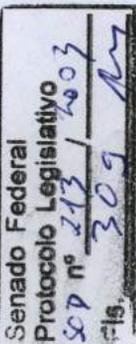
Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais derivadas da escravidão e demais práticas discriminatórias racialmente adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País, e poderão utilizar-se da estipulação de cotas para a consecução de seus objetivos.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica instituído o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial - SINAPIR, conforme estabelecido no Título III.

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DO DIREITO À SAÚDE

Art. 6º O direito à saúde da população negra será garantido pelo poder público mediante políticas universais,



[Assinatura]

[Assinatura]



sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e outros agravos.

§ 1º O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde - SUS para promoção, proteção e recuperação da saúde da população negra será de responsabilidade dos órgãos e instituições públicas federais, estaduais, distrital e municipais, da administração direta e indireta.

§ 2º O poder público garantirá que o segmento da população negra vinculada aos seguros privados de saúde seja tratado sem discriminação.

Art. 7º O conjunto de ações de saúde voltadas à população negra constitui a política nacional de saúde integral da população negra, organizada de acordo com as diretrizes abaixo especificadas:

I - inclusão do conceito de racismo como determinante social da saúde;

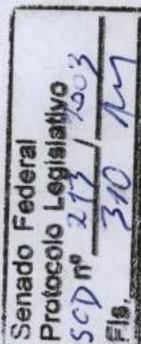
II - ampliação e fortalecimento da participação de lideranças dos movimentos sociais, em defesa da saúde da população negra, nas instâncias de participação e controle social do Sistema Único de Saúde;

III - produção do conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra;

IV - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para fortalecer a identidade negra e contribuir para a redução das vulnerabilidades da população negra.

Art. 8º Constituem objetivos de políticas nacionais de saúde integral da população negra:

I - a promoção da saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnico-raciais



l

ff



e o combate ao racismo e à discriminação nas instituições e serviços do Sistema Único de Saúde;

II - a melhoria da qualidade dos sistemas de informação do Sistema Único de Saúde no que tange à coleta, processamento e análise dos dados desagregados por raça, cor, etnia e gênero;

III - o fomento à realização de estudos e pesquisas sobre racismo e saúde da população negra;

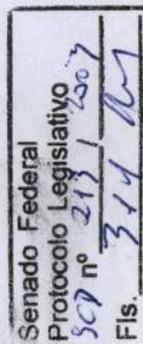
IV - a inclusão do conteúdo da saúde da população negra nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde;

V - a inclusão da temática saúde da população negra nos processos de formação política das lideranças de movimentos sociais para o exercício da participação e controle social no Sistema Único de Saúde.

Art. 9º As 3 (três) esferas de gestão do Sistema Único de Saúde pactuarão a implementação de plano para execução de políticas nacionais de saúde integral da população negra.

Parágrafo único. O plano referido no caput terá como finalidade estabelecer as estratégias, os indicadores e as metas que orientarão a intervenção no Sistema Único de Saúde e seus órgãos de gestão federal, estadual, distrital e municipal, no processo de enfrentamento das iniquidades e desigualdades em saúde com enfoque na abordagem étnico-racial.

Art. 10. O plano referido no art. 9º deverá contemplar prioridades sanitárias para melhorar a curto, médio e longo prazo a situação de saúde da população negra, de modo a garantir:



P

ff



I - a redução da mortalidade materna entre as mulheres negras;

II - a redução de mortalidade infantil, de adolescentes, de jovens e de adultos negros;

III - a redução de mortes violentas entre jovens negros;

IV - o diagnóstico precoce e a atenção integral às pessoas com doença falciforme e outras hemoglobinopatias;

V - a ampliação da cobertura de atenção à saúde integral da população negra, resguardando culturas e saberes;

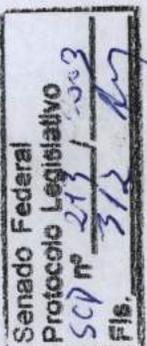
VI - a observância dos dispositivos constantes neste Estatuto, nos planos estaduais, distrital e municipais de saúde.

Parágrafo único. Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.

CAPÍTULO II
DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Seção I
Disposições Gerais

Art. 11. A população negra tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer adequadas a seus interesses e condições, de modo a contribuir para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira.



P

[Assinatura manuscrita]



Art. 12. Para o cumprimento do disposto no art. 11, os governos federal, estaduais, distrital e municipais adotarão as seguintes providências:

I - promover ações para viabilizar e ampliar o acesso da população negra ao ensino gratuito e às atividades esportivas e de lazer;

II - apoiar a iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social e cultural da população negra;

III - desenvolver campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos membros da população negra faça parte da cultura de toda a sociedade;

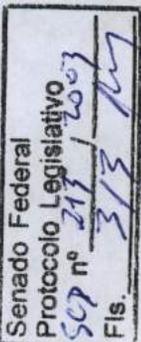
IV - implementar políticas públicas para o fortalecimento da juventude negra brasileira.

Seção II
Da Educação

Art. 13. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, é obrigatório o estudo da história geral da África e da história da população negra no Brasil, observado o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os conteúdos referentes à história da população negra no Brasil serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, resgatando sua contribuição decisiva para o desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País.

§ 2º O órgão competente do Poder Executivo fomentará a formação inicial e continuada de professores e a elaboração de material didático específico para o cumprimento do disposto no caput.





§ 3º Nas datas comemorativas de caráter cívico, os órgãos responsáveis pela educação incentivarão a participação de intelectuais e representantes do movimento negro para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.

Art. 14. Os órgãos federais, distrital e estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação poderão criar incentivos a pesquisas e a programas de estudo voltados para temas referentes às relações raciais, aos quilombos e às questões pertinentes à população negra.

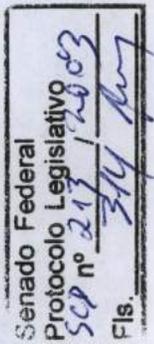
Art. 15. O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos competentes, incentivará as instituições de ensino superior públicas e privadas, sem prejuízo da legislação em vigor, a:

I - resguardar os princípios da ética em pesquisa e apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação, que desenvolvam temáticas de interesse da população negra;

II - incorporar nas matrizes curriculares dos cursos de formação de professores temas que incluam valores respeitantes à pluralidade étnico-racial e cultural da sociedade brasileira;

III - desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens negros de tecnologias avançadas, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários;

IV - estabelecer programas de cooperação técnica, nos estabelecimentos de ensino públicos, privados e comunitários, com as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico para a formação do-





cente baseada em princípios de equidade, de tolerância e de respeito às diferenças raciais;

V - incluir alunos negros nos seus programas de mestrado, doutorado e pós-doutorado.

Art. 16. O poder público incentivará e apoiará ações socioeducacionais realizadas por entidades do movimento negro que desenvolvam atividades voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios, convênios e incentivos, entre outros mecanismos.

Subseção Única
Do Sistema de Cotas na Educação

Art. 17. O poder público adotará programas de ação afirmativa destinados a assegurar o preenchimento de vagas pela população negra nos cursos oferecidos pelas instituições públicas federais de educação superior e nas instituições públicas federais de ensino técnico de nível médio.

Art. 18. O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos responsáveis pelas políticas de promoção da igualdade racial e de educação, acompanhará e avaliará os programas de que trata esta Subseção.

Seção III
Da Cultura

Art. 19. O poder público garantirá o reconhecimento das sociedades negras, clubes e outras formas de manifestação coletiva da população negra, com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural, nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Senado Federal
Protocolo Legislativo
SCP nº 213/2007
Fls. 345



Art. 20. É assegurado aos remanescentes das comunidades dos quilombos o direito à preservação de seus usos, costumes, tradições e manifestos religiosos sob a proteção do Estado.

Parágrafo único. A preservação dos documentos e dos sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos tombados nos termos do § 5º do art. 216 da Constituição Federal receberá especial atenção do poder público.

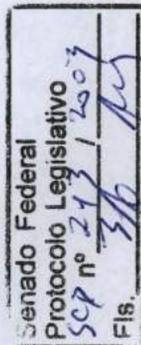
Art. 21. O poder público incentivará a celebração das personalidades e das datas comemorativas relacionadas à trajetória do samba e de outras manifestações culturais de matriz africana e incentivará sua comemoração nas instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 22. O poder público garantirá o registro e proteção da capoeira, em todas as suas modalidades, como bem de natureza imaterial e de formação da identidade cultural brasileira, nos termos do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O poder público buscará garantir, por meio dos atos normativos necessários, a preservação dos elementos formadores tradicionais da capoeira nas suas relações internacionais.

Seção IV
Do Esporte e Lazer

Art. 23. O poder público fomentará o pleno acesso da população negra às práticas desportivas, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.





Art. 24. A capoeira é reconhecida como desporto de criação nacional nos termos do art. 217 da Constituição Federal.

§ 1º A atividade de capoeirista será reconhecida em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta, seja como esporte, luta, dança ou música, sendo livre o exercício em todo o território nacional.

§ 2º É facultado o ensino da capoeira nas instituições públicas e privadas pelos capoeiristas e mestres tradicionais, pública e formalmente reconhecidos.

CAPÍTULO III
DO DIREITO À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA E AO
LIVRE EXERCÍCIO DOS CULTOS RELIGIOSOS

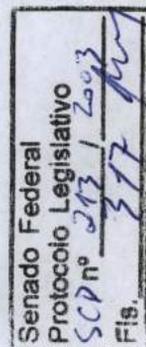
Art. 25. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Art. 26. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:

I - a prática de cultos e a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;

II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões;

III - a fundação e a manutenção por iniciativa privada de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;





IV - a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;

V - a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana;

VI - a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões;

VII - o acesso aos órgãos e meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;

VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.

Art. 27. É assegurada a assistência religiosa aos praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, inclusive os submetidos a pena de privação de liberdade.

Art. 28. O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;

Senado Federal
Protocolo Legislativo
SCP nº 213/2003
Fls. 16



II - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;

III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público.

CAPÍTULO IV
DO ACESSO A TERRA E À MORADIA ADEQUADA

Seção I
Do Acesso a Terra

Art. 29. O poder público elaborará e implementará políticas públicas capazes de promover o acesso da população negra a terra e às atividades produtivas no campo.

Art. 30. Para incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas da população negra no campo, o poder público promoverá ações para viabilizar e ampliar o seu acesso ao financiamento agrícola.

Art. 31. Serão assegurados à população negra a assistência técnica rural, a simplificação do acesso ao crédito agrícola e o fortalecimento da infraestrutura de logística para a comercialização da produção.

Art. 32. O poder público promoverá a educação e a orientação profissional agrícola para os trabalhadores negros e as comunidades negras rurais.

Art. 33. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a

Senado Federal
Protocolo Legislativo
SEP nº 213 / 2003
Fls. 319 M

ep

sh



propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 34. O Poder Executivo federal elaborará e desenvolverá políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos, respeitando as tradições de proteção ambiental das comunidades.

Art. 35. Para os fins de política agrícola, os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão dos órgãos competentes tratamento especial diferenciado, assistência técnica e linhas especiais de financiamento público, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infraestrutura.

Art. 36. Os remanescentes das comunidades dos quilombos se beneficiarão de todas as iniciativas previstas nesta e em outras leis para a promoção da igualdade racial.

Seção II
Da Moradia

Art. 37. O poder público garantirá a implementação de políticas públicas para assegurar o direito à moradia adequada da população negra que vive nas favelas, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, a fim de reintegrá-las à dinâmica urbana e promover melhorias no ambiente e qualidade de vida.

Parágrafo único. O direito à moradia adequada, para os efeitos desta Lei, inclui não apenas o provimento habitacional, mas também a garantia da infraestrutura urbana e dos equipamentos comunitários associados à função habitacional, bem como a assistência técnica e jurídica para

Senado Federal
Protocolo Legislativo
SCP nº 213/1-2007
Fls. 320



a construção, a reforma ou a regularização fundiária da habitação em área urbana.

Art. 38. Os programas, projetos e outras ações governamentais realizadas no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, regulado pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, devem considerar as peculiaridades sociais, econômicas e culturais da população negra.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estimularão e facilitarão a participação de organizações e movimentos representativos da população negra na composição dos conselhos constituídos para fins de aplicação do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS.

Art. 39. Os agentes financeiros, públicos ou privados, promoverão ações para viabilizar o acesso da população negra aos financiamentos habitacionais.

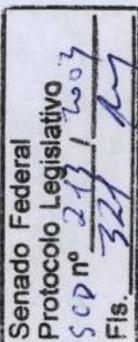
CAPÍTULO V DO TRABALHO

Art. 40. A implementação de políticas voltadas para a inclusão da população negra no mercado de trabalho será de responsabilidade do poder público, observando-se:

I - o instituído neste Estatuto;

II - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, de 1968;

III - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção nº 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho, que trata da discriminação no emprego e na profissão;





IV - demais compromissos formalmente assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional.

Art. 41. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade racial nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

§ 1º A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para a população negra.

§ 2º As ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos.

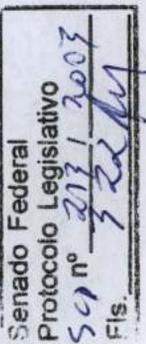
§ 3º O poder público estimulará, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.

§ 4º As ações de que trata o caput deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.

§ 5º Será assegurado o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres negras.

§ 6º O poder público promoverá campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher negra no trabalho artístico e cultural.

§ 7º O poder público promoverá ações com o objetivo de elevar a escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que contem com alto índice de ocupação por trabalhadores negros de baixa escolarização.



17



Art. 42. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT formulará políticas, programas e projetos voltados para a inclusão da população negra no mercado de trabalho e orientará a destinação de recursos para seu financiamento.

Art. 43. As ações de emprego e renda, promovidas por meio de financiamento para a constituição e ampliação de pequenas e médias empresas e de programas de geração de renda, contemplarão o estímulo à promoção de empresários negros.

Parágrafo único. O poder público estimulará as atividades voltadas ao turismo étnico com enfoque nos locais, monumentos e cidades que retratem a cultura, usos e costumes da população negra.

Art. 44. O Poder Executivo federal poderá implementar critérios para provimento de cargos em comissão e funções de confiança destinados a ampliar a participação de negros, buscando reproduzir a estrutura da distribuição racial nacional ou, quando for o caso, estadual, observados os dados demográficos oficiais.

Art. 45. O poder público poderá disciplinar a concessão de incentivos fiscais às empresas com mais de 20 (vinte) empregados que mantenham uma cota de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de trabalhadores negros.

CAPÍTULO VI
DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 46. A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação da população negra na história do País.

Senado Federal
Protocolo Legislativo
507 nº 213 / 2007
Fis. 223



Art. 47. Na produção de filmes e programas destinados à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, deverá ser adotada a prática de conferir oportunidades de emprego para atores, figurantes e técnicos negros, sendo vedada toda e qualquer discriminação de natureza política, ideológica, racial e artística.

Parágrafo único. A exigência disposta no caput não se aplica aos filmes e programas que abordem especificidades de grupos étnicos raciais determinados.

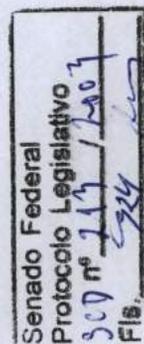
Art. 48. Aplica-se à produção de peças publicitárias destinadas à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas o disposto no art. 47.

Art. 49. Os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e sociedades de economia mista federais deverão incluir cláusulas de participação de artistas negros nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2º Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade de raça, sexo e idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§ 3º A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportuni-





dades de emprego, requerer auditoria por órgão do poder público federal.

§ 4º A exigência disposta no *caput* não se aplica às produções publicitárias quando abordarem especificidades de grupos étnicos raciais determinados.

TÍTULO III
DO SISTEMA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL -
SINAPIR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 50. Fica instituído o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial - SINAPIR como forma de organização e articulação voltadas à implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as iniquidades raciais existentes no País, prestadas pelo poder público federal.

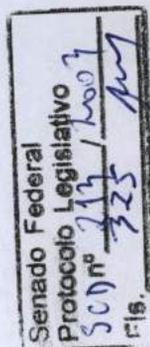
§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão participar do Sinapir mediante adesão.

§ 2º O poder público federal incentivará a sociedade e a iniciativa privada a participar do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 51. São objetivos do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial:

I - a promoção da igualdade racial e o combate às desigualdades sociais resultantes do racismo, inclusive mediante adoção de ações afirmativas;



49



II - a formulação de políticas destinadas a combater os fatores de marginalização e promover a integração social da população negra;

III - a descentralização na implementação de ações afirmativas pelos governos estaduais, distrital e municipais;

IV - a articulação de planos, ações e mecanismos voltados à promoção da igualdade racial;

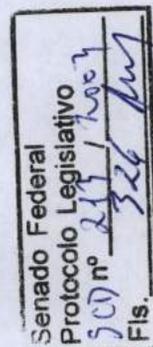
V - a garantia da eficácia dos meios e instrumentos criados para a implementação das ações afirmativas e do cumprimento das metas a serem estabelecidas.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 52. O Poder Executivo Federal elaborará plano nacional de promoção da igualdade racial contendo as metas, princípios e diretrizes para a implementação da política nacional de promoção da igualdade racial.

§ 1º A elaboração, implementação, coordenação, avaliação e acompanhamento da política nacional de promoção da igualdade racial, bem como a organização, articulação e coordenação do Sinapir, serão efetivados pelo órgão responsável pela política de promoção da igualdade racial em âmbito nacional.

§ 2º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir fórum intergovernamental de promoção da igualdade racial, a ser coordenado pelo órgão responsável pelas políticas de promoção da igualdade racial, com o objetivo de implementar estratégias que visem à incorporação da políti-





ca nacional de promoção da igualdade racial nas ações governamentais de Estados e Municípios.

§ 3º As diretrizes das políticas nacional e regional de promoção da igualdade racial serão elaboradas por órgão colegiado que assegure a participação da sociedade civil.

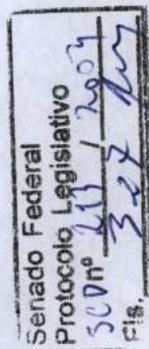
Art. 53. Os Poderes Executivos estaduais, distrital e municipais, no âmbito das respectivas esferas de competência, poderão instituir conselhos de promoção da igualdade racial, de caráter permanente e consultivo, compostos por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população negra.

Parágrafo único. O Poder Executivo priorizará o repasse dos recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei aos Estados, Distrito Federal e Municípios que tenham criado conselhos de promoção da igualdade racial.

CAPÍTULO IV
DAS OUVIDORIAS PERMANENTES E DO ACESSO À JUSTIÇA E À
SEGURANÇA

Art. 54. O poder público federal instituirá, na forma da lei e no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, Ouvidorias Permanentes em Defesa da Igualdade Racial, para receber e encaminhar denúncias de preconceito e discriminação com base em etnia, raça ou cor e acompanhar a implementação de medidas para a promoção da igualdade racial.

Art. 55. É garantido às vítimas de discriminação racial o acesso aos órgãos de Ouvidoria Permanente, à De-





fensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.

Parágrafo único. O Estado assegurará atenção às mulheres negras em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica.

Art. 56. O Estado adotará medidas especiais para coibir a violência policial incidente sobre a população negra.

Parágrafo único. O Estado implementará ações de ressocialização e proteção da juventude negra em conflito com a lei e exposta a experiências de exclusão social.

Art. 57. O Estado adotará medidas para coibir atos de discriminação e preconceito praticados por servidores públicos em detrimento da população negra, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Art. 58. Para a apreciação judicial das lesões e ameaças de lesão aos interesses da população negra decorrentes de situações de desigualdade racial, recorrer-se-á, entre outros instrumentos, à ação civil pública, disciplinada na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO V
DO FINANCIAMENTO DAS INICIATIVAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

Art. 59. Na implementação dos programas e ações constantes dos planos plurianuais e dos orçamentos anuais da União, deverão ser observadas as políticas de ação afirmativa a que se refere o inciso VII do art. 4º desta Lei e de outras políticas públicas que tenham como objetivo pro-

Senado Federal
Protocolo Legislativo
500 nº 328 / 1997
Fis.

4



mover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra, especialmente nas seguintes áreas:

I - promoção da igualdade de oportunidades em educação, emprego e moradia;

II - financiamento de pesquisas nas áreas de educação, saúde e emprego, voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população negra;

III - incentivo à criação de programas e veículos de comunicação, destinados à divulgação de matérias relacionadas aos interesses da população negra;

IV - incentivo à criação e manutenção de microempresas administradas por pessoas autodeclaradas negras;

V - iniciativas que incrementem o acesso e a permanência das pessoas negras na educação fundamental, média, técnica e superior;

VI - apoio a programas e projetos dos governos estaduais, distrital e municipais e de entidades da sociedade civil voltados para a promoção da igualdade de oportunidades para a população negra;

VII - apoio a iniciativas em defesa da cultura, memória e tradições africanas e brasileiras.

§ 1º O Poder Executivo federal fica autorizado a adotar medidas que garantam, em cada exercício, a transparência na alocação e execução dos recursos necessários ao financiamento das ações previstas neste Estatuto, explicitando, entre outros, a proporção dos recursos orçamentários destinados aos programas de promoção da igualdade racial, especialmente nas áreas de educação, saúde, emprego e renda, desenvolvimento agrário, habitação popular, desenvolvimento regional, cultura, esporte e lazer.

Senado Federal
Protocolo Legislativo
SD nº 413 / 2009
Fls. 329



§ 2º Durante os 5 (cinco) primeiros anos a contar do exercício subsequente à publicação deste Estatuto, os órgãos do Poder Executivo federal que desenvolvem políticas e programas nas áreas referidas no § 1º discriminarão, em seus orçamentos anuais, a participação nos programas de ação afirmativa referidos no inciso VII do art. 4º.

§ 3º O Poder Executivo fica autorizado a adotar as medidas necessárias para a adequada implementação do disposto neste artigo, podendo estabelecer patamares de participação crescente dos programas de ação afirmativa nos orçamentos anuais a que se refere o § 2º.

§ 4º O órgão colegiado do Poder Executivo federal responsável pela promoção da igualdade racial acompanhará e avaliará a programação das ações referidas neste artigo nas propostas orçamentárias da União.

Art. 60. Sem prejuízo da destinação de recursos ordinários, poderão ser consignados nos orçamentos fiscal e da seguridade social para financiamento das ações de que trata o art. 59:

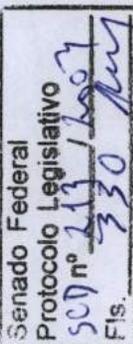
I - transferências voluntárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - doações voluntárias de particulares;

III - doações de empresas privadas e organizações não governamentais, nacionais ou internacionais;

IV - doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais;

V - doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais.





TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da população negra que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 62. O Poder Executivo federal criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão e a divulgação de relatórios periódicos, inclusive pela rede mundial de computadores.

Art. 63. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional." (NR)

"Art. 4º

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:

I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores;

II - impedir ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional;

Senado Federal
Protocolo Legislativo
SCP nº 211/1989
Fis. 331



III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário.

§ 2º Ficará sujeito à pena de multa e prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências." (NR)

Art. 64. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 2º e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça ou cor, as infrações do disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

....." (NR)

"Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre:

....." (NR)

Art. 65. O art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 13.

§ 1º

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discrimina-

Senado Federal
Protocolo Legislativo
SDT nº 217/1997
Fls. 332

✓

Handwritten signature



ção racial ou étnico-racial nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizado para ações de promoção da igualdade racial, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente." (NR)

Art. 66. O § 1º do art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade racial, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado.

....." (NR)

Art. 67. O art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

.....

§ 3º

.....

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

Senado Federal
Protocolo Legislativo
SDV nº 333/2007
Fls. 333



..... "(NR)

Art. 68. O art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A:

"Art. 10.

§ 3º-A Do número de vagas resultante das regras previstas no § 3º deste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de 10% (dez por cento) para candidaturas de representantes da população negra.

..... "(NR)

Art. 69. O parágrafo único do art. 145 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 145.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do art. 141, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso III do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140." (NR)

Art. 70. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão em 27 de outubro de 2009.

Tadeu
Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

Filipe
Deputado LUIZ COUTO
Relator

Senado Federal
Protocolo Legislativo
SD nº 247/2009
Fls. 334/209



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.264-B, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

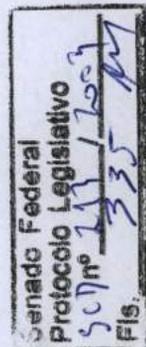
A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Luiz Couto, ao Projeto de Lei nº 6.264-A/05.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha, Bonifácio de Andrada e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Ciro Gomes, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Emiliano José, Fernando Coruja, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Indio da Costa, João Almeida, José Carlos Aleluia, José Genoíno, Jutahy Junior, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Wilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Domingos Dutra, Hugo Leal, Jairo Ataíde, João Magalhães, Jorginho Maluly, José Guimarães, Luiz Couto, Major Fábio, Maurício Rands, Onyx Lorenzoni, Pastor Pedro Ribeiro, Ricardo Barros, Roberto Santiago, Sergio Petecão e William Woo.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2009.


Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente



Consulta Tramitação das Proposições

Cadastrar para Acompanhamento

Nova Pesquisa

Proposição: [PL-6264/2005](#)

Autor: Senado Federal - Paulo Paim - PT /RS

Data de Apresentação: 25/11/2005

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de tramitação: Prioridade

Proposição Originária: PLS-213/2003

Ementa: Institui o Estatuto da Igualdade Racial.

Explicação da Ementa: Estabelece critérios para o combate à discriminação racial de afro-brasileiros; altera a Lei nº 6.015, de 1973.

Indexação: Criação, Estatuto da Igualdade Racial, combate, discriminação racial, negro, garantia, participação, comunidade, atividade política, economia, cultura, esporte, Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, direito à saúde, obrigatoriedade, (SUS), exame médico, recém-nascido, diagnóstico, doença, anemia falciforme, acompanhamento, exame pré-natal, cadastro, doente, incentivo, pesquisa, fornecimento, medicamentos, implantação, Programa de Agentes Comunitários de Saúde, Programa de Saúde da Família, comunidade, Quilombola, inclusão, quesito, raça, cor, documento, Seguridade Social, identificação, saúde pública, prontuário médico, censo escolar. _ Direito à educação, direito ao lazer, cultura, esporte, participação, representante, debate, estudante, data, comemoração, autorização, mestre, capoeira, atuação, instrutor, estabelecimento de ensino, inclusão, disciplina escolar, História, África, ensino fundamental, ensino médio, liberdade de crença, religião, falta ao serviço, assistência religiosa, hospital, recursos públicos, financiamento, iniciativa, igualdade racial, direitos, mulher, registro definitivo, terras, Quilombos, competência, (INCRA), demarcação, isenção, pagamento, taxas, emolumentos, cartório, mercado de trabalho, proibição, exigência, fotografia, candidato, emprego, garantia, reserva, cota, preenchimento, cargo em comissão, (DAS), vaga, curso superior, universidade pública, contrato, (FIES), candidatura, cargo eletivo, incentivo fiscal, empresa, contratação, trabalhador, apresentação, imagem, pessoas, filme, programa, filme publicitário, emissora, televisão, penalidade, multa, prestação de serviço à comunidade. _ Autorização, Legislativo, criação, Ouvidoria, defesa, igualdade, recebimento, investigação, denúncia, discriminação racial, acesso, Justiça Gratuita, vítima. _ Alteração, Lei dos Registros Públicos, inclusão, cor, certidão, registro de nascimento, Carteira Nacional de Saúde da Mulher, registro doença, negro, afrodescendente, notificação compulsória, violência, mulher, discriminação racial, imunidade tributária, (ITR), terras, Quilombos, desapropriação, interesse social, licitação, critérios, desempate, empresa, manutenção, programa, igualdade, indenização, danos morais, rompimento, contrato de trabalho, discriminação.

Despacho:

1/12/2005 - Constitua-se Comissão Especial, conforme determina o art. 34, II, do RICD, tendo em vista a competência das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Educação e Cultura; Seguridade Social e Família; Direitos Humanos e Minorias; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Prioridade

Legislação Citada

Emendas

- [PL626405 \(PL 6264/05 - ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL\)](#)

[EMC 1/2008 PL626405 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Lelo Coimbra](#)

[EMC 2/2008 PL626405 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Abelardo Lupion](#)

[EMC 3/2008 PL626405 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Abelardo Lupion](#)

[EMC 4/2008 PL626405 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Abelardo Lupion](#)

[EMC 5/2008 PL626405 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gervásio Silva](#)

[EMC 6/2008 PL626405 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gervásio Silva](#)

[EMC 7/2008 PL626405 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gervásio Silva](#)

[EMC 8/2008 PL626405 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - João Almeida](#)

[EMC 9/2008 PL626405 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - João Almeida](#)

[EMC 10/2008 PL626405 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - João Almeida](#)

[EMC 11/2008 PL626405 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Dr. Rosinha](#)

[EMC 12/2008 PL626405 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Dr. Rosinha](#)

Pareceres, Votos e Redação Final

- [PL626405 \(PL 6264/05 - ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL\)](#)

[CVO 1 PL626405 \(Complementação de Voto\) - Antônio Roberto](#)

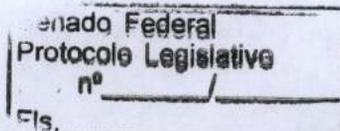
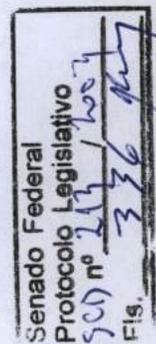
[PAR 1 PL626405 \(Parecer de Comissão\)](#)

[PES 1 PL626405 \(Parecer às emendas apresentadas ao Substitutivo do Relator\) - Antônio Roberto](#)

[PRL 1 PL626405 \(Parecer do Relator\) - Antônio Roberto](#)

Substitutivos

- [PL626405 \(PL 6264/05 - ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL\)](#)



- SBT 1 PL626405 (Substitutivo) - Antônio Roberto**
- ESB 1 PL626405 (Emenda ao Substitutivo) - Abelardo Lupion**
- ESB 2 PL626405 (Emenda ao Substitutivo) - Gervásio Silva**
- ESB 3 PL626405 (Emenda ao Substitutivo) - João Almeida**
- ESB 4 PL626405 (Emenda ao Substitutivo) - João Almeida**
- ESB 5 PL626405 (Emenda ao Substitutivo) - João Almeida**
- SBT 2 PL626405 (Substitutivo) - Antônio Roberto**

SBT 3 PL626405 (Substitutivo) - Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.264, de 2005, do Senado Federal, que "institui o Estatuto da Igualdade Racial".

Requerimentos, Recursos e Ofícios

- PLEN (PLEN)

REC 311/2009 (Recurso contra apreciação conclusiva de comissão (Art. 58, § 1º c/c art. 132, § 2º, RICD)) - Arnaldo Madeira

REQ 5591/2009 (Requerimento de Retirada de assinatura em proposição de iniciativa coletiva) - Dr. Nechar

REQ 5600/2009 (Requerimento de Retirada de assinatura em proposição de iniciativa coletiva) - Fernando Chiarelli

REQ 5618/2009 (Requerimento de Retirada de proposição de iniciativa individual) - Gervásio Silva

REQ 5681/2009 (Requerimento de Retirada de proposições de iniciativa coletiva) - Fernando Ferro

- PL626405 (PL 6264/05 - ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL)

REQ 27/2008 PL626405 (Requerimento) - Dr. Rosinha

REQ 44/2008 PL626405 (Requerimento) - Dr. Rosinha

REQ 45/2008 PL626405 (Requerimento) - Dr. Rosinha

REQ 46/2008 PL626405 (Requerimento) - Dr. Rosinha

Última Ação:

27/10/2009 - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - Aprovada a Redação Final por Unanimidade.

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
25/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do PL 6264/2005, que "institui o Estatuto da Igualdade Racial."
25/11/2005	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Ofício do SF nº 2.731/05, que encaminha o PLS nº 213/03 para revisão pela CD.
1/12/2005	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Constitua-se Comissão Especial, conforme determina o art. 34, II, do RICD, tendo em vista a competência das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Educação e Cultura; Segurança Social e Família; Direitos Humanos e Minorias; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Prioridade
1/12/2005	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
16/12/2005	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 16/12/05 PÁG 62781 COL 02.
30/3/2006	PLENÁRIO (PLEN) Ato da Presidência : Cria Comissão Especial, nos termos do inciso II e § 1º do art. 34 do Regimento Interno. DCD de 31/03/06 PÁG 16243 COL 02.
31/1/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Término da Legislatura. Proposição volta a aguardar criação de nova Comissão Especial.
9/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Ato da Presidência : Cria Comissão Especial, nos termos do inciso II do art. 34 do Regimento Interno.
10/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Ato da Presidência : Constitui Comissão Especial, nos termos do inciso II do art. 34 do Regimento Interno.

Senado Federal
 Protocolo Legislativo
 SUP nº 213/05
 Fls. 337

12/3/2008	Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.264, de 2005, do Senado Federal, que "institui o Estatuto da Igualdade Racial". (PL626405) Recebimento pela PL626405.
12/3/2008	Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.264, de 2005, do Senado Federal, que "institui o Estatuto da Igualdade Racial". (PL626405) Designado Relator, Dep. Antônio Roberto (PV-MG)
25/3/2008	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada ao Arquivo caixa contendo assinaturas de apoio a este (Of. SGM 825/07) - Memorando 56/08 - COPER
10/4/2008	Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.264, de 2005, do Senado Federal, que "institui o Estatuto da Igualdade Racial". (PL626405) Apresentação do REQ 27/2008 PL626405, pelo Dep. Dr. Rosinha, que "requer a realização de visitas com integrantes desta Comissão Especial às cidades de Curitiba, Maringá e Londrina para discutir com entidades e representantes do movimento negro o teor do PL 6264."
14/5/2008	Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.264, de 2005, do Senado Federal, que "institui o Estatuto da Igualdade Racial". (PL626405) Aprovado requerimento do Sr. Dr. Rosinha que requer a realização de visitas com integrantes desta Comissão Especial às cidades de Curitiba, Maringá e Londrina para discutir com entidades e representantes do movimento negro o teor do PL 6264.
21/5/2008	Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.264, de 2005, do Senado Federal, que "institui o Estatuto da Igualdade Racial". (PL626405) Apresentação do REQ 44/2008 PL626405, pelo Dep. Dr. Rosinha, que "requer realização de audiência por temas e capítulos do PL nº 6264/05" de Ministros de Estados, autoridades do Governo, representantes do Ministério Público e do Trabalho, em particular, da OIT, representantes de Centrais Sindicais, da Confederação Nacional da Agricultura-CNA, representantes de empresas de rádio e televisão, entidades do movimento negro."
21/5/2008	Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.264, de 2005, do Senado Federal, que "institui o Estatuto da Igualdade Racial". (PL626405) Apresentação do REQ 45/2008 PL626405, pelo Dep. Dr. Rosinha, que "solicita seja convidado o Senhor Otávio Brito Lopes, Procurador-Geral do Trabalho."
28/5/2008	Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.264, de 2005, do Senado Federal, que "institui o Estatuto da Igualdade Racial". (PL626405) Aprovado requerimento do Sr. Dr. Rosinha que requer realização de audiência por temas e capítulos do PL nº 6264/05" de Ministros de Estados, autoridades do Governo, representantes do Ministério Público e do Trabalho, em particular, da OIT, representantes de Centrais Sindicais, da Confederação Nacional da Agricultura-CNA, representantes de empresas de rádio e televisão, entidades do movimento negro.
28/5/2008	Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.264, de 2005, do Senado Federal, que "institui o Estatuto da Igualdade Racial". (PL626405) Aprovado requerimento do Sr. Dr. Rosinha que solicita seja convidado o Senhor Humberto Adami, Presidente do Instituto de Advocacia Ambiental e Racial.
29/5/2008	Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.264, de 2005, do Senado Federal, que "institui o Estatuto da Igualdade Racial". (PL626405) Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 30/05/2008)
24/6/2008	Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.264, de 2005, do Senado Federal, que "institui o Estatuto da Igualdade Racial". (PL626405) Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Foram apresentadas 12 emendas.
16/7/2008	Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.264, de 2005, do Senado Federal, que "institui o Estatuto da Igualdade Racial". (PL626405) Apresentação do Parecer do Relator, PRL 1 PL626405, pelo Dep. Antônio Roberto.
16/7/2008	Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.264, de 2005, do Senado Federal, que "institui o Estatuto da Igualdade Racial". (PL626405) Parecer do Relator, Dep. Antônio Roberto (PV-MG), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste, da Emenda 11/2008 da PL626405, e da Emenda 12/2008 da PL626405, com substitutivo, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição da Emenda 1/2008 da PL626405, da Emenda 2/2008 da PL626405, da Emenda 3/2008 da PL626405, da Emenda 4/2008 da PL626405, da Emenda 5/2008 da PL626405, da Emenda 6/2008 da PL626405, da Emenda 7/2008 da PL626405, da Emenda 8/2008 da PL626405, da Emenda 9/2008 da PL626405, e da Emenda 10/2008 da PL626405.
17/7/2008	Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.264, de 2005, do Senado Federal, que "institui o Estatuto da Igualdade Racial". (PL626405) Prazo para Emendas ao Substitutivo (5 sessões ordinárias a partir de 18/07/2008)

Senado Federal
Protocolo Legislativo
507 nº 417/2008
Fis. 338

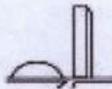
21/8/2008	Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.264, de 2005, do Senado Federal, que "institui o Estatuto da Igualdade Racial". (PL626405) Encerrado o prazo para emendas ao substitutivo. Foram apresentadas 5 emendas ao substitutivo.
11/12/2008	Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.264, de 2005, do Senado Federal, que "institui o Estatuto da Igualdade Racial". (PL626405) Parecer às emendas apresentadas ao Substitutivo do Relator, Dep. Antônio Roberto (PV-MG), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste, da Emenda 11/2008 da PL626405, da Emenda 12/2008 da PL626405, da Emenda ao Substitutivo 1 ao SBT 1 PL626405, da Emenda ao Substitutivo 2 ao SBT 1 PL626405, da Emenda ao Substitutivo 3 ao SBT 1 PL626405, da Emenda ao Substitutivo 4 ao SBT 1 PL626405, e da Emenda ao Substitutivo 5 ao SBT 1 PL626405, com substitutivo, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição da Emenda 1/2008 da PL626405, da Emenda 2/2008 da PL626405, da Emenda 3/2008 da PL626405, da Emenda 4/2008 da PL626405, da Emenda 5/2008 da PL626405, da Emenda 6/2008 da PL626405, da Emenda 7/2008 da PL626405, da Emenda 8/2008 da PL626405, da Emenda 9/2008 da PL626405, e da Emenda 10/2008 da PL626405.
11/12/2008	Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.264, de 2005, do Senado Federal, que "institui o Estatuto da Igualdade Racial". (PL626405) Vista conjunta aos Deputados Carlos Santana, Dr. Adilson Soares, Evandro Milhomen e Vicentinho.
4/2/2009	Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.264, de 2005, do Senado Federal, que "institui o Estatuto da Igualdade Racial". (PL626405) Prazo de Vista Encerrado
13/5/2009	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apresentação do REQ 4765/2009, pelo Dep. Nazareno Fonteles e outros, que "requer a apensação do PL N.º 3654/2008 ao PL N.º 6264/05, que dispõe sobre o Estatuto da Igualdade Racial."
13/5/2009	Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.264, de 2005, do Senado Federal, que "institui o Estatuto da Igualdade Racial". (PL626405) Reabertura da discussão em turno único. Discutiram a matéria os deputados Marcio Marinho, Abelardo Lupion e Guilherme Campos. A reunião foi suspensa tendo em vista a Ordem do dia. Encerrada às dezenove horas e vinte e um minutos, sendo convocada a próxima para o dia vinte de maio do corrente.
28/5/2009	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Deferido o Req. 4765/09, conforme despacho do seguinte teor: "Defiro. Apense-se ao PL 6.264/05 o PL 3.654/08, nos termos do art. 142 c/c artigo 143, inciso II, alínea "a". Oficie-se e, após, publique-se. DCD de 29/05/09 PÁG 24795 COL 01."
26/8/2009	Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.264, de 2005, do Senado Federal, que "institui o Estatuto da Igualdade Racial". (PL626405) Discutiram a matéria os deputados Márcio Junqueira e Onix Lorenzoni
9/9/2009	Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.264, de 2005, do Senado Federal, que "institui o Estatuto da Igualdade Racial". (PL626405) Aprovado o Parecer com Complementação de Voto.
14/9/2009	Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.264, de 2005, do Senado Federal, que "institui o Estatuto da Igualdade Racial". (PL626405) Apresentação da Complementação de Voto, CVO 1 PL626405, pelo Dep. Antônio Roberto.
14/9/2009	Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.264, de 2005, do Senado Federal, que "institui o Estatuto da Igualdade Racial". (PL626405) Parecer com Complementação de Voto, Dep. Antônio Roberto (PV-MG), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste, da Emenda 11/2008 da PL626405, da Emenda 12/2008 da PL626405, da Emenda ao Substitutivo 1 ao SBT 1 PL626405, da Emenda ao Substitutivo 2 ao SBT 1 PL626405, da Emenda ao Substitutivo 3 ao SBT 1 PL626405, da Emenda ao Substitutivo 4 ao SBT 1 PL626405, e da Emenda ao Substitutivo 5 ao SBT 1 PL626405, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição da Emenda 1/2008 da PL626405, da Emenda 2/2008 da PL626405, da Emenda 3/2008 da PL626405, da Emenda 4/2008 da PL626405, da Emenda 5/2008 da PL626405, da Emenda 6/2008 da PL626405, da Emenda 7/2008 da PL626405, da Emenda 8/2008 da PL626405, da Emenda 9/2008 da PL626405, e da Emenda 10/2008 da PL626405, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 3654/2008, apensado.
17/9/2009	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Parecer recebido para publicação.
17/9/2009	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Parecer da COMISSÃO ESPECIAL publicado no DCD de 18/09/09, Letra A.
18/9/2009	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para apresentação de recurso, nos termos do § 1º do art. 58 combinado com o § 2º do art. 132 do RICD (5 sessões ordinárias a partir de 21/09/09): PL 6.264/2005, principal, com parecer favorável; e PL 3.654/2008, apensado, com parecer contrário, sujeito a arquivamento, nos termos do art. 133 do RICD.

Senado Federal
Protocolo Legislativo
509 nº 213/2009
Fls.

24/9/2009	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apresentação do Recurso nº 311 de 2009 contra apreciação conclusiva de comissão (Art. 58, § 1º c/c art. 132, § 2º, RICD) pelo Deputado Arnaldo Madeira (PSDB-SP).
30/9/2009	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encerramento automático do Prazo de Recurso. Foi apresentado um recurso.
1/10/2009	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apresentação do REQ 5618/2009, pelo Dep. Gervásio Silva, que "requerimento retirada de assinatura.a retirada de minha assinatura no Recurso nº 311/2009, que requer a apreciação em Plenário do PL nº 6.264, de 2005, que "Institui o Estatuto da Igualdade Racial, de autoria do Senado Federal, discutido e votado nos termos do art. 58, § 2º, inc. I, da Constituição Federal.
6/10/2009	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Indeferido o Requerimento n. 5.618, de 2009, conforme teor do seguinte despacho: "Indefiro, nos termos do § 4º do art. 102 do Regimento Interno. Oficie-se. Publique-se."
8/10/2009	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apresentação do Requerimento nº 5681/2009 pelo Deputado Fernando Ferro (PT-PE) que requer a retirada de tramitação do Recurso nº 311/2009, que recorre da tramitação de caráter conclusivo das comissões.
14/10/2009	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Deferido o REQ 5681/09, conforme despacho do seguinte teor: "Defiro a retirada do Recurso nº 311, de 2009, apresentado ao PL nº 6.264/05, visto que o Requerimento contém número suficiente de assinaturas, nos termos do art. 102, § 1º, combinado com o art. 104, § 2º, ambos do Regimento Interno. Publique-se."
14/10/2009	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Desapensação automática do PL 3.654/08 deste, em face do arquivamento do mesmo.
20/10/2009	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Ofício SGM-P 2119/2009 à CCJC encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do Artigo 58, §4 e Artigo 24, II, do RICD.
20/10/2009	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encaminhado à CCP
21/10/2009	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebimento pela CCJC.
22/10/2009	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designado Relator da Redação Final, Dep. Luiz Couto (PT-PB)
22/10/2009	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Apresentação da Redação Final, RDF 1 CCJC, pelo Dep. Luiz Couto.
27/10/2009	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Aprovada a Redação Final por Unanimidade.

Cadastrar para Acompanhamento Nova Pesquisa

Senado Federal
Protocolo Legislativo
509 nº 2119 / 2009
Fls. 340 - 341
(250)



Identificação da Matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213, DE 2003

Autor SENADOR - Paulo Paim

Ementa Institui o Estatuto da Igualdade Racial.

Data de apresentação 29/05/2003

Situação atual Local:
29/11/2005 - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Situação:
29/11/2005 - REMETIDA À CÂMARA DOS DEPUTADOS

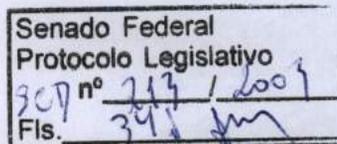
Outros números Origem no Legislativo: CD PL. 06264 / 2005

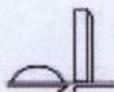
Indexação da matéria **Indexação:** NORMAS, ESTATUTO, IGUALDADE, RAÇA, DEFESA, GRUPO ÉTNICO, AFRODESCENDENTE, DISCRIMINAÇÃO RACIAL, COR, NACIONALIDADE, DEVERES, ESTADO, SOCIEDADE, GARANTIA, PARTICIPAÇÃO, COMUNIDADE, NEGRO, DIGNIDADE, ÉTICA, RELIGIÃO, CULTURA, EDUCAÇÃO, PODER PÚBLICO, FIXAÇÃO, COTA, PERCENTAGEM, VAGA, ENSINO SUPERIOR, UNIVERSIDADE, CARGO PÚBLICO, CONCURSO PUBLICO, INICIATIVA PRIVADA, CARGO ELETIVO, COMPOSIÇÃO, CÂMARA DOS DEPUTADOS, SENADO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, CÂMARA MUNICIPAL, REALIZAÇÃO, CAMPANHA EDUCACIONAL, SOLIDARIEDADE, POVO, INCLUSÃO, DISCIPLINA ESCOLAR, HISTORIA, AFRICA, DIREITOS, DESCENDENTE, ESCRAVATURA, CULTURA AFRO-BRASILEIRA, RECEBIMENTO, INDENIZAÇÃO, DIREITO DE PREFERÊNCIA, POLÍTICA HABITACIONAL, CASA PRÓPRIA, POPULAÇÃO, QUILOMBOS, OCUPANTE, TERRAS, (SPU), EMISSÃO, TÍTULO DE PROPRIEDADE, (FCP), LIMITAÇÃO, ÁREA, ACESSO, MEIOS DE COMUNICAÇÃO, PARTICIPAÇÃO, FILME PUBLICITARIO, PROPAGANDA, ARTISTA, IMAGEM VISUAL, COMPETÊNCIA, UNIÃO FEDERAL, INCENTIVO, PESQUISA, DOENÇA, PROGRAMA, SAÚDE, PREVENÇÃO, (SUS), TRATAMENTO MÉDICO, EXAMÉ, RECEM NASCIDO, ANEMIA INFECCIOSA, CADASTRO, DOENTE, SEGURIDADE SOCIAL, IDENTIFICAÇÃO, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, PREFERÊNCIA, RECLAMANTE, TRAMITAÇÃO, PROCESSO JUDICIAL, FIXAÇÃO, PENALIDADE, INFRATOR, DISCRIMINAÇÃO, CARACTERIZAÇÃO, CRIME INAFIANÇÁVEL, IMPRESCRITIBILIDADE, PENA DE RECLUSÃO. CRIAÇÃO, DIA NACIONAL, DENÚNCIA CONTRA O RACISMO, FORMAÇÃO, CONSELHO, OUVIDOR, CAMARA DOS DEPUTADOS, DEFESA, IGUALDADE, RAÇA, COMBATE, DISCRIMINAÇÃO RACIAL. ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, DEFINIÇÃO, CRIME, DISCRIMINAÇÃO RACIAL, INCLUSÃO, PENALIDADE, PESSOAS, IMPEDIMENTO, PROMOÇÃO, BENEFÍCIO, SITUAÇÃO FUNCIONAL, SERVIDOR, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NEGAÇÃO, DIREITOS, EMPREGADO, EMPRESA PRIVADA, IGUALDADE, CONCESSÃO, EQUIPAMENTOS, ASCENSÃO FUNCIONAL, DIFERENÇA, SALÁRIO, TRATAMENTO, LOCAL, TRABALHO, PROIBIÇÃO, EMPRESA, CONTRATANTE, EXIGÊNCIA, FOTOGRAFIA, CURRÍCULO, ANÚNCIO, SELEÇÃO, CANDIDATO, CARACTERIZAÇÃO, INFRAÇÃO, TRANSMISSÃO, REDE DE TELECOMUNICAÇÕES, COMPUTADOR, MENSAGEM, DISCRIMINAÇÃO, RAÇA, COR, RELIGIÃO, NACIONALIDADE, JUIZ, MINISTÉRIO PÚBLICO, INTERDIÇÃO, PÁGINA, (INTERNET), INFRATOR, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, COMUNIDADE. ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, PROIBIÇÃO, DISCRIMINAÇÃO, LIMITAÇÃO, ACESSO, ADMISSÃO, RELAÇÃO DE EMPRÉGO, INCLUSÃO, PENALIDADE, CRIME, TIPICIDADE, DISCRIMINAÇÃO RACIAL, CÔR, HIPÓTESE, ROMPIMENTO, CONTRATO DE TRABALHO, DEMISSÃO, DESPEDIDA INJUSTA, DIREITOS, TRABALHADOR, NEGRO, REPARAÇÃO, INDENIZAÇÃO, DIREITOS MORAIS.

Sumário da Tramitação

Tramitação encerrada

Despacho Nº 1. Despacho Inicial
(SF) CAE - Comissão de Assuntos Econômicos





Comissões	(SF) CE - Comissão de Educação, Cultura e Esporte
	(SF) CAS - Comissão de Assuntos Sociais
	(SF) CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
	CAE - Comissão de Assuntos Econômicos Relatores: César Borges (atual)
	CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania Relatores: Rodolpho Tourinho (encerrado em 09/11/2005 - Parecer Oferecido)
CAS - Comissão de Assuntos Sociais Relatores: Rodolpho Tourinho (encerrado em 03/10/2005 - Parecer Oferecido)	
CE - Comissão de Educação, Cultura e Esporte Relatores: Sérgio Cabral (atual)	
Prazos	18/11/2005 - 24/11/2005 - Interposição de recurso (Art. 91, § 3º ao 5º, do RISF)

TRAMITAÇÕES (ordem ascendente de data)

29/05/2003 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Este processo contém 33 (trinta e três) folhas numeradas e rubricadas. À CAE.

29/05/2003 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura. Às Comissões de Assuntos Econômicos; de Educação; de Assuntos Sociais e de Constituição, Justiça e Cidadania, onde poderá receber emendas pelo prazo de cinco dias úteis, perante a primeira Comissão, após publicado e distribuído em avulsos, cabendo última a decisão terminativa. AO PLEG, com destino às CAE, CE e CAS; e posteriormente à CCJ, para decisão terminativa.

Publicação em 30/05/2003 no DSF Página(s): 13459 - 13526 ([Ver Diário](#))

30/05/2003 CAE - Comissão de Assuntos Econômicos

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Aguardando recebimento de Emendas nos termos regimentais até o dia 06/06/03.

09/06/2003 CAE - Comissão de Assuntos Econômicos

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Findo o prazo regimental não foram apresentadas Emendas. Aguardando designação de Relator.

21/08/2003 CAE - Comissão de Assuntos Econômicos

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ao Senador César Borges, para relatar, por ordem do Presidente da Comissão Senador Ramez Tebet.

20/04/2004 CAE - Comissão de Assuntos Econômicos

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Devolvido pelo Relator, Senador César Borges, com minuta de relatório pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1,2,3,4 e 5 que apresenta. Cópia anexada ao processado. A matéria encontra-se pronta para pauta.

30/04/2004 CAE - Comissão de Assuntos Econômicos

Em 27-04-2004, a Comissão aprovou o Requerimento nº 24-2004-CAE, de autoria do Senador Ney Suassuna, convidando a Secretária Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial Matilde Ribeiro, para participar de Audiência Pública nesta Comissão, a fim de instruir a matéria, cópia do RQS anexada ao Processado.

25/05/2004 CAE - Comissão de Assuntos Econômicos

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Em 25/05/04, foi aprovado o Requerimento nº 27-CAE, de autoria do Senador Ney Suassuna, requerendo a retirada, em definitivo do Requerimento nº 24-CAE, que requeria Audiência Pública para instruir o projeto, também de autoria do Senador Ney Suassuna. Anexado ao processado. A matéria encontra-se pronta para a pauta.

25/05/2004 CAE - Comissão de Assuntos Econômicos

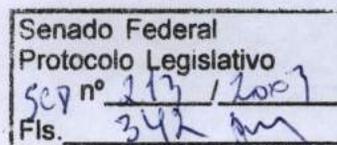
Situação: PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO

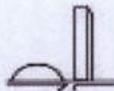
Em 25/05/04, foi concedida Vista ao Senador Almeida Lima.

01/06/2004 CAE - Comissão de Assuntos Econômicos

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Devolvido pelo Senador Almeida Lima sem manifestação. A matéria encontra-se pronta para pauta.





01/06/2004 CAE - Comissão de Assuntos Econômicos

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Em 01/06/2004, a Comissão aprovou o Parecer do Relator, Senador César Borges, favorável ao Projeto com as Emendas nºs 01, 02, 03, 04 e 05-CAE que apresenta. À CE, CAS e, posteriormente, à CCJ para decisão terminativa, conforme despacho inicial.

02/06/2004 CE - Comissão de Educação

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Recebido nesta Comissão em 02/06/04. Aguardando distribuição.

03/06/2004 CE - Comissão de Educação

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Distribuído à Senadora Roseana Sarney, para relatar.

15/12/2004 CE - Comissão de Educação

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Devolvido pela relatora Senadora Roseana Sarney, com relatório favorável, com as 02 (duas) emendas oferecidas, estando em condições de ser incluído em pauta.

15/03/2005 CE - Comissão de Educação

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

A Comissão reunida no dia de hoje, aprova o relatório favorável, com as emendas n.º 06 e 07-CE, de autoria do relator ad hoc, Senador José Jorge.

16/03/2005 CE - Comissão de Educação

À CAS, para prosseguimento de sua tramitação.

16/03/2005 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Recebido nesta Comissão em 16/03/2005. Aguardando designação de Relator.

21/03/2005 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ao Senhor Senador Rodolpho Tourinho para relatar a presente matéria.

29/09/2005 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Devolvido nesta data pelo Senador Rodolpho Tourinho, com minuta de Parecer pela Aprovação do Projeto com 51 emendas que apresenta. Matéria Ponta para Pauta.

03/10/2005 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Reunida a Comissão em 29.09.2005, foi aprovado parecer do relator, Senador Rodolpho Tourinho, favorável ao projeto com as Emendas nºs 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58-CAS que apresenta.

01/11/2005 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Anexada as notas taquigráficas da audiência pública de 26.09.2005. À CCJ para prosseguimento de sua tramitação.

01/11/2005 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Recebido nesta Comissão. Matéria aguardando distribuição.

01/11/2005 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

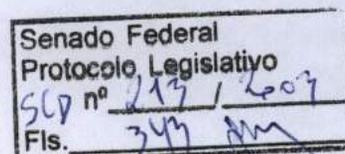
Distribuído ao Senador Rodolpho Tourinho para emitir relatório. (art. 84, § 2º, III, do RISF).

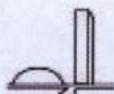
09/11/2005 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Recebido o Relatório do Senador Rodolpho Tourinho, com voto pela aprovação do Projeto, na forma do Substitutivo que apresenta. Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

09/11/2005 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania





Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Em Reunião Ordinária realizada nesta data, a matéria é incluída como item EXTRAPAUTA nº 1. A Comissão aprova o Projeto, nos termos da Emenda nº 59-CCJ (SUBSTITUTIVO), Relatado pelo Senador Rodolpho Tourinho. Ficam prejudicados o Projeto e as Emendas a ele oferecidas. Concluída a votação, a Presidência propõe a imediata apreciação do Substitutivo no TURNO SUPLEMENTAR conforme preceitua o art. 282, do RISF. Não tendo sido oferecidas emendas na discussão suplementar, o Substitutivo é dado como definitivamente adotado, de acordo com o art. 284, do RISF. Anexe, às fls. 173 a 197, o Texto Final do Projeto na Comissão. Anexe, às fls. 198, o Ofício nº 154/2005-PRESIDÊNCIA/CCJ, em cumprimento ao disposto no art. 91, § 2º, combinado com os artigos 92, 282 e 284 do Regimento Interno do Senado Federal (Substitutivo definitivamente adotado; decisão terminativa em turno Suplementar). À SSCLSF, para prosseguimento da tramitação.

09/11/2005 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Recebido neste Órgão, nesta data.

16/11/2005 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)

Anexada legislação citada nos pareceres das Comissões: CAE, CE, CAS e CCJ, conforme fls. nºs 203 a 210. Aguardando leitura dos pareceres das referidas Comissões.

16/11/2005 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: AGUARDANDO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Leitura dos seguintes pareceres: Nº 1.950, de 2005 - CAE, Relator Senador César Borges, favorável com apresentação das Emendas nºs 1 a 5, - CAE. Nº 1.951, de 2005 - CE, Relator "ad hoc" Senador José Jorge, pela aprovação da matéria, contempladas as Emendas nºs 6 e 7, - CE. Nº 1.952, de 2005 - CAS, Relator Senador Rodolpho Tourinho, pela aprovação da matéria com as Emendas propostas nºs 8 a 58, - CAS. Nº 1.953, de 2005 - CCJ, Relator Senador Rodolpho Tourinho, pela aprovação da matéria na forma do substitutivo. Leitura do Ofício nº 154, de 2005, do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, comunicando a aprovação, em turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003. Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que a matéria, seja apreciada pelo Plenário. À SSCLSF.

Publicação em 17/11/2005 no DSF Página(s): 39662 - 39750 ([Ver Diário](#))

17/11/2005 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Prazo para interposição de recurso: 18/11/2005 a 24/11/2005.

24/11/2005 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Encaminhado ao Plenário para comunicação de término de prazo sem interposição de recurso.

25/11/2005 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: APROVADA A MATÉRIA (DECISÃO TERMINATIVA)

A Presidência comunica ao Plenário que se esgotou ontem o prazo previsto no art. 91, § 3º do Regimento Interno, sem que tenha sido interposto recurso no sentido da apreciação da matéria pelo Plenário. Aprovada terminativamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a matéria vai à Câmara dos Deputados. À SSCLSF, com destino à SSEX.

Publicação em 26/11/2005 no DSF Página(s): 41260 ([Ver Diário](#))

29/11/2005 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

À Subsecretaria de Expediente.

29/11/2005 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

Recebido neste órgão às 9:33 hs.

29/11/2005 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

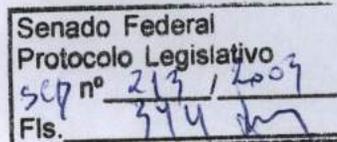
Situação: APROVADA A MATÉRIA (DECISÃO TERMINATIVA)

Anexado o texto revisado (fls. 234 a 253).

29/11/2005 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

Situação: REMETIDA À CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício SF nº 2731 de 25/11/05, ao Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados encaminhando o projeto para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal (Fls. 254 a 274).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.264-A, DE 2005 (Do Senado Federal) PLS Nº 213/2003

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; tendo parecer da Comissão Especial pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária deste e do de nº 3.654/08, apensado, das emendas de nºs 1 a 12, apresentadas a este e das de nºs 1/S a 5/S, apresentadas ao substitutivo, e, no mérito, pela aprovação deste, das emendas de nºs 11, 12, 1/S a 5/S, com substitutivo; e pela rejeição do projeto de lei nº 3.654/08, apensado, e das emendas de nºs 1 a 10. (Relator: Deputado ANTONIO ROBERTO)

DESPACHO:

CONSTITUA-SE COMISSÃO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 34, II DO RICD, TENDO EM VISTA A COMPETÊNCIA DAS SEGUINTE COMISSÕES:
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – art. 24, II

Senado Federal
Protocolo Legislativo
SCP nº 213/2005
Fls. 245

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Projeto apensado: PL nº 3.654/08

III- Na Comissão Especial:

- Emendas apresentadas ao projeto (12)
- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Emendas apresentadas ao substitutivo (5)
- Parecer às emendas ao substitutivo
- 2º Substitutivo oferecido pelo Relator
- Complementação de voto
- Parecer da comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

10. (Relator Deputado ANTONIO ROBERTO)

rejeição do projeto de lei nº 3.654/08, apensado, e das emendas de nº 1 a 12, das emendas de nº 1 a 12, apresentadas ao substitutivo e, no mérito, pela aprovação deste, das emendas de nº 11, 12, 13 e 14, com substitutivo, e pela adequação financeira e orçamentária deste e do de nº 3.654/08, Especial pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e Institui o Estatuto da Igualdade Racial, tendo parecer da Comissão

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – art. 24, II

APRECIADA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 64)

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 64)

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ciência e tecnologia, comunicação e informática

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

TENDO EM VISTA A COMPETÊNCIA DAS SEGUINTES COMISSÕES:

CONSTITUIÇÃO E COMISSÃO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 24, II DO RCD

DESPACHO

Senado Federal
Protocolo Legislativo
nº 11/2008
Fls. 2

PROJETO DE LEI N.º 6.264, DE 2005

(Do Senado Federal)
PLS Nº 213/2003

Institui o Estatuto da Igualdade Racial.

DESPACHO:

CONSTITUA-SE COMISSÃO ESPECIAL, CONFORME DETERMINA O ART. 34, II, DO RICD, TENDO EM VISTA A COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, para combater a discriminação racial e as desigualdades estruturais e de gênero que atingem os afro-brasileiros, incluindo a dimensão racial nas políticas públicas e outras ações desenvolvidas pelo Estado.

Art. 2º Para os fins deste Estatuto considera-se:

I – discriminação racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II – desigualdade racial: as situações de diferenciação de acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades, na esfera pública e privada;

III – afro-brasileiros: as pessoas que se classificam como tais ou como negros, pretos, pardos ou por definição análoga;

IV – políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

V – ações afirmativas: as políticas públicas adotadas pelo Estado para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 3º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia, raça ou cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades política, econômica, empresarial, educacional, cultural e esportiva, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Art. 4º Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais, aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a reparação, compensação e inclusão das vítimas da desigualdade e a valorização da igualdade racial.

Art. 5º A participação dos afro-brasileiros, em condições de igualdade de oportunidades, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

I – inclusão da dimensão racial nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II – adoção de ações afirmativas voltadas para o combate à discriminação e às desigualdades raciais;

III – adequação das estruturas institucionais do Estado para o enfrentamento e a superação das desigualdades raciais decorrentes do preconceito e da discriminação racial;

IV – promoção de iniciativa legislativa para aperfeiçoar o combate à discriminação racial e às desigualdades raciais em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

V – eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da igualdade racial nas esferas pública e privada;

VI – estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades raciais, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos e contratos públicos;

VII – implementação de ações afirmativas destinadas ao enfrentamento das desigualdades raciais nas esferas da educação, cultura, esporte e lazer, saúde, trabalho, meios de comunicação de massa, terras de quilombos, acesso à Justiça, financiamentos públicos, contratação pública de serviços e obras, entre outras.

§ 1º Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em imediatas iniciativas reparatórias, destinadas a iniciar a correção das distorções e desigualdades raciais derivadas da escravidão e demais práticas discriminatórias racialmente adotadas, na esfera pública e na esfera privada, durante o processo de formação social do Brasil e poderão utilizar-se da estipulação de cotas para a consecução de seus objetivos.

§ 2º As iniciativas de que trata o caput deste artigo nortear-se-ão pelo respeito à proporcionalidade entre homens e mulheres afro-brasileiros, com vistas a garantir a plena participação da mulher afro-brasileira como beneficiária deste Estatuto.

Art. 6º Ficam os Poderes Executivos federal, estaduais, distrital e municipais autorizados a instituir, no âmbito de suas esferas de competência, Conselhos de Promoção da Igualdade Racial, de caráter permanente e deliberativo, compostos por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população afro-brasileira.

§ 1º A organização dos conselhos será feita por regimento próprio.

§ 2º Fica a União autorizada a priorizar o repasse dos recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei aos Estados, Distrito Federal e Municípios que tenham criado os Conselhos de Promoção da Igualdade Racial nos seus respectivos níveis.

Art. 7º Ficam os Conselhos de Promoção da Igualdade Racial autorizados a formular, coordenar, supervisionar e avaliar as políticas de combate à desigualdade e à discriminação racial.

Art. 8º O Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial fica autorizado a promover, em conjunto com os Ministros de Estado as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional de combate à desigualdade e à discriminação racial.

Art. 9º O Poder Executivo Federal garantirá a estrutura física, os recursos materiais e humanos e a dotação orçamentária para o adequado funcionamento do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

Art. 10. O relatório anual dos Ministros de Estado previsto no art. 87, parágrafo único, III, da Constituição Federal, conterá informações sobre as políticas públicas, programas e medidas de ação afirmativa efetivadas no âmbito de sua esfera de competência.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À SAÚDE

Art. 11. O direito à saúde dos afro-brasileiros será garantido pelo Estado mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e outros agravos.

Parágrafo único. O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde - SUS para promoção, proteção e recuperação da saúde da população afro-brasileira será proporcionado pelos governos federal, estaduais, distrital e municipais com ações e serviços em que sejam focalizadas as peculiaridades dessa parcela da população.

Art. 12. O quesito raça/cor, de acordo com a autoclassificação, e o quesito gênero serão obrigatoriamente introduzidos e coletados, em todos os documentos em uso no SUS, tais como:

- I - cartões de identificação do SUS;
- II - prontuários médicos;
- III - fichas de notificação de doenças;
- IV - formulários de resultados de exames laboratoriais;
- V - inquéritos epidemiológicos;
- VI - estudos multicêntricos;
- VII - pesquisas básicas, aplicadas e operacionais;
- VIII - qualquer outro instrumento que produza informação estatística.

Art. 13. O Ministério da Saúde fica autorizado a produzir, sistematicamente, estatísticas vitais e análises epidemiológicas da morbimortalidade por doenças geneticamente determinadas ou agravadas pelas condições de vida dos afro-brasileiros.

Art. 14. O Poder Executivo incentivará a pesquisa sobre doenças prevalentes na população afro-brasileira, bem como desenvolverá programas de educação e de saúde e campanhas públicas de esclarecimento que promovam a sua prevenção e adequado tratamento.

§ 1º O Ministério da Saúde fica autorizado a definir, em regulamento, as doenças prevalentes na população afro-brasileira e os programas mencionados no caput deste artigo.

§ 2º As doenças prevalentes na população afro-brasileira e os programas mencionados no caput deste artigo integrarão os programas de cursos e treinamentos para a área de saúde.

§ 3º Os órgãos federais de fomento à pesquisa e à pós-graduação ficam autorizados a criar, no prazo de 12 (doze) meses, linhas de pesquisa e programas de estudo sobre a saúde da população afro-brasileira.

§ 4º O Ministério da Educação fica autorizado a promover, no âmbito do sistema federal de ensino, os estudos e as medidas administrativas necessárias à introdução, no prazo de 4 (quatro) anos, de matérias relativas às especificidades da saúde da população afro-brasileira como temas transversais nos currículos dos cursos de saúde e incentivará, em igual prazo, a adoção de tais medidas dos demais sistemas de ensaios.

Art. 15. Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, que realizam partos, farão exames laboratoriais nos recém-nascidos para diagnóstico de hemoglobinopatias, em especial o traço falciforme e a anemia falciforme.

§ 1º O Sistema Único de Saúde fica autorizado a incorporar o pagamento dos exames citados neste artigo em sua tabela de procedimentos.

§ 2º Os gestores municipais ou estaduais do Sistema Único de Saúde ficam autorizados a organizar serviços de assistência e acompanhamento de pessoas portadoras de traços falciforme e crianças com diagnósticos positivos da anemia falciforme mediante:

I – informação e aconselhamento genético para a comunidade, em especial para os casais que desejam ou esperam filhos;

II – acompanhamento clínico pré-natal e assistência aos partos das mulheres portadoras do traço falciforme, bem como aos neonatos;

III – medidas de prevenção de doenças nos portadores de traço falciforme, garantindo vacinação e toda a medicação necessária;

IV – assistência integral e acompanhamento dos portadores de doença falciforme nas unidades de atendimento ambulatorial especializado;

V – integração na comunidade dos portadores de doença falciforme, suspeitos ou comprovados, a fim de promover, recuperar e manter condições de vida sadia aos portadores de hemoglobinopatias;

VI – realização de levantamento epidemiológico no território sob sua jurisdição, por meio de rastreamento neonatal, para avaliação da magnitude do problema e plano de ação com as respectivas soluções;

VII – consolidação e manutenção do cadastro de portadores do traço falciforme e hemoglobinopatias.

§ 3º Fica o gestor federal do Sistema Único de Saúde autorizado a propiciar, por meio de ações dos seus órgãos:

I – o incentivo à pesquisa, ao ensino e ao aprimoramento científico e terapêutico na área de hemoglobinopatias;

II – a instituição de estudos epidemiológicos para identificar a magnitude do quadro de portadores de traço falciforme e de doença falciforme no território nacional;

III – a sistematização de procedimentos e a implementação de cooperação técnica com Estados e Municípios para implantação de diagnósticos e assistência integral e multidisciplinar para os portadores de doença falciforme;

IV – a inclusão do exame para diagnóstico precoce da doença falciforme (eletroforese de hemoglobina) na legislação que regulamenta a aplicação do perfil neonatal Tandem em neonatos;

V – o estabelecimento de intercâmbio entre universidades, hospitais, centros de saúde, clínicas e associações de doentes de anemia falciforme visando ao desenvolvimento de pesquisas e instituição de programas de diagnóstico e assistência aos portadores de doenças falciformes;

VI – a garantia do fornecimento de medicamentos e insumos aos portadores de hemoglobinopatias;

VII – ações educativas em todos os níveis do sistema de saúde.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nos parágrafos deste artigo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 16. O Ministério da Saúde, em articulação com as secretarias estaduais, distrital e municipais de saúde, fica autorizado a, no prazo de 1 (um) ano, implantar o Programa de Agentes Comunitários de Saúde e, em 2 (dois) anos, o Programa de Saúde da Família, ou programas que lhes venham a suceder, em todas as comunidades de remanescentes de quilombos existentes no País.

Parágrafo único. Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos terão acesso preferencial aos processos seletivos para a constituição das equipes dos Programas referidos no caput.

Art. 17. O quesito raça/cor será obrigatoriamente introduzido e coletado, de acordo com a autotranscrição, em todos os documentos em uso nos sistemas de informação da Seguridade Social.

Art. 18. Dê-se ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a seguinte redação:

“Art. 54. O assento de nascimento deverá conter:

.....
2) o sexo e a cor do registrando;

.....” (NR)

CAPÍTULO II

DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 19. A população afro-brasileira tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer, adequadas a seus interesses e condições, garantindo sua contribuição para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira.

§ 1º Os governos federal, estaduais, distrital e municipais devem promover o acesso da população afro-brasileira ao ensino gratuito, às atividades esportivas e de lazer e apoiar a iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social dos afro-brasileiros.

§ 2º Nas datas comemorativas de caráter cívico, as instituições de ensino convidarão representantes da população afro-brasileira para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.

§ 3º É facultado aos tradicionais mestres de capoeira, reconhecidos pública e formalmente pelo seu trabalho, atuar como instrutores desta arte-esporte nas instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 20. Para o perfeito cumprimento do disposto no art. 19 desta Lei os governos federal, estaduais, distrital e municipais desenvolverão campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos membros da população afro-brasileira faça parte da cultura de toda a sociedade.

Art. 21. A disciplina "História Geral da África e do Negro no Brasil" integrará obrigatoriamente o currículo do ensino fundamental e médio, público e privado, cabendo aos Estados, aos Municípios e às instituições privadas de ensino a responsabilidade de qualificar os professores para o ensino da disciplina.

Parágrafo único. O Ministério da Educação fica autorizado a elaborar o programa para a disciplina, considerando os diversos níveis escolares, a fim de orientar a classe docente e as escolas para as adaptações de currículo que se tornarem necessárias.

Art. 22. Os órgãos federais e estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação ficam autorizados a criar linhas de pesquisa e programas de estudo voltados para temas referentes às relações raciais e questões pertinentes à população afro-brasileira.

Art. 23. O Ministério da Educação fica autorizado a incentivar as instituições de ensino superior públicas e privadas a:

- I – apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação, que desenvolvam temáticas de interesse da população afro-brasileira;
- II – incorporar nas matrizes curriculares dos cursos de formação de professores temas que incluam valores respeitantes à pluralidade étnica e cultural da sociedade brasileira;
- III – desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens afro-brasileiros de tecnologias avançadas, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários;
- IV – estabelecer programas de cooperação técnica com as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico para a formação docente baseada em princípios de equidade, de tolerância e de respeito às diferenças raciais.

Art. 24. O Ministério da Educação fica autorizado a incluir o quesito raça/cor, a ser preenchido de acordo com a autoclassificação, bem como o quesito gênero, em todo instrumento de coleta de dados do censo escolar, para todos os níveis de ensino.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA E AO LIVRE EXERCÍCIO DOS CULTOS RELIGIOSOS

Art. 25. O reconhecimento da liberdade de consciência e de crença dos afro-brasileiros e da dignidade dos cultos e religiões de matrizes africanas praticados no Brasil deve orientar a ação do Estado em defesa da liberdade de escolha e de manifestação de filiação religiosa, individual e coletiva, em público ou em ambiente privado.

Art. 26. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício das religiões afro-brasileiras compreende:

I – as práticas litúrgicas e as celebrações comunitárias bem como a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de espaços reservados para tais fins;

II – a celebração de festividades e cerimônias de acordo com os preceitos de religiões afro-brasileiras;

III – a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às religiões afro-brasileiras;

IV – a produção, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas litúrgicas das religiões de matrizes africanas;

V – a produção e a divulgação de publicações relacionadas com o exercício e a difusão das diversas espiritualidades afro-brasileiras;

VI – a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das religiões afro-brasileiras;

VII – o acesso aos órgãos e meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões e denúncia de atitudes e práticas de intolerância religiosa contra estes cultos.

Art. 27. É facultado aos praticantes das religiões de matrizes africanas e afro-indígenas ausentar-se do trabalho para a realização de obrigações litúrgicas próprias de suas religiões, podendo tais ausências ser compensadas posteriormente.

Art. 28. É assegurada a assistência religiosa aos pacientes que são praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais.

Art. 29. O Estado adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I – coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;

II – inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;

III – assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos e órgãos, bem como em eventos e promoções de caráter religioso.

Art. 30. O Poder Público incentivará e apoiará ações sócio-educacionais realizadas por entidades afro-brasileiras que desenvolvem atividades voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios e convênios, entre outros mecanismos.

CAPÍTULO IV DO FINANCIAMENTO DAS INICIATIVAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

Art. 31. Os planos plurianuais e os orçamentos anuais da União poderão prever recursos para a implementação dos programas de ação afirmativa a que se refere o inciso VII do art. 5º desta Lei e de outras políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população afro-brasileira, especialmente nas seguintes áreas:

- I – promoção da igualdade de oportunidades em educação e emprego;
- II – financiamento de pesquisas nas áreas de educação, saúde e emprego, voltadas para a melhoria da qualidade de vida das comunidades, em especial das comunidades afro-brasileiras;
- III – incentivo à criação de programas e veículos de comunicação, destinados à divulgação de matérias relacionadas aos interesses da população afro-brasileira;
- IV – incentivo à criação e manutenção de microempresas administradas por afro-brasileiros;
- V – iniciativas que incrementem o acesso e a permanência dos afro-brasileiros na educação fundamental, média, técnica e superior;
- VI – apoio a programas e projetos dos governos estaduais, distrital e municipais e de entidades da sociedade civil voltados para a promoção da igualdade de oportunidades para a população afro-brasileira;
- VII – apoio a iniciativas em defesa da cultura, memória e tradições africanas e afro-brasileiras.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a adotar medidas que garantam, em cada exercício, a transparência na alocação e execução dos recursos necessários ao financiamento das ações previstas neste Estatuto, explicitando, entre outros, a proporção dos recursos orçamentários destinados aos programas de promoção da igualdade racial, especialmente nas áreas de educação, saúde, emprego e renda, desenvolvimento agrário, habitação popular, desenvolvimento regional, cultura, esporte e lazer.

§ 2º Durante os 5 (cinco) primeiros anos a contar do exercício subsequente à publicação deste Estatuto, os órgãos do Poder Executivo Federal que desenvolvem políticas e programas nas áreas referidas no § 1º ficam autorizados a garantir em seus orçamentos anuais a participação crescente dos programas de ação afirmativa referidos no inciso VII do art. 5º.

§ 3º O Poder Executivo federal fica autorizado a adotar as medidas necessárias para a adequada implementação do disposto neste artigo, estabelecendo, inclusive, o patamar a partir do qual cada órgão deverá garantir a participação crescente dos programas de ação afirmativa nos orçamentos anuais a que se refere o § 2º.

Art. 32. Sem prejuízo da destinação de recursos ordinários, poderão ser consignados nos orçamentos fiscal e da seguridade social para financiamento das ações de que trata o art. 31:

- I – transferências voluntárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II – doações voluntárias de particulares;
- III – doações de empresas privadas e organizações não-governamentais, nacionais ou internacionais;
- IV – doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais;
- V – doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais.

Art. 33. O Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial poderá pronunciar-se, mediante parecer, sobre a programação das ações referidas no art. 31 nas propostas orçamentárias da União.

Art. 34. Entre os beneficiários das iniciativas de promoção da igualdade racial terão prioridade os que sejam identificados como pretos, negros ou pardos no registro de nascimento e que, de acordo com os critérios que presidem a formulação do Índice de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, se situem abaixo da linha de pobreza.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS DA MULHER AFRO-BRASILEIRA

Art. 35. O Poder Público garantirá a plena participação da mulher afro-brasileira como beneficiária deste Estatuto da Igualdade Racial e em particular lhe assegurará:

- I – a promoção de pesquisas que tracem o perfil epidemiológico da mulher afro-brasileira a fim de tornar mais eficazes as ações preventivas e curativas;
- II – o atendimento em postos de saúde em áreas rurais e quilombolas dotados de aparelhagem para a prevenção do câncer ginecológico e de mama;
- III – a atenção às mulheres em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica;
- IV – a instituição de política de prevenção e combate ao tráfico de mulheres afro-brasileiras e aos crimes sexuais associados à atividade do turismo;
- V – o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres afro-brasileiras e indígenas;
- VI – a promoção de campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher afro-brasileira no trabalho artístico e cultural.

Art. 36. A Carteira Nacional de Saúde, instituída pela Lei nº 10.516, de 11 de julho de 2002, será emitida pelos hospitais, ambulatórios, centros e postos de saúde da rede pública e deverá possibilitar o registro das principais atividades previstas no Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher, especialmente as diretamente relacionadas à saúde da mulher afro-brasileira, conforme regulamento.

Art. 37. O § 3º do art. 1º da Lei nº 10.516, de 11 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
 § 3º Será dada especial relevância à prevenção e controle do câncer ginecológico e de mama e às doenças prevalentes na população feminina afro-brasileira.

.....” (NR)

Art. 38. O § 1º do art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
 § 1º Para os efeitos desta lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade racial, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

.....” (NR)

CAPÍTULO VI

DO DIREITO DOS REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DOS QUILOMBOS ÀS SUAS TERRAS

Art. 39. O direito à propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, assegurado pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se exerce de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins desta lei, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autodefinição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§ 2º Consideram-se terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos toda a terra utilizada para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural, bem como as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à subsistência

da comunidade, à preservação dos seus costumes, tradições, cultura e lazer, englobando os espaços de moradia e, inclusive, os espaços destinados aos cultos religiosos e os sítios que contenham reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental.

Art. 40. Os procedimentos administrativos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos serão procedidos de acordo com o estabelecido nesta Lei, devendo os órgãos competentes priorizar as comunidades dos quilombos expostas a situações de conflito e sujeitas a perderem a posse de suas terras.

Parágrafo único. O processo administrativo terá início por requerimento de qualquer interessado, das entidades ou associações representativas de quilombolas ou de ofício pelo Incra, sendo entendido como simples manifestação da vontade da parte, apresentada por escrito ou reduzida a termo por representante do Incra, quando o pedido for verbal.

Art. 41. O Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, fica autorizado a proceder à identificação, ao reconhecimento, à delimitação, à demarcação, à desintrusão, à titulação e ao registro das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a desapropriação por interesse social para fins étnicos.

§ 1º Fica assegurado aos remanescentes das comunidades dos quilombos participar diretamente e indicar representantes e assistentes técnicos para acompanhar todas as fases do procedimento administrativo, podendo o Incra solicitar a participação de profissionais de notório conhecimento sobre o tema para subsidiar os procedimentos administrativos de identificação e reconhecimento.

§ 2º A identificação dos limites dos territórios das comunidades remanescentes de quilombos, a que se refere o art. 39, § 2º, será feita a partir de indicações da própria comunidade, bem como a partir de estudos técnicos e científicos, e consistirá na caracterização espacial, econômica e sócio-cultural do território ocupado pela comunidade, mediante Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, com elaboração a cargo do Incra.

§ 3º Um resumo do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área estudada, será publicado no Diário Oficial da União, no Diário Oficial da unidade federativa e será afixado na sede da prefeitura municipal onde está situado o imóvel.

§ 4º Os interessados terão o prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação, para apresentarem contestações ao Relatório Técnico de Identificação e Delimitação junto ao Incra, que fica autorizado a julgá-las e encaminhá-las para decisão final do presidente do Incra no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 42. Fica autorizada a Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, a assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Incra nas ações de regularização fundiária, para garantir os direitos étnicos e territoriais dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos de sua competência legalmente fixada.

Art. 43. Fica autorizado o Ministério da Cultura, por meio da Fundação Cultural Palmares – FCP, a assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Incra nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como para subsidiar os trabalhos técnicos quando houver contestação ao procedimento de identificação e reconhecimento previsto nesta Lei.

Art. 44. Incidindo os territórios reconhecidos e declarados sobre unidades de conservação constituídas, áreas de segurança nacional e áreas de faixa de fronteira, fica autorizado o Incra a adotar as medidas cabíveis visando garantir a sustentabilidade dessas comunidades, ouvidos, conforme o caso, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – Ibama, ou a Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional.

Art. 45. Incidindo os territórios reconhecidos e declarados sobre terrenos de marinha, marginais de rios e ilhas, fica autorizado o Incra a encaminhar o processo à SPU, para a emissão de título em benefício das comunidades quilombolas.

Art. 46. Constatada a incidência nos territórios reconhecidos e declarados de posse particular sobre áreas de domínio da União, fica autorizado o Incra a adotar as medidas cabíveis visando à retomada da área.

Art. 47. Incidindo os territórios reconhecidos e declarados sobre terras de propriedade dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, fica autorizado o Incra a encaminhar os autos para os órgãos responsáveis pela titulação no âmbito de tais entes federados.

Art. 48. Incidindo nos territórios reconhecidos e declarados imóvel com título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, fica autorizado o Incra a adotar as medidas cabíveis visando à obtenção dos imóveis, mediante a instauração do procedimento de desapropriação previsto no artigo 184 da Constituição Federal.

§ 1º Sendo o imóvel insusceptível à desapropriação prevista no caput, a obtenção dar-se-á com base no procedimento desapropriatório previsto no artigo 216, § 1º, da Constituição Federal, ou, ainda, mediante compra e venda, na forma da legislação pertinente.

§ 2º Desde o início do procedimento, o Incra fica autorizado a ingressar no imóvel de propriedade particular, mediante comunicação prévia para efeitos de estudos e notificação para efeitos do prazo previsto no § 4º do art. 41.

Art. 49. Verificada a presença de ocupantes não quilombolas nas terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, fica autorizado o Incra a providenciar o reassentamento, em outras áreas, das famílias de agricultores que preencherem os requisitos da legislação agrária e a indenização das benfeitorias de boa-fé, quando couber.

Art. 50. Em todas as fases do procedimento administrativo, o Incra fica autorizado a garantir a defesa dos interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos nas questões surgidas em decorrência da titulação das suas terras.

Art. 51. Concluída a demarcação, o Incra fica autorizado a realizar a titulação mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades, em nome de suas associações legalmente constituídas, sem qualquer ônus financeiro, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade, devidamente registrado no Serviço Registral da Comarca de localização das áreas.

§ 1º Os cartórios de registros de imóveis ficam obrigados a proceder o registro dos títulos emitidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em favor dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º Estão isentos do pagamento de taxas e emolumentos cartorários de notas e registro, os títulos a que se refere o caput deste artigo.

Art. 52. Após a expedição do título de reconhecimento de domínio, a FCP e as instituições essenciais à função jurisdicional do Estado ficam autorizadas a garantir, em todos os graus, aos remanescentes das comunidades dos quilombos, a defesa da posse contra esbulhos e turbações, a proteção da integridade territorial da área delimitada e a sua utilização por terceiros, podendo firmar convênios com outras entidades ou órgãos que prestem esta assistência.

Art. 53. Os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, encontrados por ocasião do procedimento de identificação, devem ser comunicados ao Iphan.

Parágrafo único. A FCP fica autorizada a instruir o processo para fins de inventário, registro ou tombamento e zelar pelo acautelamento e preservação do patrimônio cultural brasileiro.

Art. 54. Para cumprimento do disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e da presente Lei, o governo federal elaborará e desenvolverá políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento etnosustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 55. Para os fins de política agrícola e agrária, os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão dos órgãos competentes tratamento especial diferenciado, assistência técnica e linhas especiais de financiamento, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infra-estrutura.

Art. 56. As disposições contidas neste Capítulo, incidem sobre os procedimentos administrativos de titulação em andamento, em qualquer fase em que se encontrem.

Art. 57. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que ocuparem áreas urbanas, aplicar-se-ão, no que couber, os dispositivos desta Lei.

Art. 58. O art. 3º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 3º

.....
 III – as terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal:

a) quando ocupadas ou tituladas;

b) quando exploradas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, observados seus usos, costumes e tradições.” (NR)

Art. 59. O art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 2º

.....
 IX – as terras de caráter étnico, reconhecidas aos remanescentes das comunidades dos quilombos para fins de titulação de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

.....” (NR)

Art. 60. Os remanescentes das comunidades dos quilombos poderão se beneficiar das iniciativas previstas nesta Lei para a promoção da igualdade racial.

CAPÍTULO VII DO MERCADO DE TRABALHO

Art. 61. A implementação de políticas voltadas para a inclusão de afro-brasileiros no mercado de trabalho será de responsabilidade dos governos federal, estaduais, distrital e municipais, observando-se:

I – o instituído neste Estatuto;

II – os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção das Nações Unidas para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, de 1968;

III – os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção nº 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho, que trata da Discriminação no Emprego e na Profissão;

IV – a Declaração e o Plano de Ação emanados da III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Intolerâncias Correlatas.

Art. 62. Os governos federal, estaduais, distrital e municipais, ficam autorizados a promover ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para os afro-brasileiros e a realizar contratação preferencial de afro-brasileiros no setor público e a estimular a adoção de medidas similares pelas empresas privadas.

§ 1º A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para os afro-brasileiros.

§ 2º A contratação preferencial na esfera da administração pública far-se-á por meio de normas já estabelecidas ou a serem estabelecidas por atos administrativos.

§ 3º Os governos federal, estaduais, distrital e municipais ficam autorizados a estimular, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.

§ 4º As ações de que trata o caput deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.

Art. 63. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador fica autorizado a formular políticas, programas e projetos voltados para a inclusão de afro-brasileiros no mercado de trabalho e a destinar recursos próprios para seu financiamento, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.

Art. 64. As ações de emprego e renda contemplam o estímulo à promoção de empresários afro-brasileiros por meio de financiamento para a constituição e ampliação de pequenas e médias empresas e programas de geração de renda.

Art. 65. A implementação de medidas que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para os afro-brasileiros na Administração Pública Federal obedecerá, conforme regulamento, às seguintes diretrizes:

I – para a aquisição de bens e serviços pelo setor público, assim como nas transferências e nos contratos de prestação de serviços técnicos com empresas nacionais e internacionais e organismos internacionais, será exigida, das empresas que se beneficiem de incentivos governamentais ou sejam fornecedoras de bens e serviços, a adoção de programas de promoção de igualdade racial;

II – o preenchimento de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS da administração pública centralizada e descentralizada observará a meta inicial de 20% (vinte por cento) de afro-brasileiros, que será ampliada gradativamente até lograr a correspondência com a estrutura da distribuição racial nacional ou, quando for o caso, estadual, observados os dados demográficos oficiais.

Art. 66. O § 2º do art. 45 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45.

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação dará precedência ao licitante que mantiver programa de promoção de igualdade racial em estágio mais avançado de implementação;

persistindo o empate, ela será feita, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

.....” (NR)

Art. 67. A inclusão do quesito cor/raça, a ser coletado de acordo com a autoclassificação, assim como do quesito gênero, será obrigatória em todos os registros administrativos direcionados aos empregadores e aos trabalhadores do setor privado e do setor público, tais como:

- I – formulários de admissão e demissão no emprego;
- II – formulários de acidente de trabalho;
- III – instrumentos administrativos do Sistema Nacional de Emprego, ou órgão que lhe venha a suceder;
- IV – Relação Anual de Informações Sociais ou registro que lhe venha a suceder;
- V – formulários da Previdência Social;
- VI – inquéritos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou de órgão que lhe venha a suceder.

Art. 68. O caput do art. 3º e o caput do art. 4º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 2º e dos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça ou cor, as infrações do disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

.....
.....” (NR)

“Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre:

.....
.....” (NR)

Art. 69. As empresas contratantes ficam proibidas de exigir, juntamente com o currículo profissional, a fotografia do candidato a emprego.

CAPÍTULO VIII DO SISTEMA DE COTAS

Art. 70. O Poder Público adotará, na forma de legislação específica e seus regulamentos, medidas destinadas à implementação de ações afirmativas, voltadas a assegurar o preenchimento por afro-brasileiros de cotas mínimas das vagas relativas:

- I – aos cursos de graduação em todas as instituições públicas federais de educação superior do território nacional;

II – aos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies).

§ 1º Na inscrição, o candidato declara enquadrar-se nas regras asseguradas na presente lei.

§ 2º A implementação de ações afirmativas nos estabelecimentos públicos federais de ensino superior poder-se-á fazer mediante a reserva de percentual de vagas destinadas a alunos egressos do ensino público de nível médio na proporção mínima de autodeclarados afro-brasileiros da unidade da Federação onde estiver instalada a instituição.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, no âmbito de suas competências legislativas, normas para a adoção de políticas afirmativas referentes ao preenchimento de cargos e empregos públicos, ao acesso às instituições públicas estaduais, distritais e municipais, de educação superior, quando houver, e ao financiamento ao estudante do ensino superior.

§ 4º A União poderá levar em consideração, dentre outros critérios, para fins da avaliação de que trata o art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a existência de programas de ações afirmativas para ingresso e permanência de afro-brasileiros nas instituições de ensino superior públicas ou privadas.

§ 5º Nas cotas de que trata o caput, fica assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários, ressalvados os casos em que tal proporcionalidade não se aplique.

Art. 71. Acrescente-se ao art. 10 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, o § 3º-A, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 3º-A. Do número de vagas resultante das regras previstas no

§3º deste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas de afro-brasileiros.

....." (NR)

Art. 72. Leis específicas, federais, estaduais, distritais ou municipais, poderão disciplinar a concessão de incentivos fiscais às empresas com mais de 20 (vinte) empregados que mantenham uma cota de, no mínimo, 20% (vinte por cento) para trabalhadores afro-brasileiros.

CAPÍTULO IX DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 73. A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação dos afro-brasileiros na história do País.

Art. 74. Os filmes e programas veiculados pelas emissoras de televisão deverão apresentar imagens de pessoas afro-brasileiras em proporção não inferior a 20% (vinte por cento) do número total de atores e figurantes.

§ 1º Para a determinação da proporção de que trata este artigo será considerada a totalidade dos programas veiculados entre a abertura e o encerramento da programação diária.

§ 2º Da proporção de atores e figurantes de que trata o caput, metade será composta de mulheres afro-brasileiras.

Art. 75. As peças publicitárias destinadas à veiculação nas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, quando contiverem imagens de pessoas, deverão garantir a participação de afro-brasileiros em proporção não inferior a 20% (vinte por cento) do número total de atores e figurantes.

Art. 76. Os órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista ficam autorizados a incluir cláusulas de participação de artistas afro-brasileiros, em proporção não inferior a 20% (vinte por cento) do número total de artistas e figurantes, nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata este artigo ficam autorizados a incluir, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2º Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade de raça, sexo e idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§ 3º A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria e expedição de certificado por órgão do Poder Público.

Art. 77. A desobediência às disposições desta lei constitui infração sujeita à pena de multa e prestação de serviço à comunidade, através de atividades de promoção da igualdade racial.

CAPÍTULO X

DAS OUVIDORIAS PERMANENTES NAS CASAS LEGISLATIVAS

Art. 78. O Congresso Nacional, as Assembléias Legislativas Estaduais, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras Municipais ficam autorizados a instituir Ouvidorias Permanentes em Defesa da Igualdade Racial, como órgãos pluripartidários, para receber e investigar denúncias de preconceito e discriminação com base em etnia, raça ou cor e acompanhar a implementação de medidas para a promoção da igualdade racial.

Parágrafo único. Cada Casa Legislativa organizará sua Ouvidoria Permanente em Defesa da Igualdade Racial na forma prevista pelo seu Regimento Interno.

CAPÍTULO XI DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 79. É garantido às vítimas de discriminação racial o acesso gratuito à Ouvidoria Permanente do Congresso Nacional, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.

Art. 80. O Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial fica autorizado a constituir grupo de trabalho para a elaboração de programa especial de acesso à Justiça para a população afro-brasileira.

§ 1º O grupo de trabalho contará com a participação de estudiosos do funcionamento do Poder Judiciário e de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, de associações de magistrados, de associações do Ministério Público e de associações da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos humanos, conforme determinações do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

§ 2º O Programa Especial de Acesso à Justiça para a população afro-brasileira, entre outras medidas, contemplará:

I – a inclusão da temática da discriminação racial e desigualdades raciais no processo de formação profissional das carreiras policiais federal, civil e militar, jurídicas da Magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

II – a adoção de estruturas institucionais adequadas à operacionalização das propostas e medidas nele previstas.

§ 3º O Poder Judiciário, por meio de seus tribunais, em todos os níveis da Federação, fica autorizado a criar varas especializadas para o julgamento das demandas criminais e cíveis originadas de legislação antidiscriminatória e de promoção da igualdade racial.

§ 4º O Poder Executivo, em todos os níveis da Federação, fica autorizado a criar delegacias de polícia para a apuração das demandas criminais e cíveis originadas da legislação antidiscriminatória e de promoção da igualdade racial.

Art. 81. Para a apreciação judicial das lesões e ameaças de lesão aos interesses da população afro-brasileira decorrentes de situações de desigualdade racial, recorrer-se-á à ação civil pública, disciplinada na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 1º Nas ações referidas neste artigo prevalecerão:

I – o critério de responsabilidade objetiva;

II – a inversão do ônus da prova, cabendo aos acionados provar a adoção de procedimentos e práticas que asseguram o tratamento isonômico sob o enfoque racial.

§ 2º As condenações pecuniárias e multas decorrentes das ações tratadas neste artigo serão destinadas ao Fundo de Promoção da Igualdade Racial.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82. Caso da aplicação dos percentuais do sistema de cotas previstos nesta Lei resultar número fracionário serão observados os seguintes critérios:

I – se a parte fracionária for inferior a 0,5 (cinco décimos), será desprezada;

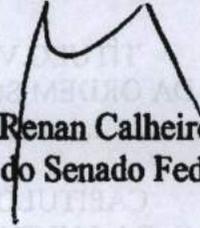
II – se a parte fracionária for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), será adotado o número inteiro imediatamente superior.

Art. 83. As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da população afro-brasileira que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 84. O Poder Público criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão de relatórios periódicos.

Art. 85. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 25 de novembro de 2005


Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção IV Dos Ministros de Estado

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Art. 88. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições de Ministérios e órgãos da administração pública.

* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

Seção II Da Cultura

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

* § 6º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

II - serviço da dívida;

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 69. Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N.º 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO IV DO NASCIMENTO

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

- 1) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;
 - 2) o sexo do registrando;
 - 3) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;
 - 4) o nome e o prenome, que forem postos à criança;
 - 5) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;
 - 6) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;
-

7) os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal;

** Item 7 com redação determinada pela Lei nº 6.140, de 28 de novembro de 1974.*

8) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde.

** Item 9 com redação dada pela Lei nº 9.997, de 17/08/2000.*

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e, na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

.....

.....

LEI N.º 10.516, DE 11 DE JULHO DE 2002

Institui a Carteira Nacional de Saúde da Mulher.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, a Institui a Carteira Nacional de Saúde da Mulher.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Haverá, necessariamente, campo para a identificação da unidade, profissional ou serviço da rede pública ou privada executor da ação registrada.

§ 3º Será dada especial relevância à Prevenção e Controle do Câncer Ginecológico e de Mama.

§ 4º Tomar-se-ão cuidados para que a confidencialidade de determinados procedimentos seja mantida entre profissional de saúde e usuária dos serviços.

§ 5º Deverá ser desencadeada, a partir da regulamentação prevista nesta Lei, como processo pedagógico auxiliar, ampla campanha educativa de divulgação da carteira e das ações nela preconizadas, para que as mulheres usuárias e as pessoas prestadoras de serviços de saúde se mobilizem para exigência dos serviços e utilização eficaz da Carteira.

Art. 2º Os hospitais, ambulatórios, centros e postos de saúde integrados ao Sistema Único de Saúde - SUS deverão solicitar de suas usuárias a apresentação da referida carteira, quando da realização de novos procedimentos e acompanhamento de anteriores.

Parágrafo único. A não apresentação da Carteira não poderá, em hipótese alguma, implicar recusa de atendimento da mulher.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas nos orçamentos correspondentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Barjas Negri

LEI N.º 10.778, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003

Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, a violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

§ 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica e que:

I - tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

II - tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; e

III - seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

§ 3º Para efeito da definição serão observados também as convenções e acordos internacionais assinados pelo Brasil, que disponham sobre prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

Art. 2º A autoridade sanitária proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

.....

.....

LEI N.º 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Seção I

Do Fato Gerador do ITR

Definição

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município.

§ 3º O imóvel que pertencer a mais de um município deverá ser enquadrado no município onde fique a sede do imóvel e, se esta não existir, será enquadrado no município onde se localize a maior parte do imóvel.

Imunidade

Art. 2º Nos termos do art. 153, § 4º, in fine, da Constituição, o imposto não incide sobre pequenas glebas rurais, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, pequenas glebas rurais são os imóveis com área igual ou inferior a:

I - 100 ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

II - 50 ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

III - 30 ha, se localizado em qualquer outro município.

Seção II Da Isenção

Art. 3º São isentos do imposto:

I - o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes com o assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção;

b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo anterior;

c) o assentado não possua outro imóvel.

II - o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe os limites fixados no parágrafo único do artigo anterior, desde que, cumulativamente, o proprietário:

a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros;

b) não possua imóvel urbano.

Seção III Do Contribuinte e do Responsável

Contribuinte

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. O domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro.

.....

.....

LEI Nº9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

** Artigo, caput e § 1º regulamentado pelo Decreto nº 2.306, de 19/08/1997.*

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

.....

.....

LEI Nº 4.132, DE 10 DE SETEMBRO DE 1962

Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A desapropriação por interesse social será decretada para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem-estar social, na forma do art. 147 da Constituição Federal.

Art. 2º Considera-se de interesse social:

I - o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico;

II - a instalação ou a intensificação das culturas nas áreas em cuja exploração não se obedeça a plano de zoneamento agrícola (Vetado);

III - o estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola;

IV - a manutenção de posseiros em terrenos urbanos onde, com a tolerância expressa ou tácita do proprietário, tenham construído sua habitação, formando núcleos residenciais de mais de dez famílias;

V - a construção de casas populares;

VI - as terras e águas suscetíveis de valorização extraordinária, pela conclusão de obras e serviços públicos, notadamente de saneamento, portos, transporte, eletrificação, armazenamento de água e irrigação, no caso em que não sejam ditas áreas socialmente aproveitadas;

VII - a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais;

VIII - a utilização de áreas, locais ou bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades turísticas.

* Item VIII acrescentado pelo art.31 da Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.

§ 1º O disposto no item I deste artigo só se aplicará nos casos de bens retirados de produção ou tratando-se de imóveis rurais cuja produção, por ineficientemente explorados, seja inferior à média da região, atendidas as condições naturais do seu solo e sua situação em relação aos mercados.

§ 2º As necessidades de habitação, trabalho e consumo serão apuradas anualmente segundo a conjuntura e condições econômicas locais, cabendo o seu estudo e verificação às autoridades encarregadas de velar pelo bem-estar e pelo abastecimento das respectivas populações.

Art. 3º O expropriante tem o prazo de 2 (dois) anos, a partir da decretação da desapropriação por interesse social, para efetivar a aludida desapropriação e iniciar as providências de aproveitamento do bem expropriado.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 4º Os bens desapropriados serão objeto de venda ou locação, a quem estiver em condições de dar-lhes a destinação social prevista.

Art. 5º No que esta Lei for omissa aplicam-se as normas legais que regulam a desapropriação por utilidade pública, inclusive no tocante ao processo e à justa indenização devida ao proprietário.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de setembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

João Goulart

Francisco Brochado da Rocha

Hermes Lima

Renato Costa Lima

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

Seção IV Do Procedimento e Julgamento

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade "concurso":

* § 1º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.

I - a de menor preço, quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço;

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

* Inciso IV com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art.3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

§ 3º No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a Administração observará o disposto no art.3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu § 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço",

permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em Decreto do Poder Executivo.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação.

* § 6º acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

* Artigo, caput, com redação dada Lei nº 8.883, de 08/06/1994.

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiverem a valorização mínima;

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e

execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

§ 4º (VETADO)

LEI Nº 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995

Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 2º Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:

I - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem:

a) indução ou instigamento à esterilização genética;

b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde - SUS.

Pena: detenção de um a dois anos e multa.

Parágrafo único. São sujeitos ativos dos crimes a que se refere este artigo:

I - a pessoa física empregadora;

II - o representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista;

III - o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas, direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no artigo anterior, as infrações do disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

I - multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em cinquenta por cento em caso de reincidência;

II - proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.

Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, faculta ao empregado optar entre:

I - a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais;

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de abril de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Paiva

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Do Registro de Candidatos

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão se registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art.8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art.9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art.59.

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no caput deste artigo.

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecurável do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

.....

.....

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Vetado) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

I - ao meio ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

** Item acrescentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

V - por infração da ordem econômica.

** Inciso V acrescentado pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

***Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado.

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários." (NR)

"Art. 4º

§ 2º O Presidente do Tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em setenta e duas horas.

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição.

§ 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 5º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 4º, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.

§ 6º A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

§ 7º O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

§ 8º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.

§ 9º A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal." (NR)

Art. 6º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

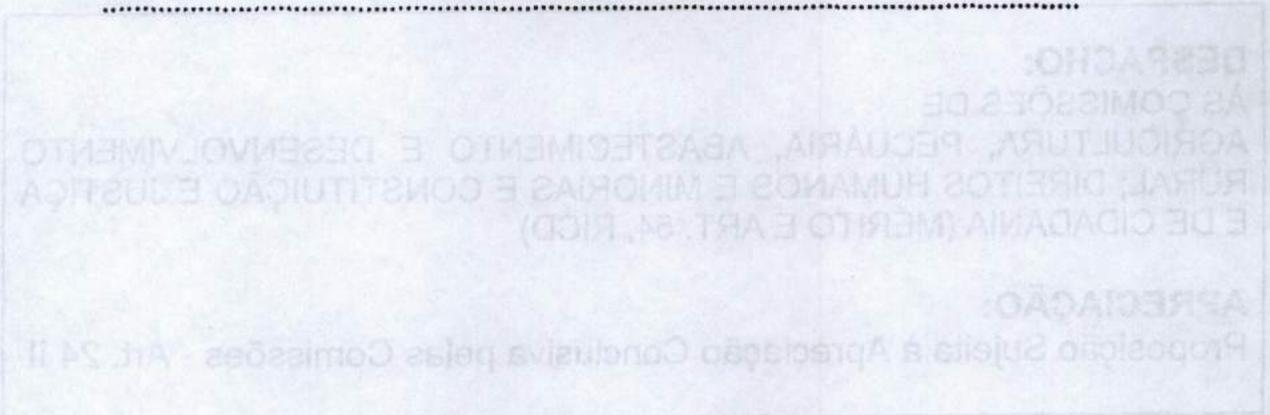
V - por infração da ordem econômica e da economia popular;
VI - à ordem urbanística.

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o *Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS* ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados." (NR)

"Art. 2º

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto." (NR)

.....
.....



O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o reconhecimento da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos do art. 68 da Constituição.
Art. 2º - Para os fins desta Lei, remanescentes das comunidades de quilombos são aqueles que tenham vínculos culturais específicos que os identifiquem como descendentes de ancestrais negros que, durante a vigência do regime escravocrata, se agruparam para formar comunidades rurais de resistência.
Art. 3º - Ao remanescente das comunidades dos quilombos é reconhecido o direito de propriedade da terra que esteja ocupando, devendo o Estado emitir-lhe o respectivo título.

PROJETO DE LEI N.º 3.654, DE 2008

(Do Sr. Valdir Colatto)

Regulamenta o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, que reconhece aos remanescentes das comunidades de quilombos a propriedade definitiva das terras que estejam ocupando.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL; DIREITOS HUMANOS E MINORIAS E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o reconhecimento da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos, nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Art. 2º Para os fins desta Lei, remanescentes das comunidades de quilombos são aqueles que tenham vínculos culturais específicos que os identifiquem como descendentes de ancestrais negros que, durante a vigência do regime escravocrata, se agruparam para formar comunidades rurais de resistência.

Art. 3º Ao remanescente das comunidades dos quilombos é reconhecido o direito de propriedade da terra que esteja ocupando, devendo o Estado emitir-lhe o respectivo título.

Art. 4º A emissão do título de propriedade, a que se refere o art. 3º, far-se-á por processo administrativo, instaurado pelo órgão público competente, a pedido da parte interessada, que o instruirá com os meios de prova em direito admitidos.

§ 1º O título de propriedade definitiva será concedido ao remanescente das comunidades de quilombos, observados os seguintes requisitos:

I - que o beneficiário comprove suas referências culturais que possam caracterizá-lo como remanescente de comunidade quilombola;

II - que a área reivindicada esteja localizada em zona rural, e que esteja efetivamente ocupada e habitada pelo pretendente e sua família;

§ 2º Caso a área rural seja ocupada por mais de uma família de remanescentes das comunidades de quilombo, os beneficiários poderão requerer ao órgão público competente que o título de propriedade da área comum seja concedido ao conjunto de habitantes, em regime de condomínio, nos termos do art. 1.314 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 3º É vedada a concessão de título de propriedade a sociedade jurídica civil ou comercial.

§ 4º Havendo contencioso judicial sobre os limites e confrontações da área reivindicada, fica o processo administrativo sobrestado até o trânsito em julgado do respectivo processo.

§ 5º Não será instaurado o processo administrativo, nas hipóteses previstas nos artigos 1.238 a 1.244, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, cumprindo ao interessado ajuizar a competente ação de usucapião de terras particulares.

§ 6º Nas hipóteses previstas nos § 4º e 5º deste artigo, aplicam-se, subsidiariamente, quando couber, as normas e ritos estabelecidos na Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976.

§ 7º Os direitos à ampla defesa e ao contraditório serão assegurados às partes interessadas no processo administrativo, a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 5º É garantida a assistência jurídica gratuita, em todos os graus, aos remanescentes das comunidades dos quilombos, a fim de que possam promover a defesa das terras por eles ocupadas contra esbulhos e turbações.

Art. 6º Fica assegurado aos remanescentes das comunidades dos quilombos o direito à preservação da identidade cultural, de suas tradições, usos e costumes.

Art. 7º Para fins de política agrícola, aos remanescentes das comunidades de quilombos será assegurado tratamento preferencial idêntico ao previsto para os beneficiários dos projetos de reforma agrária.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais reconhece aos **remanescentes** das comunidades dos quilombos a propriedade definitiva das terras que estejam ocupando. Trata-se de uma política de regularização da posse de áreas que, no passado, eram ocupadas pelas comunidades de quilombos e que, no decorrer dos anos, continuou na posse das famílias que ali remanesceram, conservando costumes, tradições e os valores culturais de seus ancestrais.

Já se passaram vinte anos e, até hoje, a norma constitucional ainda não foi regulamentada. O Decreto nº 4.887, de 2003, foi editado com o objetivo de regulamentar a matéria, mas, infelizmente, vem sendo contestado no Supremo Tribunal Federal, porque foram encontrados vários indícios de inconstitucionalidade. Ademais, o Decreto não é o instrumento jurídico adequado para regulamentar matéria de direito, pois só pode versar sobre matéria administrativa.

Destarte, entendemos que se faz necessária a apresentação de uma proposta concreta de regulamentação do Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e é, exatamente, o que pretendemos fazer.

Contamos com o apoio dos nobres pares, a fim de que, votada e aprovada a proposição e transformada em lei, possamos, em breve, contar com mais uma importante norma regulamentar que resolva definitivamente as inconsistências que, atualmente, têm levado a Administração Pública a equívocos jurídicos nos processos de titulação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008.

Deputado VALDIR COLATTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 69. Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais; desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

PARTE ESPECIAL

LIVRO III DO DIREITO DAS COISAS

TÍTULO III DA PROPRIEDADE

CAPÍTULO II DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL

Seção I Da Usucapião

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Art. 1.239. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 1.241. Poderá o possuidor requerer ao juiz seja declarada adquirida, mediante usucapião, a propriedade imóvel.

Parágrafo único. A declaração obtida na forma deste artigo constituirá título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.

Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico.

Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé.

Art. 1.244. Estende-se ao possuidor o disposto quanto ao devedor acerca das causas que obstatam, suspendem ou interrompem a prescrição, as quais também se aplicam à usucapião.

Seção II

Da Aquisição pelo Registro do Título

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

CAPÍTULO VI DO CONDOMÍNIO GERAL

Seção I Do Condomínio Voluntário

Subseção I Dos direitos e deveres dos condôminos

Art. 1.314. Cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la.

Parágrafo único. Nenhum dos condôminos pode alterar a destinação da coisa comum, nem dar posse, uso ou gozo dela a estranhos, sem o consenso dos outros.

Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita.

Parágrafo único. Presumem-se iguais as partes ideais dos condôminos.

LEI Nº 6.383, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o processo discriminatório de terras devolutas da União, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O processo discriminatório das terras devolutas da União será regulado por esta Lei.

Parágrafo único. O processo discriminatório será administrativo ou judicial.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 2º O processo discriminatório administrativo será instaurado por Comissões Especiais constituídas de três membros, a saber: um bacharel em direito do Serviço Jurídico do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, que a presidirá; um engenheiro agrônomo e um outro funcionário que exercerá as funções de secretário.

§ 1º As Comissões Especiais serão criadas por ato do presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e terão jurisdição e sede estabelecidas no respectivo ato de criação, ficando os seus presidentes investidos de poderes de representação da União, para promover o processo discriminatório administrativo previsto nesta Lei.

§ 2º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no prazo de 30 (trinta) dias após a vigência desta Lei, baixará Instruções Normativas, dispondo, inclusive, sobre o apoio administrativo às Comissões Especiais.

DECRETO Nº 4.887, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003

Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição e de acordo com o disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

DECRETA:

Art. 1º Os procedimentos administrativos para a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão procedidos de acordo com o estabelecido neste Decreto.

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§ 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.

§ 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

§ 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental.

.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

Os parlamentares constituintes de 1988 determinaram, no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que fossem reconhecidas as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, a propriedade das terras que "estão ocupando", devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

O dispositivo constitucional transitório impõe imediatamente a tarefa de definir quem são os remanescentes das comunidades dos quilombos. Como a obrigação dessa definição é fundamental para a

COMISSÃO ESPECIAL - PL 6264/05 - ESTATUTO DA
IGUALDADE RACIAL

Emenda Nº 1 /08-CE

Recebido em 03/06/08

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 6264, DE 2005**

PROJETO DE LEI Nº 6264, DE 2005

Institui o Estatuto da Igualdade Racial.

EMENDA Nº
(sugestão ao relator da Comissão Especial)

Dê-se ao § 1º do art. 39 do Projeto de Lei nº 6.262, de 2005,

a seguinte redação:

"Art. 39....."

§ 1º Os critérios para a definição dos grupos étnico-raciais referidos no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal devem ser objetivos e compatíveis com a legislação vigente à época da promulgação do dispositivo constitucional.

JUSTIFICAÇÃO

Os parlamentares constituintes de 1988 determinaram, no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que fosse reconhecida, aos remanescentes das comunidades dos quilombos, a propriedade das terras que "estejam ocupando", devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

O dispositivo constitucional transitório impõe, imediatamente, a tarefa de definir quem são os remanescentes das comunidades dos quilombos. Como a objetividade dessa definição é fundamental para a

consistência da própria organização fundiária do país, ela deve ser sólida e fugir, tanto quanto possível, da tentação de mudanças sucessivas de critério. Há necessidade, portanto, de se estabelecer um marco temporal ao redor do qual se fixe o critério para aferir se determinada comunidade deve ser considerada remanescente de quilombo. E a referência, aqui, não pode ter outra que a data da promulgação do dispositivo constitucional citado.

Trago a esta Comissão Especial, por intermédio do Relator nela designado, a presente sugestão de texto legal, que consagra o único encaminhamento da matéria que mantém a estabilidade da estrutura fundiária brasileira, sem desvirtuar os meritórios propósitos dos constituintes de 1988. Conto com a colaboração dos nobres Pares para que essa solução racional seja adotada.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Lele Coimbra
Deputado LELO COIMBRA

COMISSÃO ESPECIAL - PL 6264/05 - ESTATUTO DA
IGUALDADE RACIAL

Emenda Nº 2 /08-CE

Recebido em 11/10/08 *[assinatura]*

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
COMISSÃO ESPECIAL	

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
<i>[assinatura]</i> DEPUTADO ABELARDO LUPION	DEM	PR	1/2

TEXTU/JUSTIFICACAO

Dê-se nova redação ao artigo 39:

Art. 39 - O direito à propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, assegurado pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se exerce de acordo com o disposto nesta Lei.

§único - Consideram-se terras passíveis de serem tituladas aos remanescentes das comunidades de quilombos aquelas que:

- I - eram ocupadas por quilombos em 1888; e
- II - estavam ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos em 5 de outubro de 1988.

Justificativas:

O artigo 39, §1º é inconstitucional. O critério de autodefinição que permite a qualquer pessoa se autodefinir como remanescentes das comunidades de quilombolas fere os mais comezinhos princípios de direito e cria um critério potestativo (que depende apenas da vontade de uma das partes) e discriminatório. Uma norma jurídica, segundo a melhor técnica, deve ser redigida em termos gerais. Não pode atribuir a um cidadão o direito de se auto-eleger destinatário da norma. Por exemplo, a lei pode proteger o trabalhador acidentado, mas não pode permitir a qualquer pessoa que se autodefinia um trabalhador acidentado. É salutar lembrar que dispositivo legal semelhante (art. 2º do Projeto de Lei 129/1995 do Senado Federal e 3207/1997 da Câmara dos Deputados) foi objeto de veto do Presidente da República (Mensagem 370, de 13 de maio de 2003) não derrubado pelo Congresso Nacional. Como razão de veto, a Mensagem 370 cita parecer do Ministério da Justiça onde se lê: "O artigo 2º do texto, por sua vez, considera como comunidades remanescente de quilombos "os grupos étnicos de preponderância negra, encontráveis em todo o território nacional, identificáveis segundo categoria de autodefinição habitualmente

designados por "Terras de Preto", "Comunidades Negras Rurais", "Mocambos" ou "Quilombos". Ora, o art. 68 da ADCT não admite tal presunção legal do que sejam remanescentes das comunidades dos quilombos, fundada no que o projeto denomina de "categoria de autodefinição". Como antes assinalado, a Constituição visou a beneficiar apenas os moradores dos quilombos que viviam, até 1888, nas terras sobre as quais estavam localizadas aquelas comunidades, e que continuaram a ocupá-las, ou os seus remanescentes, após o citado ano até 5 de outubro de 1988. Por certo, o direito de propriedade assegurado pelo art. 68 do ADCT não pode decorrer de presunção legal, mas sim do fato mesmo da ocupação centenária das terras que outrora formavam os quilombos. Daí a inconstitucionalidade do art. 2º do projeto." Não existe base também para argumentar que o critério de autodefinição decorre da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) uma vez que essa Convenção se aplica a povos indígenas. Ainda que se admitisse a sua aplicação aos remanescentes de quilombos, a norma citada extrapola o que recomenda a Convenção, qual seja: "A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção." Ora, não há qualquer referência a critérios de autodefinição.

O artigo 39, §2º é inconstitucional pois alargou o alcance do art. 68 do ADCT. A regra constitucional inicia-se com a frase "**aos remanescentes das comunidades dos quilombos**". Remanescente é o termo empregado para designar coisas ou pessoas que ficam ou que subsistem, após o evento de qualquer fato. O "fato" foi a abolição dos escravos em 1888. Logo, o artigo se refere unicamente àquelas comunidades formadas em torno de um quilombo que continuaram a existir, como comunidades, após a abolição da escravatura. Segue a regra constitucional dizendo: "**que estejam ocupando suas terras**". Ou seja, além de serem comprovadamente remanescentes de comunidades de quilombos que subsistiram à abolição dos escravos, estas devem estar (em 05 de outubro de 1988) na posse das suas (mesmas) terras. A idéia é que essas comunidades tenham a posse dessas terras desde a abolição da escravidão (13 de maio de 1888), posse essa que foi sendo transmitida de geração para geração de pessoas daquela comunidade, e exercida de forma pacífica no referido período. Por assim não é que o artigo 1º e seu parágrafo único do Projeto de Lei 129/1995 do Senado Federal (3207/1997 na Câmara dos Deputados) foi vetado pelo Presidente da República (Mensagem 370, de 13 de maio de 2003) citando parecer do Ministério da Justiça que diz: "**Também são inconstitucionais os incisos I, III e IV do parágrafo único do art. 1º do projeto. Com efeito, no art. 68 do ADCT a expressão "remanescentes das comunidades de quilombos" tem um significado mais reduzido do que, a princípio, se poderia imaginar. Em realidade, o dispositivo contemplou apenas aqueles remanescentes "que estejam ocupando suas terras" no momento da promulgação da Constituição de 1988. Foram excluídos, portanto, os remanescentes que, em 5 de outubro de 1988, não mais ocupavam as terras que até a abolição da escravidão formavam aquelas comunidades. Conclui-se, portanto, que o constituinte de 1988 visou a beneficiar tão-somente os moradores dos quilombos que viviam, até 1888, nas terras sobre as quais estavam localizadas aquelas comunidades, e que continuaram a ocupá-las, ou os seus remanescentes, após o citado ano até 5 de outubro de 1988. Ora, os incisos I, III e IV do parágrafo único do art. 1º, ao inserirem dentro das terras cuja propriedade é reconhecida aos remanescentes das comunidades dos quilombos, áreas que não eram por essas pessoas ocupadas à época da entrada em vigor da Constituição de 1988, alargou inconstitucionalmente o alcance do art. 68 do ADCT, que - frise-se - assegura a**

propriedade somente sobre as terras que eram ocupadas pelos quilombolas até 1888 e que continuavam a ser ocupadas pelos seus remanescentes em 5 de outubro de 1988. Quanto ao inciso IV do parágrafo único do art. 1º, viola ele ainda o §5º do art. 216 da Constituição, que autoriza tão somente o tombamento dos sítios detentores de reminiscências histórica dos antigos quilombos" e não o reconhecimento, em favor dos remanescentes ou de qualquer outra pessoa, do direito de propriedade sobre esses imóveis, como quer o projeto." No mesmo sentido, Parecer SAJ nº 1.490/01 da Casa Civil da Presidência da República, da lavra do Assessor Especial Dr. Cláudio Teixeira da Silva.

O artigo 39, §3º é inconstitucional porque não se pode deixar ao critério dos remanescentes a indicação da área a ser medida e demarcada. A Constituição estabeleceu critérios para que uma terra fosse considerada como terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos. Não pode ser qualquer uma. Tem que ser aquelas que atendem aos requisitos constitucionais. Logo, necessário se faz um estudo técnico nos termos propostos acima.

Suprima-se o parágrafo único do artigo 40 que será regulado pela nova redação ao artigo 41.

Dê-se nova redação ao artigo 41:

Artigo 41 - O processo administrativo para a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos e para o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a titulação e o registro imobiliário de suas terras será iniciado por requerimento da parte interessada ou de ofício pelo Presidente da Fundação Cultural Palmares - FCP.

§1º - Do processo administrativo constará relatório técnico e parecer conclusivo elaborados pela Fundação Cultural Palmares - FCP.

§2º O relatório técnico conterá:

- I - identificação dos aspectos étnicos, histórico, cultural e sócio-econômico do grupo;
- II - estudos complementares de natureza cartográfica e ambiental;
- III - levantamento dos títulos e registros incidentes sobre as terras ocupadas e a respectiva cadeia dominial, perante o cartório de registro de imóveis competente;
- IV - delimitação das terras consideradas suscetíveis de reconhecimento e demarcação;
- V - parecer jurídico.

§ 3º Concluído o relatório técnico, a Fundação Cultural Palmares - FCP o remeterá aos seguintes órgãos, para manifestação no prazo comum de trinta dias:

- I - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;
- II - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- III - Secretaria do Patrimônio da União - SPU;
- IV - Fundação Nacional do Índio - FUNAI;

V - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

§ 4º Após a manifestação dos órgãos relacionados no parágrafo anterior, a Fundação Cultural Palmares - FCP elaborará parecer conclusivo no prazo de noventa dias e o fará publicar, em três dias consecutivos, no Diário Oficial da União, no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área a ser demarcada e afixado na sede da prefeitura municipal onde está situado o imóvel, em forma de extrato e com o respectivo memorial descritivo de delimitação das terras.

§ 5º Se, no prazo de noventa dias a contar da publicação a que se refere o parágrafo anterior, houver impugnação de terceiros interessados contra o parecer conclusivo, o Presidente da Fundação Cultural Palmares - FCP a apreciará no prazo de trinta dias.

§ 6º Contra a decisão do Presidente da Fundação Cultural Palmares - FCP caberá recurso para o Ministro de Estado da Cultura, no prazo de trinta dias.

§ 7º Se não houver impugnação, o Presidente da Fundação Cultural Palmares - FCP encaminhará o parecer conclusivo e o respectivo processo administrativo ao Ministro de Estado da Cultura que em trinta dias decidirá:

- I - declarando, mediante portaria, os limites das terras e determinando a sua demarcação;
- II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de sessenta dias;
- III - desaprovando a identificação e retornando os autos à Fundação Cultural Palmares - FCP, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição.

§ 8º Será garantida aos interessados a participação em todas as etapas do processo administrativo.

Justificativas:

O Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA é incompetente para tratar da questão dos remanescentes das comunidades de quilombolas. A competência para tratar dessas questões é do Ministério da Cultura (artigo 14, inciso IV, alínea "c", da Lei 9.649/88) e da Fundação Cultural Palmares (artigo 2º, inciso III, da Lei 7.668/88), conforme já se manifestou a Casa Civil da Presidência da República (no Parecer SAJ nº 1.490/01 da lavra do Assessor Especial Dr. Cláudio Teixeira da Silva). Mais tarde, a Lei 10.683, de 05/05/2003, em seu artigo 27, inciso VI, letra "c" confirmou a atribuição ao Ministério da Cultura. A delegação da competência para a Fundação Cultural Palmares veio através da Medida Provisória 2.123-27 (posteriormente através da edição da Medida Provisória 2.216-37, que vige até hoje por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32).

O artigo 41, §1º fere a Lei 9.784/99 que disciplina os processos administrativos no âmbito da administração pública federal, pois proporciona somente aos remanescentes das comunidades de quilombos a possibilidade de participar diretamente do processo e

acompanhar todas as fases. A nenhum outro interessado é dado esse direito. Porém, não é isso que determina a Lei 9.784/99 (artigo 3º) e os art. 5º, inciso XXXIII da Constituição. Esses dispositivos legais garantem a qualquer interessado o direito de ter ciência do processo, ter vista dos autos, obter cópias dos documentos, assim como formular alegações e apresentar documentos antes da decisão. Portanto, se considerarmos que o projeto de lei trata de demarcação, delimitação e titulação de terras, não é difícil crer que muitos serão os interessados no acompanhamento dos processos a fim de poderem resguardar seus eventuais direitos.

A identificação dos limites das terras não pode ficar a critério dos interessados. Deve-se, como no texto sugerido, ser baseado em critérios técnicos.

O artigo 41, §4º fere a Lei 9.784/99 quando não admite recurso para uma autoridade superior àquela que julgará as contestações dos interessados. O artigo 56 da Lei 9.784/99 estabelece que das decisões administrativas cabe recursos.

Dê-se nova redação ao artigo 42:

Artigo 42 - Fica autorizada a Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, a assistir e acompanhar o Ministério da Cultura e a Fundação Cultural Palmares - FCP nas ações de regularização fundiária, para garantir os direitos étnicos e territoriais dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos de sua competência legalmente fixada.

Justificativas:

O Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA é incompetente para tratar da questão dos remanescentes das comunidades de quilombolas. A competência para tratar dessas questões é do Ministério da Cultura (artigo 14, inciso IV, alínea "c", da Lei 9.649/88) e da Fundação Cultural Palmares (artigo 2º, inciso III, da Lei 7.668/88), conforme já se manifestou a Casa Civil da Presidência da República (no Parecer SAJ nº 1.490/01 da lavra do Assessor Especial Dr. Cláudio Teixeira da Silva). Mais tarde, a Lei 10.683, de 05/05/2003, em seu artigo 27, inciso VI, letra "c" confirmou a atribuição ao Ministério da Cultura. A delegação da competência para a Fundação Cultural Palmares veio através da Medida Provisória 2.123-27 (posteriormente através da edição da Medida Provisória 2.216-37, que vige até hoje por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32).

Suprima-se o artigo 43 em razão da matéria que ele regula ter sido regulada na nova proposta de redação ao artigo 41 supra.

Suprima-se o artigo 46 uma vez que se há incidência de posse particular é porque as terras

em questão não podem ser consideradas terras passíveis de serem tituladas a remanescentes das comunidades de quilombos. Já se disse acima que o art. 68 do ADCT impõe que as terras a serem reconhecidas tenham sido ocupadas pelos quilombolas antes 1888 e continuaram sendo ocupadas pelos seus remanescentes em 5 de outubro de 1988. Pois bem, se assim o foram é porque nenhuma posse particular incidiu nas mesmas terras. Se alguma posse particular incidiu nas mesmas terras, é porque a área não preenche os requisitos legais para ser reconhecida como terras a serem tituladas a remanescentes das comunidades de quilombos.

Suprima-se o artigo 48 e o artigo 59 por absoluta inconstitucionalidade. Esses dispositivos tornam propriedades privadas passíveis de titulação para remanescentes das comunidades de quilombos através de desapropriação, o que é inconstitucional. A segunda parte do artigo 68 do ADCT estabelece: "é reconhecida a propriedade definitiva". O verbo reconhecer tem o significado vulgar de "admitir como certo, constatar, aceitar, declarar". Esse verbo no domínio jurídico não tem acepção diversa, conforme anota De Plácido e Silva, ao discorrer sobre o vocábulo reconhecimento:

"Do latim *recognitio*, de *recognoscere* (conferir, cotejar, inspecionar, examinar, achar de novo), é o vocábulo empregado, na linguagem jurídica, em várias acepções, todas elas, em verdade, trazendo a significação de *afirmação* ou de *conformação*, acerca dos fatos *reconhecidos*.

(...)

Entretanto, em qualquer circunstância em que se apresente o vocábulo, revelará sempre a *existência de fato anterior*, que vem *comprovar, atestar, certificar, conformar ou autorizar*.

O reconhecimento, pois, nada *gera de novo*, isto é, não formula direito nem estrutura fato ou coisa, que já não fosse efetiva ou existente: *Recognitio nil dat novi*, é o princípio que se firmou" (Op. cit., p.44).

Logo, a Constituição tão somente desejou reconhecer um direito que já havia se incorporado, pelo decurso do tempo, ao patrimônio dos remanescentes das comunidades dos quilombos. Esse direito é a posse prolongada, contínua, pacífica e com *animus domini* que os remanescentes das comunidades de quilombos tinham no momento da promulgação da Constituição Federal de 1988. O artigo 68 do ADCT não dispõe, estabelece ou prevê a intervenção do estado ou de qualquer outra pessoa física ou jurídica para a conversão da posse em propriedade. Essa conversão se dá só pelo fato de existir, em 5 de outubro de 1988, a posse qualificada e prolongada dos remanescentes das comunidades dos quilombos sobre terras que, à época imperial, formavam aqueles agrupamentos organizados por escravos fugitivos. Reforça essa convicção o termo *propriedade definitiva*, porquanto tem nítido sentido de consolidação de um direito subjetivo preexistente. Logicamente, somente se pode falar em propriedade definitiva se existiu, em momento anterior, uma propriedade que não era definitiva, mas reunia todos os elementos essenciais para caracterizá-la como tal. Disso resulta claro que o texto do artigo 68 do ADCT quis conferir aos remanescentes segurança jurídica sobre um direito pré-existente, coisa que antes não possuíam. Corrobora com essa interpretação a parte final do texto da norma constitucional que apenas autoriza o Estado a emitir os títulos de propriedade. Ou seja, a União somente tem a atribuição de emitir documento escrito no qual fique expresso o direito de propriedade reconhecido pela própria Constituição aos remanescentes, para que estes possam registrá-lo no competente

cartório de registro de imóveis. Por tudo isso, não há que se falar em desapropriação de

terras para posterior titulação a remanescentes das comunidades dos quilombo. A autorização constitucional para a intervenção da União nos casos disciplinados pelo citado artigo cinge-se à emissão de título de propriedade. O próprio conceito de desapropriação destoaria da finalidade do artigo 68 do ADCT. Maria Sylvia Zanella di Pietro diz que "desapropriação é o procedimento administrativo pelo qual o poder público ou seus delegados, mediante prévia declaração de necessidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o em seu patrimônio por justa indenização" (Direito Administrativo, Atlas, 12ª ed., p. 151). Ora, a desapropriação, praticada com o fim de expropriar o imóvel de determinada pessoa para, posteriormente, transferir-lhe de novo a propriedade daquele mesmo bem, certamente não atende à necessidade pública, à utilidade pública ou ao interesse social. O máximo que esse ato administrativo pode atender é ao interesse particular do proprietário do imóvel, que se beneficiará ilicitamente com recursos e bem público. Cumpre assinalar ainda que tal ato administrativo não importaria ao proprietário a perda do seu imóvel, consequência necessária da desapropriação. Em última análise, essa intervenção estatal na propriedade apenas causaria a expropriação temporária e lucrativa do imóvel, substituindo, no patrimônio do expropriado, a momentânea perda não só pela justa indenização, mas também pelo próprio bem objeto da desapropriação. No mesmo sentido, a Mensagem de veto do Presidente da República (Mensagem 370, de 13 de maio de 2003) citando parecer do Ministério da Justiça e o Parecer SAJ nº 1.490/01 da Casa Civil da Presidência da República, que alerta: "*Pode-se afirmar, portanto, que os atos que estão na iminência de serem praticados pelo Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, consubstanciados na desapropriação das terras de propriedade dos remanescentes das comunidades dos quilombos, com fundamento no art. 68 do ADCT, são inconstitucionais, ilegais e podem vir a caracterizar crime contra a Administração Pública e ato de improbidade administrativa.*"

Dê-se nova redação ao artigo 51:

Art. 51 - A demarcação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos será homologada mediante decreto do Presidente da República.

§1º - Em até trinta dias após a publicação do decreto de homologação, a Fundação Cultural Palmares - FCP conferirá a titulação das terras demarcadas e promoverá o respectivo registro no cartório de registro de imóveis correspondente.

§2º - Quando a área sob demarcação envolver terra registrada em nome da União, cuja representação compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a titulação e o registro imobiliário ocorrerão de acordo com a legislação pertinente.

§3º Estão isentos do pagamento de taxas e emolumentos cartorários de notas e registro, os títulos a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo.

Justificativas:

A Lei 10.683, em seu artigo 27, inciso IV, letra "c" que determina que as demarcações de terras para os remanescentes das comunidades de quilombos sejam homologadas por

COMISSÃO ESPECIAL - PL 6264/05 - ESTATUTO DA
IGUALDADE RACIAL

Emenda Nº 3 /08-CE

Recebido em 11/06/08
JFK

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
	() SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA () ADITIVA
	() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA _____
COMISSÃO ESPECIAL	

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ABELARDO LUPION	DEM	PR	1/2

TÉXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao §2º do artigo 39:

§2º - Consideram-se terras passíveis de serem tituladas aos remanescentes das comunidades de quilombos aquelas que:

- I - eram ocupadas por quilombos em 1888; e
- II - estavam ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos em 5 de outubro de 1988.

Justificativas:

A redação atual do artigo 39, §2º no projeto é inconstitucional pois alargou o alcance do art. 68 do ADCT. A regra constitucional inicia-se com a frase "aos remanescentes das comunidades dos quilombos". Remanescente é o termo empregado para designar coisas ou pessoas que ficam ou que subsistem, após o evento de qualquer fato. O "fato" foi a abolição dos escravos em 1888. Logo, o artigo se refere unicamente àquelas comunidades formadas em torno de um quilombo que continuaram a existir, como comunidades, após a abolição da escravatura. Segue a regra constitucional dizendo: "que estejam ocupando suas terras". Ou seja, além de serem comprovadamente remanescentes de comunidades de quilombos que subsistiram à abolição dos escravos, estas devem estar (em 05 de outubro de 1988) na posse das suas (mesmas) terras. A idéia é que essas comunidades tenham a posse dessas terras desde a abolição da escravidão (13 de maio de 1888), posse essa que foi sendo transmitida de geração para geração de pessoas daquela comunidade, e exercida de forma pacífica no referido período. Por assim não é que o artigo 1º e seu parágrafo único do Projeto de Lei 129/1995 do Senado Federal (3207/1997 na Câmara dos Deputados) foi vetado pelo Presidente da República (Mensagem 370, de 13 de maio de 2003) citando parecer do Ministério da Justiça que diz: "Também são inconstitucionais os incisos I, III e IV do parágrafo único do art. 1º do projeto. Com efeito, no art. 68 do ADCT a expressão "remanescentes das comunidades de quilombos" tem um significado mais reduzido do que, a princípio, se poderia imaginar. Em realidade, o dispositivo contemplou apenas aqueles

remanescentes "que estejam ocupando suas terras" no momento da promulgação da Constituição de 1988. Foram excluídos, portanto, os remanescentes que, em 5 de outubro de 1988, não mais ocupavam as terras que até a abolição da escravidão formavam aquelas comunidades. Conclui-se, portanto, que o constituinte de 1988 visou a beneficiar tão-somente os moradores dos quilombos que viviam, até 1888, nas terras sobre as quais estavam localizadas aquelas comunidades, e que continuaram a ocupá-las, ou os seus remanescentes, após o citado ano até 5 de outubro de 1988. Ora, os incisos I, III e IV do parágrafo único do art. 1º, ao inserirem dentro das terras cuja propriedade é reconhecida aos remanescentes das comunidades dos quilombos, áreas que não eram por essas pessoas ocupadas à época da entrada em vigor da Constituição de 1988, alargou inconstitucionalmente o alcance do art. 68 do ADCT, que – frise-se – assegura a propriedade somente sobre as terras que eram ocupadas pelos quilombolas até 1888 e que continuavam a ser ocupadas pelos seus remanescentes em 5 de outubro de 1988. Quanto ao inciso IV do parágrafo único do art. 1º, viola ele ainda o §5º do art. 216 da Constituição, que autoriza tão somente o tombamento dos sítios detentores de reminiscências histórica dos antigos quilombos" e não o reconhecimento, em favor dos remanescentes ou de qualquer outra pessoa, do direito de propriedade sobre esses imóveis, como quer o projeto." No mesmo sentido, Parecer SAJ nº 1.490/01 da Casa Civil da Presidência da República, da lavra do Assessor Especial Dr. Cláudio Teixeira da Silva.

Suprima-se o artigo 46 uma vez que se há incidência de posse particular é porque as terras em questão não podem ser consideradas terras passíveis de serem tituladas a remanescentes das comunidades de quilombos. Já se disse acima que o art. 68 do ADCT impõe que as terras a serem reconhecidas tenham sido ocupadas pelos quilombolas antes 1888 e continuaram sendo ocupadas pelos seus remanescentes em 5 de outubro de 1988. Pois bem, se assim o foram é porque nenhuma posse particular incidiu nas mesmas terras. Se alguma posse particular incidiu nas mesmas terras, é porque a área não preenche os requisitos legais para ser reconhecida como terras a serem tituladas a remanescentes das comunidades de quilombos.

Suprima-se o artigo 48 e o artigo 59 por absoluta inconstitucionalidade. Esses dispositivos tornam propriedades privadas passíveis de titulação para remanescentes das comunidades de quilombos através de desapropriação, o que é inconstitucional. A segunda parte do artigo 68 do ADCT estabelece: "é reconhecida a propriedade definitiva". O verbo reconhecer tem o significado vulgar de "admitir como certo, constatar, aceitar, declarar". Esse verbo no domínio jurídico não tem acepção diversa, conforme anota De Plácido e Silva, ao discorrer sobre o vocábulo reconhecimento:

"Do latim *recognitio*, de *recognoscere* (conferir, cotejar, inspecionar, examinar, achar de novo), é o vocábulo empregado, na linguagem jurídica, em várias acepções, todas elas, em verdade, trazendo a significação de *afirmação* ou de *conformação*, acerca dos fatos reconhecidos.

(...)

Entretanto, em qualquer circunstância em que se apresente o vocábulo, revelará sempre a existência de fato anterior, que vem *comprovar, atestar, certificar, conformar ou autorizar*.

O reconhecimento, pois, nada *gera de novo*, isto é, não formula direito nem estrutura fato ou coisa, que já não fosse efetiva ou existente: *Recognitio nil dat novi*, é o princípio que se firmou" (Op. cit., p.44).

Logo, a Constituição tão somente desejou reconhecer um direito que já havia se incorporado, pelo decurso do tempo, ao patrimônio dos remanescentes das comunidades dos quilombos. Esse direito é a posse prolongada, contínua, pacífica e com *animus domini* que os remanescentes das comunidades de quilombos tinham no momento da promulgação da Constituição Federal de 1988. O artigo 68 do ADCT não dispõe, estabelece ou prevê a intervenção do estado ou de qualquer outra pessoa física ou jurídica para a conversão da posse em propriedade. Essa conversão se dá só pelo fato de existir, em 5 de outubro de 1988, a posse qualificada e prolongada dos remanescentes das comunidades dos quilombos sobre terras que, à época imperial, formavam aqueles agrupamentos organizados por escravos fugitivos. Reforça essa convicção o termo *propriedade definitiva*, porquanto tem nítido sentido de consolidação de um direito subjetivo preexistente. Logicamente, somente se pode falar em propriedade definitiva se existiu, em momento anterior, uma propriedade que não era definitiva, mas reunia todos os elementos essenciais para caracterizá-la como tal. Disso resulta claro que o texto do artigo 68 do ADCT quis conferir aos remanescentes segurança jurídica sobre um direito pré-existente, coisa que antes não possuíam. Corrobora com essa interpretação a parte final do texto da norma constitucional que apenas autoriza o Estado a emitir os títulos de propriedade. Ou seja, a União somente tem a atribuição de emitir documento escrito no qual fique expresso o direito de propriedade reconhecido pela própria Constituição aos remanescentes, para que estes possam registrá-lo no competente cartório de registro de imóveis. Por tudo isso, não há que se falar em desapropriação de terras para posterior titulação a remanescentes das comunidades dos quilombo. A autorização constitucional para a intervenção da União nos casos disciplinados pelo citado artigo cinge-se à emissão de título de propriedade. O próprio conceito de desapropriação destoa da finalidade do artigo 68 do ADCT. Maria Sylvia Zanella di Pietro diz que "desapropriação é o procedimento administrativo pelo qual o poder público ou seus delegados, mediante prévia declaração de necessidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o em seu patrimônio por justa indenização" (Direito Administrativo, Atlas, 12ª ed., p. 151). Ora, a desapropriação, praticada com o fim de expropriar o imóvel de determinada pessoa para, posteriormente, transferir-lhe de novo a propriedade daquele mesmo bem, certamente não atende à necessidade pública, à utilidade pública ou ao interesse social. O máximo que esse ato administrativo pode atender é ao interesse particular do proprietário do imóvel, que se beneficiará ilícitamente com recursos e bem público. Cumpre assinalar ainda que tal ato administrativo não importaria ao proprietário a perda do seu imóvel, conseqüência necessária da desapropriação. Em última análise, essa intervenção estatal na propriedade apenas causaria a expropriação temporária e lucrativa do imóvel, substituindo, no patrimônio do expropriado, a momentânea perda não só pela justa indenização, mas também pelo próprio bem objeto da desapropriação. No mesmo sentido, a Mensagem de veto do Presidente da República (Mensagem 370, de 13 de maio de 2003) citando parecer do Ministério da Justiça e o Parecer SAJ nº 1.490/01 da Casa Civil da Presidência da República, que alerta: "*Pode-se afirmar, portanto, que os atos que estão na iminência de serem praticados pelo Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, consubstanciados na desapropriação das terras de propriedade dos remanescentes das comunidades dos quilombos, com fundamento no art. 68 do ADCT, são inconstitucionais, ilegais e podem vir a caracterizar crime contra a Administração Pública e ato de improbidade administrativa.*"

COMISSÃO ESPECIAL - PL 6264/05 - ESTATUTO DA
IGUALDADE RACIAL

Emenda Nº 4 /08-CE

Recebido em 11 106 108
JAN

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
	() SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA _____
COMISSÃO ESPECIAL	

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
<i>Abelardo Lupion</i> DEPUTADO ABELARDO LUPION	DEM	PR	½
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Dê-se nova redação ao Capítulo VI:

Art. 39 - O direito à propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, assegurado pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se exerce de acordo com o disposto nesta Lei.

§1º - Compete à Fundação Cultural Palmares - FCP iniciar, dar seguimento e concluir o processo administrativo de identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como de reconhecimento, delimitação, demarcação, titulação e registro imobiliário das terras por eles ocupadas.

§2º - Para efeito do disposto no **caput**, somente pode ser reconhecida a propriedade sobre terras que:

- I - eram ocupadas por quilombos em 1888; e
- II - estavam ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos em 5 de outubro de 1988.

Art. 40 - O processo administrativo para a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos e para o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a titulação e o registro imobiliário de suas terras será iniciado por requerimento da parte interessada.

§ 1º O requerimento deverá ser dirigido ao Presidente da Fundação Cultural Palmares - FCP, que determinará a abertura do processo administrativo respectivo.

§ 2º Com prévia autorização do Ministro de Estado da Cultura, a Fundação Cultural Palmares - FCP poderá de ofício iniciar o processo administrativo.

Art. 41 - Do processo administrativo constará relatório técnico e parecer conclusivo elaborados pela Fundação Cultural Palmares - FCP.

§ 1º O relatório técnico conterá:

- I - identificação dos aspectos étnicos, histórico, cultural e sócio-econômico do grupo;
- II - estudos complementares de natureza cartográfica e ambiental;
- III - levantamento dos títulos e registros incidentes sobre as terras ocupadas e a respectiva cadeia dominial, perante o cartório de registro de imóveis competente;
- IV - delimitação das terras consideradas suscetíveis de reconhecimento e demarcação;
- V - parecer jurídico.

§ 2º As ações mencionadas nos incisos II, III e IV do parágrafo anterior, poderão ser executadas mediante convênio firmado com o Ministério da Defesa, a Secretaria de Patrimônio da União - SPU, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou empresas privadas, de acordo com a natureza das atividades.

§ 3º Concluído o relatório técnico, a Fundação Cultural Palmares - FCP o remeterá aos seguintes órgãos, para manifestação no prazo comum de trinta dias:

- I - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;
- II - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- III - Secretaria do Patrimônio da União - SPU;
- IV - Fundação Nacional do Índio - FUNAI;
- V - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

§ 4º Após a manifestação dos órgãos relacionados no parágrafo anterior, a Fundação Cultural Palmares - FCP elaborará parecer conclusivo no prazo de noventa dias e o fará publicar, em três dias consecutivos, no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área a ser demarcada, em forma de extrato e com o respectivo memorial descritivo de delimitação das terras.

§ 5º Se, no prazo de noventa dias a contar da publicação a que se refere o parágrafo anterior, houver impugnação de terceiros interessados contra o parecer conclusivo, o Presidente da Fundação Cultural Palmares - FCP a apreciará no prazo de trinta dias.

§ 6º Contra a decisão do Presidente da Fundação Cultural Palmares - FCP caberá recurso para o Ministro de Estado da Cultura, no prazo de quinze dias.

§ 7º Se não houver impugnação, decorridos trinta dias contados da publicação a que se refere o § 4º, o Presidente da Fundação Cultural Palmares - FCP encaminhará o parecer conclusivo e o respectivo processo administrativo ao Ministro de Estado da Cultura.

§ 8º Em até trinta dias após o recebimento do processo, o Ministro de Estado da Cultura decidirá:

- I - declarando, mediante portaria, os limites das terras e determinando a sua demarcação;
- II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de sessenta dias;
- III - desaprovando a identificação e retornando os autos à Fundação Cultural Palmares - FCP, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição.

§ 9º Será garantida aos interessados a participação em todas as etapas do processo administrativo.

Art. 42 - A demarcação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos será homologada mediante decreto do Presidente da República.

Art. 43 - Em até trinta dias após a publicação do decreto de homologação, a Fundação Cultural Palmares - FCP conferirá a titulação das terras demarcadas e promoverá o respectivo registro no cartório de registro de imóveis correspondente.

Art. 44 - Quando a área sob demarcação envolver terra registrada em nome da União, cuja representação compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a titulação e o registro imobiliário ocorrerão de acordo com a legislação pertinente.

Suprima-se os artigos 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55 e 56:

Justificativas:

Artigo 39, §1º: O artigo 39, §1º é inconstitucional. O critério de autodefinição que permite a qualquer pessoa se autodefinir como remanescentes das comunidades de quilombolas fere os mais comezinhos princípios de direito e cria um critério potestativo (que depende apenas da vontade de uma das partes) e discriminatório. Uma norma jurídica, segundo a melhor técnica, deve ser redigida em termos gerais. Não pode atribuir a um cidadão o direito de se auto-eleger destinatário da norma. Por exemplo, a lei pode proteger o trabalhador acidentado, mas não pode permitir a qualquer pessoa que se autodefinia um trabalhador acidentado. É salutar lembrar que dispositivo legal semelhante (art. 2º do Projeto de Lei 129/1995 do Senado Federal e 3207/1997 da Câmara dos Deputados) foi objeto de veto do Presidente da República (Mensagem 370, de 13 de maio de 2003) não derrubado pelo Congresso Nacional. Como razão de veto, a Mensagem 370 cita parecer do Ministério da Justiça onde se lê: *"O artigo 2º do texto, por sua vez, considera como comunidades remanescente de quilombos "os grupos étnicos de preponderância negra, encontráveis em todo o território nacional, identificáveis segundo categoria de autodefinição habitualmente designados por "Terras de Preto", "Comunidades Negras Rurais", Mocambos" ou "Quilombos" ". Ora, o art. 68 da ADCT não admite tal presunção legal do que sejam remanescentes das comunidades dos quilombos, fundada no que o projeto denomina de "categoria de autodefinição". Como antes assinalado, a Constituição visou a beneficiar apenas os moradores dos quilombos que viviam, até 1888, nas terras sobre as quais estavam localizadas aquelas comunidades, e que continuaram a ocupá-las, ou os seus remanescentes, após o citado ano até 5 de outubro de 1988. Por certo, o direito de propriedade assegurado pelo art. 68 do ADCT não pode decorrer de presunção legal,*

mas sim do fato mesmo da ocupação centenária das terras que outrora formavam os quilombos. Daí a inconstitucionalidade do art. 2º do projeto." Não existe base também para argumentar que o critério de autodefinição decorre da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) uma vez que essa Convenção se aplica a povos indígenas. Como, então, a Convenção OIT nº 169/89 alcançaria os quilombolas? É claro que os quilombolas não podem ser considerados como povos indígenas, pois enquanto esses são autóctones, nativos, aqueles são originários de países africanos. Resta então a alternativa única de classificar os quilombolas como povos tribais. A leitura da Convenção 169, contudo, não deixa dúvidas sobre o que deve ser entendido como povos indígenas, conceituando-os como sendo "populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras." O mesmo cuidado, contudo, não teve em relação do que se possa definir como povos tribais. Assim, para tentar entender o que a OIT pretendeu definir como povos tribais, é preciso socorrer-se da Convenção anterior - a de nº 107, de 05 de junho de 1957. Apesar de lá também não haver essa precisão toda, seu preâmbulo menciona "populações tribais e semitribais que não se acham ainda integradas na comunidade nacional". O item 3 de seu artigo 1º dá outra pista, ao definir como povos semitribais "os grupos e as pessoas que, embora prestes a perderem suas características tribais não se achem ainda integrados na comunidade nacional". Ora, se os povos semitribais são aqueles que "...não se achem ainda integrados na comunidade nacional", os povos tribais, por lógica, deveriam ser todos aqueles que, além de manterem suas características tribais, em hipótese alguma se acham integrados na comunidade nacional. Uma outra pista acerca do conceito de povos tribais vem da Lei nº 6.001, de 19.12.73, conhecida como Estatuto do Índio. Segundo o inciso I de seu artigo 3º seria "um conjunto de famílias ou comunidades [...], quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados." Como se vê, a conceituação do que sejam povos tribais sempre remete à idéia de grupos isolados da comunidade nacional com, no máximo, esparsos e esporádicos contatos com a sociedade. Parece claro, assim, que os quilombolas não se encaixam nessa definição legal. Segundo definição extraída de normas jurídicas em vigor no Brasil, pode-se conceituar tribal como sendo todo grupo que não se ache integrado na coletividade nacional e cujas condições sociais, culturais e econômicas o distingam de outros setores da comunhão nacional, e que esteja regido, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial. Ora, se o projeto diz que quilombolas são aqueles que assim se definem, fica nítido que essa definição legal se encaixa no conceito de povos tribais ditado pela Convenção OIT 169. Portanto, a conclusão que se impõe é que grupos quilombolas não são povos tribais, não podendo eles, por isso mesmo, se valer do critério da auto-declaração para auferirem vantagens patrimoniais. Ainda que se admitisse a sua aplicação aos remanescentes de quilombos, a norma citada extrapola o que recomenda a Convenção, qual seja: "A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção." Ora, não há qualquer referência a critérios de autodefinição.

Artigo 39, §2º: O artigo 39, §2º é inconstitucional pois alargou o alcance do art. 68 do ADCT. A regra constitucional inicia-se com a frase "aos remanescentes das comunidades dos quilombos". Remanescente é o termo empregado para designar coisas ou pessoas que ficam ou que subsistem, após o evento de qualquer fato. O "fato" foi a abolição dos escravos em 1888. Logo, o artigo se refere unicamente àquelas comunidades formadas em

torno de um quilombo que continuaram a existir, como comunidades, após a abolição da escravidão. Segue a regra constitucional dizendo: *“que estejam ocupando suas terras”*. Ou seja, além de serem comprovadamente remanescentes de comunidades de quilombos que subsistiram à abolição dos escravos, estas devem estar (em 05 de outubro de 1988) na posse das suas (mesmas) terras. A idéia é que essas comunidades tenham a posse dessas terras desde a abolição da escravidão (13 de maio de 1888), posse essa que foi sendo transmitida de geração para geração de pessoas daquela comunidade, e exercida de forma pacífica no referido período. Por assim não é que o artigo 1º e seu parágrafo único do Projeto de Lei 129/1995 do Senado Federal (3207/1997 na Câmara dos Deputados) foi vetado pelo Presidente da República (Mensagem 370, de 13 de maio de 2003) citando parecer do Ministério da Justiça que diz: *“Também são inconstitucionais os incisos I, III e IV do parágrafo único do art. 1º do projeto. Com efeito, no art. 68 do ADCT a expressão “remanescentes das comunidades de quilombos” tem um significado mais reduzido do que, a princípio, se poderia imaginar. Em realidade, o dispositivo contemplou apenas aqueles remanescentes “que estejam ocupando suas terras” no momento da promulgação da Constituição de 1988. Foram excluídos, portanto, os remanescentes que, em 5 de outubro de 1988, não mais ocupavam as terras que até a abolição da escravidão formavam aquelas comunidades. Conclui-se, portanto, que o constituinte de 1988 visou a beneficiar tão-somente os moradores dos quilombos que viviam, até 1888, nas terras sobre as quais estavam localizadas aquelas comunidades, e que continuaram a ocupá-las, ou os seus remanescentes, após o citado ano até 5 de outubro de 1988. Ora, os incisos I, III e IV do parágrafo único do art. 1º, ao inserirem dentro das terras cuja propriedade é reconhecida aos remanescentes das comunidades dos quilombos, áreas que não eram por essas pessoas ocupadas à época da entrada em vigor da Constituição de 1988, alargou inconstitucionalmente o alcance do art. 68 do ADCT, que – frise-se – assegura a propriedade somente sobre as terras que eram ocupadas pelos quilombolas até 1888 e que continuavam a ser ocupadas pelos seus remanescentes em 5 de outubro de 1988. Quanto ao inciso IV do parágrafo único do art. 1º, viola ele ainda o §5º do art. 216 da Constituição, que autoriza tão somente o tombamento dos sítios detentores de reminiscências histórica dos antigos quilombos” e não o reconhecimento, em favor dos remanescentes ou de qualquer outra pessoa, do direito de propriedade sobre esses imóveis, como quer o projeto.”* No mesmo sentido, Parecer SAJ nº 1.490/01 da Casa Civil da Presidência da República, da lavra do Assessor Especial Dr. Cláudio Teixeira da Silva.

Artigo 39, §3º: O artigo 39, §3º é inconstitucional porque não se pode deixar ao critério dos remanescentes a indicação da área a ser medida e demarcada. A Constituição estabeleceu critérios para que uma terra fosse considerada como terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos. Não pode ser qualquer uma. Tem que ser aquelas que atendem aos requisitos constitucionais. Logo, necessário se faz um estudo técnico nos termos propostos acima.

Artigo 40 e 41: O Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA é incompetente para tratar da questão dos remanescentes das comunidades de quilombolas. A competência para tratar dessas questões é do Ministério da Cultura (artigo 14, inciso IV, alínea “c”, da Lei 9.649/88) e da Fundação Cultural Palmares (artigo 2º, inciso III, da Lei 7.668/88), conforme já se manifestou a Casa Civil da Presidência da República (no Parecer SAJ nº 1.490/01 da lavra do Assessor Especial Dr. Cláudio Teixeira da Silva). Mais tarde, a Lei 10.683, de 05/05/2003, em seu

artigo 27, inciso VI, letra "c" confirmou a atribuição ao Ministério da Cultura. A delegação da competência para a Fundação Cultural Palmares veio através da Medida Provisória 2.123-27 (posteriormente através da edição da Medida Provisória 2.216-37, que vige até hoje por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32).

Artigo 41, § 1º: O artigo 41, §1º fere a Lei 9.784/99 que disciplina os processos administrativos no âmbito da administração pública federal, pois proporciona somente aos remanescentes das comunidades de quilombos a possibilidade de participar diretamente do processo e acompanhar todas as fases. A nenhum outro interessado é dado esse direito. Porém, não é isso que determina a Lei 9.784/99 (artigo 3º) e os art. 5º, inciso XXXIII da Constituição. Esses dispositivos legais garantem a qualquer interessado o direito de ter ciência do processo, ter vista dos autos, obter cópias dos documentos, assim como formular alegações e apresentar documentos antes da decisão. Portanto, se considerarmos que o projeto de lei trata de demarcação, delimitação e titulação de terras, não é difícil crer que muitos serão os interessados no acompanhamento dos processos a fim de poderem resguardar seus eventuais direitos.

Artigo 41, §2º: Vide ilegalidades e inconstitucionalidades expostas no item que trata do artigo 39, §2º supra.

Artigo 41, §4º: Independentemente da já alegada incompetência do INCRA e do Ministério do Desenvolvimento Agrário, o artigo 41, §4º fere a Lei 9.784/99 quando não admite recurso para uma autoridade superior àquela que julgará as contestações dos interessados. O artigo 56 da Lei 9.784/99 estabelece que das decisões administrativas cabe recursos.

Artigo 42 e 43: O INCRA e o Ministério do Desenvolvimento Agrário são incompetentes para tratar das questões relacionadas com o art. 68 do ADCT conforme já exposto nos comentários aos artigos 40 e 41 supra.

Artigo 44: O INCRA e o Ministério do Desenvolvimento Agrário são incompetentes para tratar das questões relacionadas com o art. 68 do ADCT conforme já exposto nos comentários aos artigos 40 e 41 supra.

Artigo 45: O INCRA e o Ministério do Desenvolvimento Agrário são incompetentes para tratar das questões relacionadas com o art. 68 do ADCT conforme já exposto nos comentários aos artigos 40 e 41 supra.

Artigo 46: Independentemente da já alegada incompetência do INCRA e do Ministério do Desenvolvimento Agrário, o artigo 46 é inconstitucional. Se há incidência de posse particular é porque as terras em questão não podem ser consideradas terras de remanescentes das comunidades de quilombos. Já se disse acima que o art. 68 do ADCT impõe que as terras a serem reconhecidas tenham sido ocupadas pelos quilombolas antes 1888 e continuaram sendo ocupadas pelos seus remanescentes em 5 de outubro de 1988. Pois bem, se assim o foram é porque nenhuma posse particular incidiu nas mesmas terras. Se alguma posse particular incidiu nas mesmas terras, é porque a área não preenche os requisitos legais para ser reconhecida como terras a serem tituladas a remanescentes das comunidades de quilombos.

Artigo 47: O INCRA e o Ministério do Desenvolvimento Agrário são incompetentes para tratar das questões relacionadas com o art. 68 do ADCT conforme já exposto nos comentários aos artigos 40 e 41 supra.

Artigo 48 e parágrafos: O artigo 48 é inconstitucional porque permite a desapropriação de propriedades privadas. A segunda parte do artigo 68 do ADCT estabelece: “é reconhecida a propriedade definitiva”. O verbo reconhecer tem o significado vulgar de “admitir como certo, constatar, aceitar, declarar”. Esse verbo no domínio jurídico não tem acepção diversa, conforme anota De Plácido e Silva, ao discorrer sobre o vocábulo reconhecimento:

“Do latim *recognitio*, de *recognoscere* (conferir, cotejar, inspecionar, examinar, achar de novo), é o vocábulo empregado, na linguagem jurídica, em várias acepções, todas elas, em verdade, trazendo a significação de *afirmação* ou de *conformação*, acerca dos fatos *reconhecidos*.

(...)

Entretanto, em qualquer circunstância em que se apresente o vocábulo, revelará sempre a *existência de fato anterior*, que vem *comprovar, atestar, certificar, conformar ou autorizar*.

O reconhecimento, pois, nada *gera de novo*, isto é, não formula direito nem estrutura fato ou coisa, que já não fosse efetiva ou existente: *Recognitio nil dat novi*, é o princípio que se firmou” (Op. cit., p.44).

Logo, a Constituição tão somente desejou reconhecer um direito que já havia se incorporado, pelo decurso do tempo, ao patrimônio dos remanescentes das comunidades dos quilombos. Esse direito é a posse prolongada, contínua, pacífica e com *animus domini* que os remanescentes das comunidades de quilombos tinham no momento da promulgação da Constituição Federal de 1988. O artigo 68 do ADCT não dispõe, estabelece ou prevê a intervenção do estado ou de qualquer outra pessoa física ou jurídica para a conversão da posse em propriedade. Essa conversão se dá só pelo fato de existir, em 5 de outubro de 1988, a posse qualificada e prolongada dos remanescentes das comunidades dos quilombos sobre terras que, à época imperial, formavam aqueles agrupamentos organizados por escravos fugitivos. Reforça essa convicção o termo *propriedade definitiva*, porquanto tem nítido sentido de consolidação de um direito subjetivo preexistente. Logicamente, somente se pode falar em propriedade definitiva se existiu, em momento anterior, uma propriedade que não era definitiva, mas reunia todos os elementos essenciais para caracterizá-la como tal. Disso resulta claro que o texto do artigo 68 do ADCT quis conferir aos remanescentes segurança jurídica sobre um direito pré-existente, coisa que antes não possuíam. Corrobora com essa interpretação a parte final do texto da norma constitucional que apenas autoriza o Estado a emitir os títulos de propriedade. Ou seja, a União somente tem a atribuição de emitir documento escrito no qual fique expresso o direito de propriedade reconhecido pela própria Constituição aos remanescentes, para que estes possam registrá-lo no competente cartório de registro de imóveis. Por tudo isso, não há que se falar em desapropriação de terras para posterior titulação a remanescentes das comunidades dos quilombo. A autorização constitucional para a intervenção da União nos casos disciplinados pelo citado artigo cinge-se à emissão de título de propriedade. O próprio conceito de desapropriação destoa da finalidade do artigo 68 do ADCT. Maria Sylvia Zanella di Pietro diz que “desapropriação é o procedimento administrativo pelo qual o poder público ou seus delegados, mediante prévia declaração de necessidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o em seu patrimônio por justa indenização”

(Direito Administrativo, Atlas, 12ª ed., p. 151). Ora, a desapropriação, praticada com o fim de expropriar o imóvel de determinada pessoa para, posteriormente, transferir-lhe de novo a propriedade daquele mesmo bem, certamente não atende à necessidade pública, à utilidade pública ou ao interesse social. O máximo que esse ato administrativo pode atender é ao interesse particular do proprietário do imóvel, que se beneficiará ilicitamente com recursos e bem público. Cumpre assinalar ainda que tal ato administrativo não imporá ao proprietário a perda do seu imóvel, consequência necessária da desapropriação. Em última análise, essa intervenção estatal na propriedade apenas causaria a expropriação temporária e lucrativa do imóvel, substituindo, no patrimônio do expropriado, a momentânea perda não só pela justa indenização, mas também pelo próprio bem objeto da desapropriação. No mesmo sentido, a Mensagem de veto do Presidente da República (Mensagem 370, de 13 de maio de 2003) citando parecer do Ministério da Justiça e o Parecer SAJ nº 1.490/01 da Casa Civil da Presidência da República, que alerta: *"Pode-se afirmar, portanto, que os atos que estão na iminência de serem praticados pelo Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, consubstanciados na desapropriação das terras de propriedade dos remanescentes das comunidades dos quilombos, com fundamento no art. 68 do ADCT, são inconstitucionais, ilegais e podem vir a caracterizar crime contra a Administração Pública e ato de improbidade administrativa."*

Artigo 49: O INCRA e o Ministério do Desenvolvimento Agrário são incompetentes para tratar das questões relacionadas com o art. 68 do ADCT conforme já exposto nos comentários aos artigos 40 e 41 supra.

Artigo 50: O INCRA e o Ministério do Desenvolvimento Agrário são incompetentes para tratar das questões relacionadas com o art. 68 do ADCT conforme já exposto nos comentários aos artigos 40 e 41 supra.

Artigo 51: Independentemente da já alegada incompetência do INCRA e do Ministério do Desenvolvimento Agrário, o artigo 51 dispõe frontalmente em contrário com a Lei 10.683, em seu artigo 27, inciso IV, letra "c" que determina que as demarcações de terras para os remanescentes das comunidades de quilombos sejam homologadas por Decreto do Presidente da República. Prescindir desse requisito é gerar insegurança jurídica para a questão. É sabido que a demarcação de terras é uma intervenção muito forte da Administração Pública na esfera dos administrados e como tal sempre traz polêmica. A homologação por Decreto visa exatamente permitir à autoridade máxima que valide a demarcação após se certificar que todos os requisitos foram atendidos pelas autoridades responsáveis pelo processo administrativo. É assim com terras indígenas e é assim com desapropriação para fins de reforma agrária.

Artigo 56: O artigo 56 contraria a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657/42) ao estabelecer que processos administrativos em andamento passem a ser regidos por essa lei. Reza o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição e o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Pois bem, como pode um processo administrativo que se iniciou sob a égide do Decreto 3.912/01 (que dispõe de maneira frontalmente diversa do projeto) passa a ser regido por essas regras que são completamente diferente. Por exemplo, em um processo de demarcação de terras para remanescentes de quilombos iniciado sob a égide do Decreto 3912/01 exigia homologação por Decreto. O projeto prescinde dessa exigência.

Artigo 59: Vide comentários ao artigo 48 e parágrafos sobre a inconstitucionalidade de se desapropriar terras sob domínio privado para fins de titulação para remanescentes das comunidades de quilombos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 5 /08-CE

Recebido em 12, 106 /08 11:10

EMENDA Nº _____ / _____

PROJETO DE LEI Nº
6264 de 2005

CLASSIFICAÇÃO
() Supressiva (x) Substitutiva () Aditiva
() Aglutinativa () Modificativa

COMISSÃO ESPECIAL ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO GERVÁSIO SILVA	PSDB	SC	____ / ____

Dê-se nova redação ao Capítulo VI:

Art. 39 - O direito à propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, assegurado pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se exerce de acordo com o disposto nesta Lei.

§1º - Compete à Fundação Cultural Palmares - FCP iniciar, dar seguimento e concluir o processo administrativo de identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como de reconhecimento, delimitação, demarcação, titulação e registro imobiliário das terras por eles ocupadas.

§2º - Para efeito do disposto no caput, somente pode ser reconhecida a propriedade sobre terras que:

- I - estavam ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos em 5 de outubro de 1988.

Art. 40 - O processo administrativo para a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos e para o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a titulação e o registro imobiliário de suas terras será iniciado por requerimento da parte interessada.

§ 1º O requerimento deverá ser dirigido ao Presidente da Fundação Cultural Palmares - FCP que determinará a abertura do processo administrativo respectivo.

§ 2º Com prévia autorização do Ministro de Estado da Cultura, a Fundação Cultural Palmares - FCP poderá de ofício iniciar o processo administrativo.

Art. 41 - Do processo administrativo constará relatório técnico e parecer conclusivo elaborado pela Fundação Cultural Palmares - FCP.

§ 1º O relatório técnico conterá:

- I - identificação dos aspectos étnicos, histórico, cultural e sócio-econômico do grupo;

- II - estudos complementares de natureza cartográfica e ambiental;
- III - levantamento dos títulos e registros incidentes sobre as terras ocupadas e a respectiva cadeia dominial, perante o cartório de registro de imóveis competente;
- IV - delimitação das terras consideradas suscetíveis de reconhecimento e demarcação;
- V - parecer jurídico.

§ 2º As ações mencionadas nos incisos II, III e IV do parágrafo anterior, poderão ser executadas mediante convênio firmado com o Ministério da Defesa, a Secretaria de Patrimônio da União - SPU, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou empresas privadas, de acordo com a natureza das atividades.

§ 3º Concluído o relatório técnico, a Fundação Cultural Palmares - FCP o remeterá aos seguintes órgãos, para manifestação no prazo comum de trinta dias:

- I - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;
- II - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- III - Secretaria do Patrimônio da União - SPU;
- IV - Fundação Nacional do Índio - FUNAI;
- V - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

§ 4º Após a manifestação dos órgãos relacionados no parágrafo anterior, a Fundação Cultural Palmares - FCP elaborará parecer conclusivo no prazo de noventa dias e o fará publicar, em três dias consecutivos, no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área a ser demarcada, em forma de extrato e com o respectivo memorial descritivo de delimitação das terras.

§ 5º Se, no prazo de noventa dias a contar da publicação a que se refere o parágrafo anterior, houver impugnação de terceiros interessados contra o parecer conclusivo, o Presidente da Fundação Cultural Palmares - FCP a apreciará no prazo de trinta dias.

§ 6º Contra a decisão do Presidente da Fundação Cultural Palmares - FCP caberá recurso para o Ministro de Estado da Cultura, no prazo de quinze dias.

§ 7º Se não houver impugnação, decorridos trinta dias contados da publicação a que se refere o § 4º, o Presidente da Fundação Cultural Palmares - FCP encaminhará o parecer conclusivo e o respectivo processo administrativo ao Ministro de Estado da Cultura.

§ 8º Em até trinta dias após o recebimento do processo, o Ministro de Estado da Cultura decidirá:

- I - declarando, mediante portaria, os limites das terras e determinando a sua demarcação;
- II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de sessenta dias;
- III - desaprovando a identificação e retornando os autos à Fundação Cultural Palmares - FCP.

mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição.

§ 9º Será garantida aos interessados a participação em todas as etapas do processo administrativo.

Art. 42 - A demarcação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos será homologada mediante decreto do Presidente da República.

Art. 43 - Em até trinta dias após a publicação do decreto de homologação, a Fundação Cultural Palmares - FCP conferirá a titulação das terras demarcadas e promoverá o respectivo registro no cartório de registro de imóveis correspondente.

Art. 44 - Quando a área sob demarcação envolver terra registrada em nome da União, cuja representação compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a titulação e o registro imobiliário ocorrerão de acordo com a legislação pertinente.

Suprima-se os artigos 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55 e 56:

Justificativas

Artigo 39, §1º: O artigo 39, §1º é inconstitucional. O critério de autodefinição que permite a qualquer pessoa se autodefinir como remanescentes das comunidades de quilombolas fere os mais comezinhos princípios de direito e cria um critério potestativo (que depende apenas da vontade de uma das partes) e discriminatório. Uma norma jurídica, segundo a melhor técnica, deve ser redigida em termos gerais. Não pode atribuir a um cidadão o direito de se auto-eleger destinatário da norma. Por exemplo, a lei pode proteger o trabalhador acidentado, mas não pode permitir a qualquer pessoa que se autodefinha um trabalhador acidentado. É salutar lembrar que dispositivo legal semelhante (art. 2º do Projeto de Lei 129/1995 do Senado Federal e 3207/1997 da Câmara dos Deputados) foi objeto de veto do Presidente da República (Mensagem 370, de 13 de maio de 2003) não derrubado pelo Congresso Nacional. Como razão de veto, a Mensagem 370 cita parecer do Ministério da Justiça onde se lê: "O artigo 2º do texto, por sua vez, considera como comunidades remanescente de quilombos "os grupos étnicos de preponderância negra, encontráveis em todo o território nacional, identificáveis segundo categoria de autodefinição habitualmente designados por "Terras de Preto", "Comunidades Negras Rurais", "Mocambos" ou "Quilombos"". Ora, o art. 68 da ADCT não admite tal presunção legal do que sejam remanescentes das comunidades dos quilombos, fundada no que o projeto denomina de "categoria de autodefinição". Como antes assinalado, a Constituição visou a beneficiar apenas os moradores dos quilombos que viviam, até 1888, nas terras sob as quais estavam localizadas aquelas comunidades, e que continuaram a ocupá-las, ou os seus remanescentes, após o citado ano até 5 de outubro de 1988. Por certo, o direito de propriedade

assegurado pelo art. 68 do ADCT não pode decorrer de presunção legal, mas sim do fato mesmo da ocupação centenária das terras que outrora formavam os quilombos. Daí a Inconstitucionalidade do art. 2º do projeto." Não existe base também para argumentar que o critério de autodefinição decorre da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) uma vez que essa Convenção se aplica a povos indígenas. Como, então, a Convenção OIT nº 169/89 alcançaria os quilombolas? É claro que os quilombolas não podem ser considerados como povos indígenas, pois enquanto esses são autóctones, nativos, aqueles são originários de países africanos. Resta então a alternativa única de classificar os quilombolas como povos tribais. A leitura da Convenção 169, contudo, não deixa dúvidas sobre o que deve ser entendido como povos indígenas, conceituando-os como sendo "populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras." O mesmo cuidado, contudo, não teve em relação do que se possa definir como povos tribais. Assim, para tentar entender o que a OIT pretendeu definir como povos tribais, é preciso socorrer-se da Convenção anterior - a de nº 107, de 05 de junho de 1957. Apesar de lá também não haver essa precisão toda, seu preâmbulo menciona "populações tribais e semitribais que não se acham ainda integradas na comunidade nacional". O item 3 de seu artigo 1º dá outra pista, ao definir como povos semitribais "os grupos e as pessoas que, embora prestes a perderem suas características tribais não se achem ainda integrados na comunidade nacional". Ora, se os povos semitribais são aqueles que "...não se achem ainda integrados na comunidade nacional", os povos tribais, por lógica, deveriam ser todos aqueles que, além de manterem suas características tribais, em hipótese alguma se acham integrados na comunidade nacional. Uma outra pista acerca do conceito de povos tribais vem da Lei nº 6.001, de 19.12.73, conhecida como Estatuto do Índio. Segundo o inciso I de seu artigo 3º seria "um conjunto de famílias ou comunidades [...], quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados." Como se vê, a conceituação do que sejam povos tribais sempre remete à idéia de grupos isolados da comunidade nacional com, no máximo, esparsos e esporádicos contatos com a sociedade. Parece claro, assim, que os quilombolas não se encaixam nessa definição legal. Segundo definição extraída de normas jurídicas em vigor no Brasil, pode-se conceituar tribal como sendo todo grupo que não se ache integrado na coletividade nacional e cujas condições sociais, culturais e econômicas o distingam de outros setores da comunhão nacional, e que esteja regido, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial. Ora, se o projeto diz que quilombolas são aqueles que assim se definem, fica nítido que essa definição legal se encaixa no conceito de povos tribais ditado pela Convenção OIT 169. Portanto, conclusão que se impõe é que grupos quilombolas não são povos tribais, não podendo eles, por isso mesmo, se valer do critério da auto-declaração para auferirem vantagens patrimoniais. Ainda que se admitisse a sua aplicação aos remanescentes de quilombos, a norma citada extrapola o que recomenda a Convenção, qual seja: "A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos quais se aplicam as disposições da presente Convenção." Ora, não há qualquer referência a critério de autodefinição.

Artigo 39, §2º: O artigo 39, §2º é inconstitucional pois alargou o alcance do art. 68 do ADC. A regra constitucional inicia-se com a frase "aos remanescentes das comunidades dos

quilombos". Remanescente é o termo empregado para designar coisas ou pessoas que ficam ou que subsistem, após o evento de qualquer fato. O "fato" foi a abolição dos escravos em 1888. Logo, o artigo se refere unicamente àquelas comunidades formadas em torno de um quilombo que continuaram a existir, como comunidades, após a abolição da escravatura. Segue a regra constitucional dizendo: "que estejam ocupando suas terras". Ou seja, além de serem comprovadamente remanescentes de comunidades de quilombos que subsistiram à abolição dos escravos, estas devem estar (em 05 de outubro de 1988) na posse das suas (mesmas) terras. A idéia é que essas comunidades tenham a posse dessas terras desde a abolição da escravidão (13 de maio de 1888), posse essa que foi sendo transmitida de geração para geração de pessoas daquela comunidade, e exercida de forma pacífica no referido período. Por assim não é que o artigo 1º e seu parágrafo único do Projeto de Lei 129/1995 do Senado Federal (3207/1997 na Câmara dos Deputados) foi vetado pelo Presidente da República (Mensagem 370, de 13 de maio de 2003) citando parecer do Ministério da Justiça que diz: "Também são inconstitucionais os incisos I, III e IV do parágrafo único do art. 1º do projeto. Com efeito, no art. 68 do ADCT a expressão "remanescentes das comunidades de quilombos" tem um significado mais reduzido do que, a princípio, se poderia imaginar. Em realidade, o dispositivo contemplou apenas aqueles remanescentes "que estejam ocupando suas terras" no momento da promulgação da Constituição de 1988. Foram excluídos, portanto, os remanescentes que, em 5 de outubro de 1988, não mais ocupavam as terras que até a abolição da escravidão formavam aquelas comunidades. Conclui-se, portanto, que o constituinte de 1988 visou a beneficiar tão-somente os moradores dos quilombos que viviam, até 1888, nas terras sobre as quais estavam localizadas aquelas comunidades, e que continuaram a ocupá-las, ou os seus remanescentes, após o citado ano até 5 de outubro de 1988. Ora, os incisos I, III e IV do parágrafo único do art. 1º, ao inserirem dentro das terras cuja propriedade é reconhecida aos remanescentes das comunidades dos quilombos, áreas que não eram por essas pessoas ocupadas à época da entrada em vigor da Constituição de 1988, alargou inconstitucionalmente o alcance do art. 68 do ADCT, que – frise-se – assegura a propriedade somente sobre as terras que eram ocupadas pelos quilombolas até 1888 e que continuavam a ser ocupadas pelos seus remanescentes em 5 de outubro de 1988. Quanto ao inciso IV do parágrafo único do art. 1º, viola ele ainda o §5º do art. 216 da Constituição, que autoriza tão somente o tombamento dos sítios detentores de reminiscências histórica dos antigos quilombos" e não o reconhecimento, em favor dos remanescentes ou de qualquer outra pessoa, do direito de propriedade sobre esses imóveis, como quer o projeto." No mesmo sentido, Parecer SAJ nº 1.490/01 da Casa Civil da Presidência da República, da lavra do Assessor Especial Dr. Cláudio Teixeira da Silva.

Artigo 39, §3º: O artigo 39, §3º é inconstitucional porque não se pode deixar ao critério dos remanescentes a indicação da área a ser medida e demarcada. A Constituição estabeleceu critérios para que uma terra fosse considerada como terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos. Não pode ser qualquer uma. Tem que ser aquelas que atendem aos requisitos constitucionais. Logo, necessário se faz um estudo técnico nos termos propostos acima.

Artigo 40 e 41: O Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA é incompetente para tratar da questão dos

remanescentes das comunidades de quilombolas. A competência para tratar dessas questões é do Ministério da Cultura (artigo 14, inciso IV, alínea "c", da Lei 9.649/88) e da Fundação Cultural Palmares (artigo 2º, inciso III, da Lei 7.668/88), conforme já se manifestou a Casa Civil da Presidência da República (no Parecer SAJ nº 1.490/01 da lavra do Assessor Especial Dr. Cláudio Teixeira da Silva). Mais tarde, a Lei 10.683, de 05/05/2003, em seu artigo 27, inciso VI, letra "c" confirmou a atribuição ao Ministério da Cultura. A delegação da competência para a Fundação Cultural Palmares veio através da Medida Provisória 2.123-27 (posteriormente através da edição da Medida Provisória 2.216-37, que vige até hoje por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32).

Artigo 41, § 1º: O artigo 41, §1º fere a Lei 9.784/99 que disciplina os processos administrativos no âmbito da administração pública federal, pois proporciona somente aos remanescentes das comunidades de quilombos a possibilidade de participar diretamente do processo e acompanhar todas as fases. A nenhum outro interessado é dado esse direito. Porém, não é isso que determina a Lei 9.784/99 (artigo 3º) e os art. 5º, inciso XXXIII da Constituição. Esses dispositivos legais garantem a qualquer interessado o direito de ter ciência do processo, ter vista dos autos, obter cópias dos documentos, assim como formular alegações e apresentar documentos antes da decisão. Portanto, se considerarmos que o projeto de lei trata de demarcação, delimitação e titulação de terras, não é difícil crer que muitos serão os interessados no acompanhamento dos processos a fim de poderem resguardar seus eventuais direitos.

Artigo 41, §2º: Vide ilegalidades e inconstitucionalidades expostas no item que trata do artigo 39, §2º supra.

Artigo 41, §4º: Independentemente da já alegada incompetência do INCRA e do Ministério do Desenvolvimento Agrário, o artigo 41, §4º fere a Lei 9.784/99 quando não admite recurso para uma autoridade superior àquela que julgará as contestações dos interessados. O artigo 56 da Lei 9.784/99 estabelece que das decisões administrativas cabe recursos.

Artigo 42 e 43: O INCRA e o Ministério do Desenvolvimento Agrário são incompetentes para tratar das questões relacionadas com o art. 68 do ADCT conforme já exposto nos comentários aos artigos 40 e 41 supra.

Artigo 44: O INCRA e o Ministério do Desenvolvimento Agrário são incompetentes para tratar das questões relacionadas com o art. 68 do ADCT conforme já exposto nos comentários aos artigos 40 e 41 supra.

Artigo 45: O INCRA e o Ministério do Desenvolvimento Agrário são incompetentes para tratar das questões relacionadas com o art. 68 do ADCT conforme já exposto nos comentários aos artigos 40 e 41 supra.

Artigo 46: Independentemente da já alegada incompetência do INCRA e do Ministério do Desenvolvimento Agrário, o artigo 46 é inconstitucional. Se há incidência de posse particular é porque as terras em questão não podem ser consideradas terras de remanescentes das comunidades de quilombos. Já se disse acima que o art. 68 do ADCT impõe que as terras a serem reconhecidas tenham sido ocupadas pelos quilombolas antes 1888 e continuaram sendo ocupadas pelos seus remanescentes em 5 de outubro de 1988. Pois bem, se assim o foram é porque nenhuma posse particular incidiu nas mesmas terras. Se alguma posse particular incidiu nas mesmas terras, é porque a área não preenche os requisitos legais para ser reconhecida como terras a serem tituladas a remanescentes das comunidades de quilombos.

Artigo 47: O INCRA e o Ministério do Desenvolvimento Agrário são incompetentes para tratar das questões relacionadas com o art. 68 do ADCT conforme já exposto nos comentários aos artigos 40 e 41 supra.

Artigo 48 e parágrafos: O artigo 48 é inconstitucional porque permite a desapropriação de propriedades privadas. A segunda parte do artigo 68 do ADCT estabelece: "*é reconhecida a propriedade definitiva*". O verbo *reconhecer* tem o significado vulgar de "admitir como certo, constatar, aceitar, declarar". Esse verbo no domínio jurídico não tem acepção diversa, conforme anota De Plácido e Silva, ao discorrer sobre o vocábulo reconhecimento:

"Do latim *recognitio*, de *recognoscere* (conferir, cotejar, inspecionar, examinar, achar de novo), é o vocábulo empregado, na linguagem jurídica, em várias acepções, todas elas, em verdade, trazendo a significação de *afirmação* ou de *conformação*, acerca dos fatos *reconhecidos*.

(...)

Entretanto, em qualquer circunstância em que se apresente o vocábulo, revelará sempre a existência de fato anterior, que vem comprovar, atestar, certificar, conformar ou autorizar.

O reconhecimento, pois, nada gera de novo, isto é, não formula direito nem estrutura fato ou coisa, que não fosse efetiva ou existente: *Recognitio nil dat novi*, é o princípio que se firmou" (Op. cit., p.44).

Logo, a Constituição tão somente desejou reconhecer um direito que já havia se incorporado pelo decurso do tempo, ao patrimônio dos remanescentes das comunidades dos quilombos. Esse direito é a posse prolongada, contínua, pacífica e com *animus domini* que os remanescentes das comunidades de quilombos tinham no momento da promulgação da Constituição Federal de 1988. O artigo 68 do ADCT não dispõe, estabelece ou prevê a intervenção do estado ou de qualquer outra pessoa física ou jurídica para a conversão da posse em propriedade. Essa conversão se dá só pelo fato de existir, em 5 de outubro de 1988, a posse qualificada

prolongada dos remanescentes das comunidades dos quilombos sobre terras que, à época imperial, formavam aqueles agrupamentos organizados por escravos fugitivos. Reforça essa convicção o termo *propriedade definitiva*, porquanto tem nítido sentido de consolidação de um direito subjetivo preexistente. Logicamente, somente se pode falar em propriedade definitiva se existiu, em momento anterior, uma propriedade que não era definitiva, mas reunia todos os elementos essenciais para caracterizá-la como tal. Disso resulta claro que o texto do artigo 68 do ADCT quis conferir aos remanescentes segurança jurídica sobre um direito pré-existente, coisa que antes não possuíam. Corrobora com essa interpretação a parte final do texto da norma constitucional que apenas autoriza o Estado a emitir os títulos de propriedade. Ou seja, a União somente tem a atribuição de emitir documento escrito no qual fique expresso o direito de propriedade reconhecido pela própria Constituição aos remanescentes, para que estes possam registrá-lo no competente cartório de registro de imóveis. Por tudo isso, não há que se falar em desapropriação de terras para posterior titulação a remanescentes das comunidades dos

quilombo. A autorização constitucional para a intervenção da União nos casos disciplinados pelo citado artigo cinge-se à emissão de título de propriedade. O próprio conceito de desapropriação destoa da finalidade do artigo 68 do ADCT. Maria Sylvia Zanella di Pietro diz que “desapropriação é o procedimento administrativo pelo qual o poder público ou seus delegados, mediante prévia declaração de necessidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o em seu patrimônio por justa indenização” (Direito Administrativo, Atlas, 12ª ed., p. 151). Ora, a desapropriação, praticada com o fim de expropriar o imóvel de determinada pessoa para, posteriormente, transferir-lhe de novo a propriedade daquele mesmo bem, certamente não atende à necessidade pública, à utilidade pública ou ao interesse social. O máximo que esse ato administrativo pode atender é ao interesse particular do proprietário do imóvel, que se beneficiará ilicitamente com recursos e bem público. Cumpre assinalar ainda que tal ato administrativo não imporá ao proprietário a perda do seu imóvel, consequência necessária da desapropriação. Em última análise, essa intervenção estatal na propriedade apenas causaria a expropriação temporária e lucrativa do imóvel, substituindo, no patrimônio do expropriado, a momentânea perda não só pela justa indenização, mas também pelo próprio bem objeto da desapropriação. No mesmo sentido, a Mensagem de veto do Presidente da República (Mensagem 370, de 13 de maio de 2003) citando parecer do Ministério da Justiça e o Parecer SAJ nº 1.490/01 da Casa Civil da Presidência da República, que alerta: “*Pode-se afirmar, portanto, que os atos que estão na iminência de serem praticados pelo Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, consubstanciados na desapropriação das terras de propriedade dos remanescentes das comunidades dos quilombos, com fundamento no art. 68 do ADCT, são inconstitucionais, ilegais e podem vir a caracterizar crime contra a Administração Pública e ato de improbidade administrativa.*”

Artigo 49: O INCRA e o Ministério do Desenvolvimento Agrário são incompetentes para tratar das questões relacionadas com o art. 68 do ADCT conforme já exposto nos comentários aos artigos 40 e 41 supra.

Artigo 50: O INCRA e o Ministério do Desenvolvimento Agrário são incompetentes para tratar das questões relacionadas com o art. 68 do ADCT conforme já exposto nos comentários aos artigos 40 e 41 supra.

Artigo 51: Independentemente da já alegada incompetência do INCRA e do Ministério do Desenvolvimento Agrário, o artigo 51 dispõe frontalmente em contrário com a Lei 10.683, em seu artigo 27, inciso IV, letra “c” que determina que as demarcações de terras para os remanescentes das comunidades de quilombos sejam homologadas por Decreto do Presidente da República. Prescindir desse requisito é gerar insegurança jurídica para a questão. É sabido que a demarcação de terras é uma intervenção muito forte da Administração Pública na esfera dos administrados e como tal sempre traz polêmica. A homologação por Decreto visa exatamente permitir à autoridade máxima que valide a demarcação após se certificar que todos os requisitos foram atendidos pelas autoridades responsáveis pelo processo administrativo. É assim com terras indígenas e é assim com desapropriação para fins de reforma agrária.

Artigo 56: O artigo 56 contraria a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657/42) ao estabelecer que processos administrativos em andamento passem a ser regidos por essa lei. Reza o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição e o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Pois bem, como pode um processo administrativo que se iniciou sob a égide do Decreto 3.912/01 (que dispõe de maneira frontalmente diversa do projeto) passa a ser regido por essas regras que são completamente diferente. Por exemplo, em um processo de demarcação de terras para remanescentes de quilombos iniciado sob a égide do Decreto 3912/01 exigia homologação por Decreto. O projeto prescinde dessa exigência.

Artigo 59: Vide comentários ao artigo 48 e parágrafos sobre a inconstitucionalidade de se desapropriar terras sob domínio privado para fins de titulação para remanescentes das comunidades de quilombos.

PARLAMENTAR	
DATA	DEP. FEDERAL GERVÁSIO SILVA PFL / SC



PÁGINA	UF	PARTIDO	AUTOR
1	SC	PFL	DEPUTADO GERVÁSIO SILVA

Justificativas

O artigo 59, § 1º é inconstitucional. O artigo de emenda que pretende alterar o artigo 59, § 1º é inconstitucional por violar o princípio da reserva de lei, pois trata de matéria de ordem constitucional, que é reservada ao Congresso Nacional. Além disso, o artigo de emenda pretende alterar o artigo 59, § 1º, que trata de matéria de ordem constitucional, sem a observância do disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, que exige a aprovação de dois terços da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional para a aprovação de emendas constitucionais.

Ademais, o artigo de emenda pretende alterar o artigo 59, § 1º, que trata de matéria de ordem constitucional, sem a observância do disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, que exige a aprovação de dois terços da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional para a aprovação de emendas constitucionais.

COMISSÃO ESPECIAL - PL 6264/05 - ESTATUTO DA
IGUALDADE RACIAL

Emenda Nº 6 /08-CE

Recebido em 12/06/08

11:11

PROJETO DE LEI Nº

6264 de 2005

CLASSIFICAÇÃO

() Supressiva (x) Substitutiva () Aditiva
() Aglutinativa () Modificativa

COMISSÃO ESPECIAL ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO GERVÁSIO SILVA	PSDB	SC	___/___

Dê-se nova redação ao artigo 39:

Art. 39 - O direito à propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, assegurado pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se exerce de acordo com o disposto nesta Lei.

§único - Consideram-se terras passíveis de serem tituladas aos remanescentes das comunidades de quilombos aquelas que:

I - estavam ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos em 5 de outubro de 1988.

Justificativas

O artigo 39, §1º é inconstitucional. O critério de autodefinição que permite a qualquer pessoa se autodefinir como remanescentes das comunidades de quilombolas fere os mais comezinhos princípios de direito e cria um critério potestativo (que depende apenas da vontade de uma das partes) e discriminatório. Uma norma jurídica, segundo a melhor técnica, deve ser redigida em termos gerais. Não pode atribuir a um cidadão o direito de se auto-eleger destinatário da norma. Por exemplo, a lei pode proteger o trabalhador acidentado, mas não pode permitir a qualquer pessoa que se autodefinia um trabalhador acidentado. É salutar lembrar que dispositivo legal semelhante (art. 2º do Projeto de Lei 129/1995 do Senado Federal e 3207/1997 da Câmara dos Deputados) foi objeto de veto do Presidente da República (Mensagem 370, de 13 de maio de 2003) não derrubado pelo Congresso Nacional. Como razão de veto, a Mensagem 370 cita parecer do Ministério da Justiça onde se lê: "O artigo 2º do texto, por sua vez, considera como comunidades remanescente de quilombos "os grupos étnicos de preponderância negra encontráveis em todo o território nacional, identificáveis segundo categoria de autodefinição habitualmente designados por "Terras de Preto", "Comunidades Negras Rurais", Mocambos ou "Quilombos"". Ora, o art. 68 da ADCT não admite tal presunção legal do que sejam remanescentes das comunidades dos quilombos, fundada no que o projeto denomina de "categoria de autodefinição". Como antes assinalado, a Constituição visou a beneficiar apenas os moradores dos quilombos que viviam, até 1888, nas terras sobre as quais estavam

localizadas aquelas comunidades, e que continuaram a ocupá-las, ou os seus remanescentes, após o citado ano até 5 de outubro de 1988. Por certo, o direito de propriedade assegurado pelo art. 68 do ADCT não pode decorrer de presunção legal, mas sim do fato mesmo da ocupação centenária das terras que outrora formavam os quilombos. Daí a inconstitucionalidade do art. 2º do projeto." Não existe base também para argumentar que o critério de autodefinição decorre da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) uma vez que essa Convenção se aplica a povos indígenas. Ainda que se admitisse a sua aplicação aos remanescentes de quilombos, a norma citada extrapola o que recomenda a Convenção, qual seja: "A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção." Ora, não há qualquer referência a critérios de autodefinição.

O artigo 39, §2º é inconstitucional pois alargou o alcance do art. 68 do ADCT. A regra constitucional inicia-se com a frase "aos remanescentes das comunidades dos quilombos". Remanescente é o termo empregado para designar coisas ou pessoas que ficam ou que subsistem, após o evento de qualquer fato. O "fato" foi a abolição dos escravos em 1888. Logo, o artigo se refere unicamente àquelas comunidades formadas em torno de um quilombo que continuaram a existir, como comunidades, após a abolição da escravatura. Segue a regra constitucional dizendo: "que estejam ocupando suas terras". Ou seja, além de serem comprovadamente remanescentes de comunidades de quilombos que subsistiram à abolição dos escravos, estas devem estar (em 05 de outubro de 1988) na posse das suas (mesmas) terras. A idéia é que essas comunidades tenham a posse dessas terras desde a abolição da escravidão (13 de maio de 1888), posse essa que foi sendo transmitida de geração para geração de pessoas daquela comunidade, e exercida de forma pacífica no referido período. Por assim não é que o artigo 1º e seu parágrafo único do Projeto de Lei 129/1995 do Senado Federal (3207/1997 na Câmara dos Deputados) foi vetado pelo Presidente da República (Mensagem 370, de 13 de maio de 2003) citando parecer do Ministério da Justiça que diz: "Também são inconstitucionais os incisos I, III e IV do parágrafo único do art. 1º do projeto. Com efeito, no art. 68 do ADCT a expressão "remanescentes das comunidades de quilombos" tem um significado mais reduzido do que, a princípio, se poderia imaginar. Em realidade, o dispositivo contemplou apenas aqueles remanescentes "que estejam ocupando suas terras" no momento da promulgação da Constituição de 1988. Foram excluídos, portanto, os remanescentes que, em 5 de outubro de 1988, não mais ocupavam as terras que até a abolição da escravidão formavam aquelas comunidades. Conclui-se, portanto, que o constituinte de 1988 visou a beneficiar tão-somente os moradores dos quilombos que viviam, até 1888, nas terras sobre as quais estavam localizadas aquelas comunidades, e que continuaram a ocupá-las, ou os seus remanescentes após o citado ano até 5 de outubro de 1988. Ora, os incisos I, III e IV do parágrafo único do art. 1º, ao inserirem dentro das terras cuja propriedade é reconhecida aos remanescentes das comunidades dos quilombos, áreas que não eram por essas pessoas ocupadas à época da entrada em vigor da Constituição de 1988, alargou inconstitucionalmente o alcance do art. 68 do ADCT, que - frise-se - assegura a propriedade somente sobre as terras que eram ocupadas pelos quilombolas até 1888 e que continuavam a ser ocupadas pelos seus remanescentes em 5 de outubro de 1988. Quanto ao inciso IV do parágrafo único do art. 1º, viola ele ainda o §5º do art. 216 da Constituição, que autoriza tão somente o tombamento dos sítios detentores de reminiscências histórica dos antigos quilombos" e não o reconhecimento, em favor dos remanescentes ou de qualquer outra pessoa, do direito de propriedade sobre esses imóveis,

AM /

como quer o projeto." No mesmo sentido, Parecer SAJ nº 1.490/01 da Casa Civil da Presidência da República, da lavra do Assessor Especial Dr. Cláudio Teixeira da Silva.

O artigo 39, §3º é inconstitucional porque não se pode deixar ao critério dos remanescentes a indicação da área a ser medida e demarcada. A Constituição estabeleceu critérios para que uma terra fosse considerada como terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos. Não pode ser qualquer uma. Tem que ser aquelas que atendem aos requisitos constitucionais. Logo, necessário se faz um estudo técnico nos termos propostos acima.

Suprima-se o parágrafo único do artigo 40 que será regulado pela nova redação ao artigo 41.

Dê-se nova redação ao artigo 41:

Artigo 41 - O processo administrativo para a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos e para o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a titulação e o registro imobiliário de suas terras será iniciado por requerimento da parte interessada ou de ofício pelo Presidente da Fundação Cultural Palmares - FCP.

§1º - Do processo administrativo constará relatório técnico e parecer conclusivo elaborados pela Fundação Cultural Palmares - FCP.

§2º O relatório técnico conterá:

- I - identificação dos aspectos étnicos, histórico, cultural e sócio-econômico do grupo;
- II - estudos complementares de natureza cartográfica e ambiental;
- III - levantamento dos títulos e registros incidentes sobre as terras ocupadas e a respectiva cadeia dominial, perante o cartório de registro de imóveis competente;
- IV - delimitação das terras consideradas suscetíveis de reconhecimento e demarcação;
- V - parecer jurídico.

§ 3º Concluído o relatório técnico, a Fundação Cultural Palmares - FCP o remeterá aos seguintes órgãos, para manifestação no prazo comum de trinta dias:

- I - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;
- II - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- III - Secretaria do Patrimônio da União - SPU;
- IV - Fundação Nacional do Índio - FUNAI;
- V - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

§ 4º Após a manifestação dos órgãos relacionados no parágrafo anterior, a Fundação Cultural Palmares - FCP elaborará parecer conclusivo no prazo de noventa dias e o fará publicar, em três dias consecutivos, no Diário Oficial da União, no Diário Oficial da unidade federada onde se

localizar a área a ser demarcada e afixado na sede da prefeitura municipal onde está situado o imóvel, em forma de extrato e com o respectivo memorial descritivo de delimitação das terras.

§ 5º Se, no prazo de noventa dias a contar da publicação a que se refere o parágrafo anterior, houver impugnação de terceiros interessados contra o parecer conclusivo, o Presidente da Fundação Cultural Palmares - FCP apreciará no prazo de trinta dias.

§ 6º Contra a decisão do Presidente da Fundação Cultural Palmares - FCP caberá recurso para o Ministro de Estado da Cultura, no prazo de trinta dias.

§ 7º Se não houver impugnação, o Presidente da Fundação Cultural Palmares - FCP encaminhará o parecer conclusivo e o respectivo processo administrativo ao Ministro de Estado da Cultura que em trinta dias decidirá:

- I - declarando, mediante portaria, os limites das terras e determinando a sua demarcação;
- II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de sessenta dias;
- III - desaprovando a identificação e retornando os autos à Fundação Cultural Palmares - FCP, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição.

§ 8º Será garantida aos interessados a participação em todas as etapas do processo administrativo.

Justificativas

O Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA é incompetente para tratar da questão dos remanescentes das comunidades de quilombolas. A competência para tratar dessas questões é do Ministério da Cultura (artigo 14, inciso IV, alínea "c", da Lei 9.649/88) e da Fundação Cultural Palmares (artigo 2º, inciso III, da Lei 7.668/88), conforme já se manifestou a Casa Civil da Presidência da República (no Parecer SAJ nº 1.490/01 da lavra do Assessor Especial Dr. Cláudio Teixeira da Silva). Mais tarde, a Lei 10.683, de 05/05/2003, em seu artigo 27, inciso VI, letra "c" confirmou a atribuição ao Ministério da Cultura. A delegação da competência para a Fundação Cultural Palmares veio através da Medida Provisória 2.123-27 (posteriormente através da edição da Medida Provisória 2.216-37, que vige até hoje por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32).

O artigo 41, §1º fere a Lei 9.784/99 que disciplina os processos administrativos no âmbito da administração pública federal, pois proporciona somente aos remanescentes das comunidades de quilombos a possibilidade de participar diretamente do processo e acompanhar todas as fases. A nenhum outro interessado é dado esse direito. Porém, não é isso que determina a Lei 9.784/99 (artigo 3º) e os art. 5º, inciso XXXIII da Constituição. Esses dispositivos legais garantem a qualquer interessado o direito de ter ciência do processo, ter vista dos autos, obter cópias dos documentos, assim como formular alegações e apresentar documentos antes da decisão. Portanto, se considerarmos que o projeto de lei trata de demarcação, delimitação e titulação de terras, não é difícil crer que muitos serão os interessados no acompanhamento dos processos a fim de poderem resguardar seus eventuais direitos.

A identificação dos limites das terras não pode ficar a critério dos interessados. Deve-se, como no texto sugerido, ser baseado em critérios técnicos.

O artigo 41, §4º fere a Lei 9.784/99 quando não admite recurso para uma autoridade superior àquela que julgará as contestações dos interessados. O artigo 56 da Lei 9.784/99 estabelece que das decisões administrativas cabe recursos.

Dê-se nova redação ao artigo 42:

Artigo 42 - Fica autorizada a Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, a assistir e acompanhar o Ministério da Cultura e a Fundação Cultural Palmares - FCP nas ações de regularização fundiária, para garantir os direitos étnicos e territoriais dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos de sua competência legalmente fixada.

Justificativas

O Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA é incompetente para tratar da questão dos remanescentes das comunidades de quilombolas. A competência para tratar dessas questões é do Ministério da Cultura (artigo 1º, inciso IV, alínea "c", da Lei 9.649/88) e da Fundação Cultural Palmares (artigo 2º, inciso III, da Lei 7.668/88), conforme já se manifestou a Casa Civil da Presidência da República (no Parecer SAJ nº 1.490/01 da lavra do Assessor Especial Dr. Cláudio Teixeira da Silva). Mais tarde, a Lei nº 10.683, de 05/05/2003, em seu artigo 27, inciso VI, letra "c" confirmou a atribuição ao Ministério da Cultura. A delegação da competência para a Fundação Cultural Palmares veio através da Medida Provisória 2.123-27 (posteriormente através da edição da Medida Provisória 2.216-37, que vige até hoje por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32).

Suprima-se o artigo 43 em razão da matéria que ele regula ter sido regulada na nova proposta de redação ao artigo 41 supra.

Suprima-se o artigo 46 uma vez que se há incidência de posse particular é porque as terras em questão não podem ser consideradas terras passíveis de serem tituladas a remanescentes das comunidades de quilombos. Já se disse acima que o art. 68 do ADCT impõe que as terras a serem reconhecidas tenham sido ocupadas pelos quilombolas antes 1888 e continuaram sendo ocupadas pelos seus remanescentes em 5 de outubro de 1988. Pois bem, se assim o foram é porque nenhuma posse particular incidiu nas mesmas terras. Se alguma posse particular incidiu nas mesmas terras, é porque a área não preenche os requisitos legais para ser reconhecida como terras a serem tituladas a remanescentes das comunidades de quilombos.

Suprima-se o artigo 48 e o artigo 59 por absoluta inconstitucionalidade. Esses dispositivos tornam propriedades privadas passíveis de titulação para remanescentes das comunidades de quilombos através de desapropriação, o que é inconstitucional. A segunda parte do artigo 68 do ADCT estabelece: "*é reconhecida a propriedade definitiva*". O verbo *reconhecer* tem o significado vulgar de "admitir como certo, constatar, aceitar, declarar". Esse verbo no domínio jurídico não tem acepção diversa, conforme anota De Plácido e Silva, ao discorrer sobre o vocábulo reconhecimento:

"Do latim *recognitio*, de *recognoscere* (conferir, cotejar, inspecionar, examinar, achar de novo), é o vocábulo empregado, na linguagem jurídica, em várias acepções, todas elas, em verdade, trazendo a significação de *afirmação* ou de *conformação*, acerca dos fatos *reconhecidos*.

(...)

Entretanto, em qualquer circunstância em que se apresente o vocábulo, revelará sempre a *existência de fato anterior*, que vem *comprovar, atestar, certificar, conformar ou autorizar*.

O reconhecimento, pois, nada *gera de novo*, isto é, não formula direito nem estrutura fato ou coisa, que já não fosse efetiva ou existente: *Recognitio nil dat novi*, é o princípio que se firmou" (Op. cit., p.44).

Logo, a Constituição tão somente desejou reconhecer um direito que já havia se incorporado, pelo decurso do tempo, ao patrimônio dos remanescentes das comunidades dos quilombos. Esse direito é a posse prolongada, continua, pacífica e com *animus domini* que os remanescentes das comunidades de quilombos tinham no momento da promulgação da Constituição Federal de 1988. O artigo 68 do ADCT não dispõe, estabelece ou prevê a intervenção do estado ou de qualquer outra pessoa física ou jurídica para a conversão da posse em propriedade. Essa conversão se dá só pelo fato de existir, em 5 de outubro de 1988, a posse qualificada prolongada dos remanescentes das comunidades dos quilombos sobre terras que, à época imperial, formavam aqueles agrupamentos organizados por escravos fugitivos. Reforça essa convicção o termo *propriedade definitiva*, porquanto tem nítido sentido de consolidação de um direito subjetivo preexistente. Logicamente, somente se pode falar em propriedade definitiva se existiu, em momento anterior, uma propriedade que não era definitiva, mas reunia todos os elementos essenciais para caracterizá-la como tal. Disso resulta claro que o texto do artigo 68 do ADCT quis conferir aos remanescentes segurança jurídica sobre um direito pré-existente, coisa

que antes não possuíam. Corroborar com essa interpretação a parte final do texto da norma constitucional que apenas autoriza o Estado a emitir os títulos de propriedade. Ou seja, a União somente tem a atribuição de emitir documento escrito no qual fique expresso o direito de propriedade reconhecido pela própria Constituição aos remanescentes, para que estes possam registrá-lo no competente cartório de registro de imóveis. Por tudo isso, não há que se falar em desapropriação de terras para posterior titulação a remanescentes das comunidades dos quilombos. A autorização constitucional para a intervenção da União nos casos disciplinados pelo citado artigo cinge-se à emissão de título de propriedade. O próprio conceito de desapropriação destoa da finalidade do artigo 68 do ADCT. Maria Sylvia Zanella di Pietro diz que "desapropriação é o procedimento administrativo pelo qual o poder público ou seus delegados, mediante prévia declaração de necessidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o em seu patrimônio por justa indenização" (Direito Administrativo, Atlas, 12ª ed., p. 151). Ora, a desapropriação, praticada com o fim de expropriar o imóvel de determinada pessoa para, posteriormente, transferir-lhe de novo a propriedade daquele mesmo bem, certamente não atende à necessidade pública, à utilidade pública ou ao interesse social. O máximo que esse ato administrativo pode atender é ao interesse particular do proprietário do imóvel, que se beneficiará ilicitamente com recursos e bem público. Cumpre assinalar ainda que tal ato administrativo não imporia ao proprietário a perda do seu imóvel, consequência necessária da desapropriação. Em última análise, essa intervenção estatal na propriedade apenas causaria a expropriação temporária e lucrativa do imóvel, substituindo, no patrimônio do expropriado, a momentânea perda não só pela justa indenização, mas também pelo próprio bem objeto da desapropriação. No mesmo sentido, a Mensagem de veto do Presidente da República (Mensagem 370, de 13 de maio de 2003) citando parecer do Ministério da Justiça e o Parecer SAJ nº 1.490/01 da Casa Civil da Presidência da República, que alerta: "*Pode-se afirmar, portanto, que os atos que estão na iminência de serem praticados pelo Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, consubstanciados na desapropriação das terras de propriedade dos remanescentes das comunidades dos quilombos, com fundamento no art. 68 do ADCT, são inconstitucionais, ilegais e podem vir a caracterizar crime contra a Administração Pública e ato de improbidade administrativa.*"

Dê-se nova redação ao artigo 51:

Art. 51 - A demarcação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos será homologada mediante decreto do Presidente da República.

§1º - Em até trinta dias após a publicação do decreto de homologação, a Fundação Cultural Palmarcs - FCP conferirá a titulação das terras demarcadas e promoverá o respectivo registro no cartório de registro de imóveis correspondente.

§2º - Quando a área sob demarcação envolver terra registrada em nome da União, cuja representação compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a titulação e o registro imobiliário ocorrerão de acordo com a legislação pertinente.

§3º Estão isentos do pagamento de taxas e emolumentos cartorários de notas e registro, os títulos a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo.

Justificativas

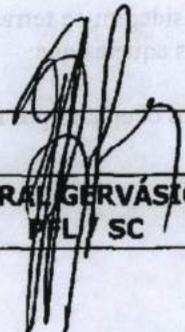
A Lei 10.683, em seu artigo 27, inciso IV, letra "c" que determina que as demarcações de terras para os remanescentes das comunidades de quilombos sejam homologadas por Decreto do Presidente da República. Prescindir desse requisito é gerar insegurança jurídica para a questão. É sabido que a demarcação de terras é uma intervenção muito forte da Administração Pública na esfera dos administrados e como tal sempre traz polêmica. A homologação por Decreto visa exatamente permitir à autoridade máxima que valide a demarcação após se certificar que todos os requisitos foram atendidos pelas autoridades responsáveis pelo processo administrativo. É assim com terras indígenas e é assim com desapropriação para fins de reforma agrária.

Substitua-se nos artigos não alterados o INCRA pela Fundação Cultural Palmares e o Ministério do Desenvolvimento Agrário pelo Ministério da Cultura pelas razões já justificadas acima.

PARLAMENTAR

DATA

DEP. FEDERAL GERVÁSIO SILVA
 PFL / SC



COMISSÃO ESPECIAL - PL 6264/05 - ESTATUTO DA
IGUALDADE RACIAL

Emenda Nº 7 /08-CE

Recebido em 12/06/08
11:12

PROJETO DE LEI Nº

6264 de 2005

CLASSIFICAÇÃO

() Supressiva (x) Substitutiva () Aditiva
() Aglutinativa () Modificativa

COMISSÃO ESPECIAL ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO GERVÁSIO SILVA	PSDB	SC	___/___

Dê-se nova redação ao §2º do artigo 39:

§2º - Consideram-se terras passíveis de serem tituladas aos remanescentes das comunidades de quilombos aquelas que:

I - estavam ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos em 5 de outubro de 1988.

Justificativas

A redação atual do artigo 39, §2º no projeto é inconstitucional pois alargou o alcance do art. 68 do ADCT. A regra constitucional inicia-se com a frase "aos remanescentes das comunidades dos quilombos". *Remanescente* é o termo empregado para designar coisas ou pessoas que ficam ou que subsistem, após o evento de qualquer fato. O "fato" foi a abolição dos escravos em 1888. Logo, o artigo se refere unicamente àquelas comunidades formadas em torno de um quilombo que continuaram a existir, como comunidades, após a abolição da escravatura. Segue a regra constitucional dizendo: "que estejam ocupando suas terras". Ou seja, além de serem comprovadamente remanescentes de comunidades de quilombos que subsistiram à abolição dos escravos, estas devem estar (em 05 de outubro de 1988) na posse das suas (mesmas) terras. A idéia é que essas comunidades tenham a posse dessas terras desde a abolição da escravidão (em maio de 1888), posse essa que foi sendo transmitida de geração para geração de pessoas daquela comunidade, e exercida de forma pacífica no referido período. Por assim não é que o artigo 1º e seu parágrafo único do Projeto de Lei 129/1995 do Senado Federal (3207/1997 (Câmara dos Deputados) foi vetado pelo Presidente da República (Mensagem 370, de 13 de maio de 2003) citando parecer do Ministério da Justiça que diz: "Também são inconstitucionais os incisos I, III e IV do parágrafo único do art. 1º do projeto. Com efeito, no art. 68 do ADCT a expressão "remanescentes das comunidades de quilombos" tem um significado mais reduzido do que, a princípio, se poderia imaginar. Em realidade, o dispositivo contemplou apenas aqueles remanescentes "que estejam ocupando suas terras" no momento da promulgação da Constituição de 1988. Foram excluídos, portanto, os remanescentes que, em 5 de outubro de 1988, não mais ocupavam as terras que até a abolição da escravidão formavam aquelas comunidades. Conclui-se, portanto, que o constituinte de 1988 visou a beneficiar tão-somente

os moradores dos quilombos que viviam, até 1888, nas terras sobre as quais estavam localizadas aquelas comunidades, e que continuaram a ocupá-las, ou os seus remanescentes, após o citado ano até 5 de outubro de 1988. Ora, os incisos I, III e IV do parágrafo único do art. 1º, ao inserirem dentro das terras cuja propriedade é reconhecida aos remanescentes das comunidades dos quilombos, áreas que não eram por essas pessoas ocupadas à época da entrada em vigor da Constituição de 1988, alargou inconstitucionalmente o alcance do art. 68 do ADCT, que – frise-se – assegura a propriedade somente sobre as terras que eram ocupadas pelos quilombolas até 1888 e que continuavam a ser ocupadas pelos seus remanescentes em 5 de outubro de 1988. Quanto ao inciso IV do parágrafo único do art. 1º, viola ele ainda o §5º do art. 216 da Constituição, que autoriza tão somente o tombamento dos sítios detentores de reminiscências histórica dos antigos quilombos” e não o reconhecimento, em favor dos remanescentes ou de qualquer outra pessoa, do direito de propriedade sobre esses imóveis, como quer o projeto.” No mesmo sentido, Parecer SAJ nº 1.490/01 da Casa Civil da Presidência da República, da lavra do Assessor Especial Dr. Cláudio Teixeira da Silva.

Suprima-se o artigo 46 uma vez que se há incidência de posse particular é porque as terras em questão não podem ser consideradas terras passíveis de serem tituladas a remanescentes das comunidades de quilombos. Já se disse acima que o art. 68 do ADCT impõe que as terras a serem reconhecidas tenham sido ocupadas pelos quilombolas antes 1888 e continuaram sendo ocupadas pelos seus remanescentes em 5 de outubro de 1988. Pois bem, se assim o foram é porque nenhuma posse particular incidiu nas mesmas terras. Se alguma posse particular incidiu nas mesmas terras, é porque a área não preenche os requisitos legais para ser reconhecida como terras a serem tituladas a remanescentes das comunidades de quilombos.

Suprima-se o artigo 48 e o artigo 59 por absoluta inconstitucionalidade. Esses dispositivos tornam propriedades privadas passíveis de titulação para remanescentes das comunidades de quilombos através de desapropriação, o que é inconstitucional. A segunda parte do artigo 68 do ADCT estabelece: “é reconhecida a propriedade definitiva”. O verbo reconhecer tem o significado vulgar de “admitir como certo, constatar, aceitar, declarar”. Esse verbo no domínio jurídico não tem acepção diversa, conforme anota De Plácido e Silva, ao discorrer sobre o vocábulo reconhecimento:

“Do latim *recognitio*, de *recognoscere* (conferir, cotejar, inspecionar, examinar, achar de novo), é vocábulo empregado, na linguagem jurídica, em várias acepções, todas elas, em verdade, trazendo significação de *afirmação* ou de *conformação*, acerca dos fatos *reconhecidos*.

(...)

Entretanto, em qualquer circunstância em que se apresente o vocábulo, revelará sempre a *existência* fato anterior, que vem *comprovar, atestar, certificar, conformar ou autorizar*.

O reconhecimento, pois, nada gera de novo, isto é, não formula direito nem estrutura fato ou coisa, que não fosse efetiva ou existente: *Recognitio nil dat novi*, é o princípio que se firmou” (Op. cit., p.44).

Logo, a Constituição tão somente desejou reconhecer um direito que já havia se incorporado,

pelo decurso do tempo, ao patrimônio dos remanescentes das comunidades dos quilombos. Esse direito é a posse prolongada, contínua, pacífica e com *animus domini* que os remanescentes das comunidades de quilombos tinham no momento da promulgação da Constituição Federal de 1988. O artigo 68 do ADCT não dispõe, estabelece ou prevê a intervenção do estado ou de qualquer outra pessoa física ou jurídica para a conversão da posse em propriedade. Essa conversão se dá só pelo fato de existir, em 5 de outubro de 1988, a posse qualificada e prolongada dos remanescentes das comunidades dos quilombos sobre terras que, à época imperial, formavam aqueles agrupamentos organizados por escravos fugitivos. Reforça essa convicção o termo *propriedade definitiva*, porquanto tem nítido sentido de consolidação de um direito subjetivo preexistente. Logicamente, somente se pode falar em propriedade definitiva se existiu, em momento anterior, uma propriedade que não era definitiva, mas reunia todos os elementos essenciais para caracterizá-la como tal. Disso resulta claro que o texto do artigo 68 do ADCT quis conferir aos remanescentes segurança jurídica sobre um direito pré-existente, coisa que antes não possuíam. Corroboram com essa interpretação a parte final do texto da norma constitucional que apenas autoriza o Estado a emitir os títulos de propriedade. Ou seja, a União somente tem a atribuição de emitir documento escrito no qual fique expresso o direito de propriedade reconhecido pela própria Constituição aos remanescentes, para que estes possam registrá-lo no competente cartório de registro de imóveis. Por tudo isso, não há que se falar em desapropriação de terras para posterior titulação a remanescentes das comunidades dos quilombos. A autorização constitucional para a intervenção da União nos casos disciplinados pelo citado artigo cinge-se à emissão de título de propriedade. O próprio conceito de desapropriação destoa da finalidade do artigo 68 do ADCT. Maria Sylvia Zanella di Pietro diz que "desapropriação é o procedimento administrativo pelo qual o poder público ou seus delegados, mediante prévia declaração de necessidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o em seu patrimônio por justa indenização" (Direito Administrativo, Atlas, 12ª ed., p. 151). Ora, a desapropriação, praticada com o fim de expropriar o imóvel de determinada pessoa para, posteriormente, transferir-lhe de novo a propriedade daquele mesmo bem, certamente não atende à necessidade pública, à utilidade pública ou ao interesse social. O máximo que esse ato administrativo pode atender é ao interesse particular do proprietário do imóvel, que se beneficiará ilícitamente com recursos e bem público. Cumpre assinalar ainda que tal ato administrativo não imporá ao proprietário a perda do seu imóvel, consequência necessária da desapropriação. Em última análise, essa intervenção estatal na propriedade apenas causaria a expropriação temporária e lucrativa do imóvel, substituindo, no patrimônio do expropriado, a momentânea perda não só pela justa indenização, mas também pelo próprio bem objeto da desapropriação. No mesmo sentido, a Mensagem de veto do Presidente da República (Mensagem 370, de 13 de maio de 2003) citando parecer do Ministério da Justiça e o Parecer SAJ nº 1.490/01 da Casa Civil da Presidência da República que alerta: "*Pode-se afirmar, portanto, que os atos que estão na iminência de serem praticados pelo Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, consubstanciados na desapropriação das terras de propriedade dos remanescentes das comunidades dos quilombos com fundamento no art. 68 do ADCT, são inconstitucionais, ilegais e podem vir a caracterizar crime contra a Administração Pública e ato de improbidade administrativa.*"

PARLAMENTAR

DATA

DEP. FEDERAL GENYASIO SILVA
PFL / SC

COMISSÃO ESPECIAL - PL 6264/05 - ESTATUTO DA
IGUALDADE RACIAL

Emenda Nº 8 /08-CE

Recebido em 12/06/08
[Assinatura]

**PROJETO DE LEI Nº 6.264, DE 2005
(do Senado Federal)**

Institui o Estatuto da Igualdade Racial

EMENDA MODIFICATIVA Nº

1. Dê-se aos arts. 39, 41, 42 e 51 a seguinte redação e suprima-se o parágrafo único do art. 40, e os arts. 43, 46, 48 e 59, do PL nº 6.264, de 2005:

"Art. 39. O direito à propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, assegurado pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se exerce de acordo com o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se terras passíveis de serem tituladas aos remanescentes das comunidades de quilombos aquelas que:

I - eram ocupadas por quilombos em 1888; e

II - estavam ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos em 5 de outubro de 1988."

"Artigo 41 - O processo administrativo para a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos e para o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a titulação e o registro imobiliário de suas terras será iniciado por requerimento da parte interessada ou de ofício pelo Presidente da Fundação Cultural Palmares - FCP.

§1º - Do processo administrativo constará relatório técnico e parecer conclusivo elaborados pela Fundação Cultural Palmares - FCP.

§ 2º O relatório técnico conterà:

I - identificação dos aspectos étnicos, histórico, cultural e sócio-econômico do grupo;

II - estudos complementares de natureza cartográfica e ambiental;

III - levantamento dos títulos e registros incidentes sobre as terras ocupadas e a respectiva cadeia dominial, perante o cartório de registro de imóveis competente;

IV - delimitação das terras consideradas suscetíveis de reconhecimento e demarcação;

V - parecer jurídico.

§ 3º Concluído o relatório técnico, a Fundação Cultural Palmares - FCP o remeterá aos seguintes órgãos, para manifestação no prazo comum de trinta dias:

I - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;

II - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

III - Secretaria do Patrimônio da União - SPU;

IV - Fundação Nacional do Índio - FUNAI;

V - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

§ 4º Após a manifestação dos órgãos relacionados no parágrafo anterior, a Fundação Cultural Palmares - FCP //

elaborará parecer conclusivo no prazo de noventa dias e o fará publicar, em três dias consecutivos, no Diário Oficial da União, no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área a ser demarcada e afixado na sede da prefeitura municipal onde está situado o imóvel, em forma de extrato e com o respectivo memorial descritivo de delimitação das terras.

§ 5º Se, no prazo de noventa dias a contar da publicação a que se refere o parágrafo anterior, houver impugnação de terceiros interessados contra o parecer conclusivo, o Presidente da Fundação Cultural Palmares - FCP a apreciará no prazo de trinta dias.

§ 6º Contra a decisão do Presidente da Fundação Cultural Palmares - FCP caberá recurso para o Ministro de Estado da Cultura, no prazo de trinta dias.

§ 7º Se não houver impugnação, o Presidente da Fundação Cultural Palmares - FCP encaminhará o parecer conclusivo e o respectivo processo administrativo ao Ministro de Estado da Cultura que em trinta dias decidirá:

I - declarando, mediante portaria, os limites das terras e determinando a sua demarcação;

II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de sessenta dias;

III - desaprovando a identificação e retomando os autos à Fundação Cultural Palmares - FCP, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição.

§ 8º Será garantida aos interessados a participação em todas as etapas do processo administrativo."

"Artigo 42. Fica autorizada a Secretaria Especial de Promoção

da Igualdade Racial da Presidência da República, a assistir e acompanhar o Ministério da Cultura e a Fundação Cultural Palmares - FCP nas ações de regularização fundiária, para garantir os direitos étnicos e territoriais dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos de sua competência legalmente fixada."

"Art. 51. A demarcação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos será homologada mediante decreto do Presidente da República.

§ 1º Em até trinta dias após a publicação do decreto de homologação, a Fundação Cultural Palmares - FCP conferirá a titulação das terras demarcadas e promoverá o respectivo registro no cartório de registro de imóveis correspondente.

§ 2º Quando a área sob demarcação envolver terra registrada em nome da União, cuja representação compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a titulação e o registro imobiliário ocorrerão de acordo com a legislação pertinente.

§ 3º Estão isentos do pagamento de taxas e emolumentos cartorários de notas e registro, os títulos a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo."

2. Substitua-se nos arts. não alterados, por esta emenda, as expressões "Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA" pela Fundação Cultural Palmares e "Ministério do Desenvolvimento Agrário" pelo Ministério da Cultura.

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode atribuir a um cidadão o direito de se auto-eleger destinatário da norma. O art. 68 da ADCT não admite tal presunção legal do que sejam remanescentes das comunidades dos quilombos, fundada no que o projeto

denomina de "categoria de autodefinição". Como antes assinalado, a Constituição visou a beneficiar apenas os moradores dos quilombos que viviam, até 1888, nas terras sobre as quais estavam localizadas aquelas comunidades, e que continuaram a ocupá-las, ou os seus remanescentes, após o citado ano até 5 de outubro de 1988. Por certo, o direito de propriedade assegurado pelo art. 68 do ADCT não pode decorrer de presunção legal, mas sim do fato mesmo da ocupação centenária das terras que outrora formavam os quilombos.

A regra constitucional inicia-se com a frase "aos remanescentes das comunidades dos quilombos". Remanescente é o termo empregado para designar coisas ou pessoas que ficam ou que subsistem, após o evento de qualquer fato. O "fato" foi a abolição dos escravos em 1888. Logo, o artigo se refere unicamente àquelas comunidades formadas em torno de um quilombo que continuaram a existir, como comunidades, após a abolição da escravatura. Segue a regra constitucional dizendo: "que estejam ocupando suas terras". Ou seja, além de serem comprovadamente remanescentes de comunidades de quilombos que subsistiram à abolição dos escravos, estas devem estar (em 05 de outubro de 1988) na posse das suas (mesmas) terras.

Conclui-se, portanto, que o constituinte de 1988 visou a beneficiar tão-somente os moradores dos quilombos que viviam, até 1888, nas terras sobre as quais estavam localizadas aquelas comunidades, e que continuaram a ocupá-las, ou os seus remanescentes, após o citado ano até 5 de outubro de 1988.

A Constituição estabeleceu critérios para que uma terra fosse considerada como terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos. Não pode ser qualquer uma. Tem que ser aquelas que atendem aos requisitos constitucionais. Logo, necessário se faz um estudo técnico nos termos propostos acima.

Não cabe ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA tratar da questão dos remanescentes das comunidades de quilombolas. A competência para tratar dessas questões é do Ministério da Cultura (artigo 14, inciso IV, alínea "c", da Lei 9.649/88) e da Fundação Cultural Palmares (artigo 2º, inciso III, da Lei 7.668/88), conforme já se manifestou a Casa Civil da Presidência da República (no Parecer

SAJ nº 1.490/01 da lavra do Assessor Especial Dr. Cláudio Teixeira da Silva). Mais tarde, a Lei 10.683, de 05/05/2003, em seu artigo 27, inciso VI, letra "c" confirmou a atribuição ao Ministério da Cultura. A delegação da competência para a Fundação Cultural Palmares veio através da Medida Provisória 2.123-27 (posteriormente através da edição da Medida Provisória 2.216-37, que vige até hoje por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32).

A presente emenda, também, suprime o parágrafo único do art. 40 e os arts. 40, 43, 46, 48 e 59, pelos motivos a seguir:

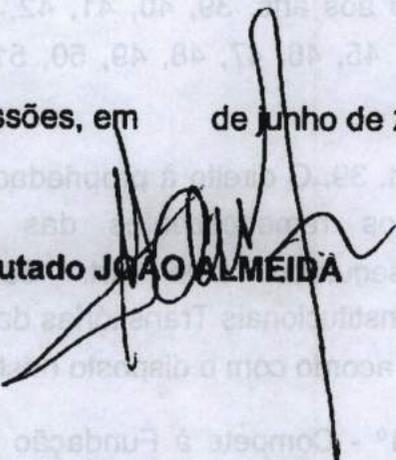
Uma vez que se há incidência de posse particular é porque as terras em questão não podem ser consideradas terras passíveis de serem tituladas a remanescentes das comunidades de quilombos. Já se disse acima que o art. 68 do ADCT impõe que as terras a serem reconhecidas tenham sido ocupadas pelos quilombolas antes 1888 e continuaram sendo ocupadas pelos seus remanescentes em 5 de outubro de 1988. Pois bem, se assim o foram é porque nenhuma posse particular incidiu nas mesmas terras. Se alguma posse particular incidiu nas mesmas terras, é porque a área não preenche os requisitos legais para ser reconhecida como terras a serem tituladas a remanescentes das comunidades de quilombos.

Os arts. 48 e 59 tomam propriedades privadas passíveis de titulação para remanescentes das comunidades de quilombos através de desapropriação, o que é inconstitucional.

A Constituição tão somente desejou reconhecer um direito que já havia se incorporado, pelo decurso do tempo, ao patrimônio dos remanescentes das comunidades dos quilombos. Esse direito é a posse prolongada, continua, pacífica e com animus domini que os remanescentes das comunidades de quilombos tinham no momento da promulgação da Constituição Federal de 1988. O artigo 68 do ADCT não dispõe, estabelece ou prevê a intervenção do estado ou de qualquer outra pessoa física ou jurídica para a conversão da posse em propriedade. Essa conversão se dá só pelo fato de existir, em 5 de outubro de 1988, a posse qualificada e prolongada dos remanescentes das comunidades dos quilombos sobre terras que, à época imperial, formavam aqueles agrupamentos organizados por escravos fugitivos.

Reforça essa convicção o termo propriedade definitiva, porquanto tem nítido sentido de consolidação de um direito subjetivo preexistente. Logicamente, somente se pode falar em propriedade definitiva se existiu, em momento anterior, uma propriedade que não era definitiva, mas reunia todos os elementos essenciais para caracterizá-la como tal. Disso resulta claro que o texto do artigo 68 do ACDT quis conferir aos remanescentes segurança jurídica sobre um direito pré-existente, coisa que antes não possuíam. Corrobora com essa interpretação a parte final do texto da norma constitucional que apenas autoriza o Estado a emitir os títulos de propriedade. Ou seja, a União somente tem a atribuição de emitir documento escrito no qual fique expresso o direito de propriedade reconhecido pela própria Constituição aos remanescentes, para que estes possam registrá-lo no competente cartório de registro de imóveis. Por tudo isso, não há que se falar em desapropriação de terras para posterior titulação a remanescentes das comunidades dos quilombo. A autorização constitucional para a intervenção da União nos casos disciplinados pelo citado artigo cinge-se à emissão de título de propriedade. O próprio conceito de desapropriação destoa da finalidade do artigo 68 do ADCT.

Sala das Sessões, em de junho de 2008 .


Deputado JOÃO ALMEIDA

COMISSÃO ESPECIAL - PL 6264/05 - ESTATUTO DA
IGUALDADE RACIAL

Emenda Nº 9 /08-CE

Parahida em 62 06 ma
[assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 6.264, DE 2005 (do Senado Federal)

Institui o Estatuto da Igualdade Racial

EMENDA MODIFICATIVA Nº

1. Dê-se aos arts. 39, 40, 41, 42, 43 e 44, a seguinte redação, e suprimam-se os arts. 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55 e 56, do PL nº 6.264, de 2005::

"Art. 39. O direito à propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, assegurado pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se exerce de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º - Compete à Fundação Cultural Palmares - FCP iniciar, dar seguimento e concluir o processo administrativo de identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como de reconhecimento, delimitação, demarcação, titulação e registro imobiliário das terras por eles ocupadas.

§ 2º - Para efeito do disposto no caput, somente pode ser reconhecida a propriedade sobre terras que:



I - eram ocupadas por quilombos em 1888; e

II - estavam ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos em 5 de outubro de 1988."

"Art. 40 - O processo administrativo para a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos e para o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a titulação e o registro imobiliário de suas terras será iniciado por requerimento da parte interessada.

§ 1º O requerimento deverá ser dirigido ao Presidente da Fundação Cultural Palmares - FCP, que determinará a abertura do processo administrativo respectivo.

§ 2º Com prévia autorização do Ministro de Estado da Cultura, a Fundação Cultural Palmares - FCP poderá de ofício iniciar o processo administrativo."

"Art. 41 - Do processo administrativo constará relatório técnico e parecer conclusivo elaborados pela Fundação Cultural Palmares - FCP.

§ 1º O relatório técnico conterá:

I - identificação dos aspectos étnicos, histórico, cultural e sócio-econômico do grupo;

II - estudos complementares de natureza cartográfica e ambiental;

III - levantamento dos títulos e registros incidentes sobre as terras ocupadas e a respectiva cadeia dominial, perante o cartório de registro de Imóveis competente;

IV - delimitação das terras consideradas suscetíveis de reconhecimento e demarcação;

V - parecer jurídico.

§ 2º As ações mencionadas nos incisos II, III e IV do parágrafo anterior, poderão ser executadas mediante convênio firmado com o Ministério da Defesa, a Secretaria de Patrimônio da União - SPU, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou empresas privadas, de acordo com a natureza das atividades.

§ 3º Concluído o relatório técnico, a Fundação Cultural Palmares - FCP o remeterá aos seguintes órgãos, para manifestação no prazo comum de trinta dias:

I - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;

II - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

III - Secretaria do Patrimônio da União - SPU;

IV - Fundação Nacional do Índio - FUNAI;

V - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

§ 4º Após a manifestação dos órgãos relacionados no parágrafo anterior, a Fundação Cultural Palmares - FCP elaborará parecer conclusivo no prazo de noventa dias e o fará publicar, em três dias consecutivos, no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área a ser demarcada, em forma de extrato e com o respectivo memorial descritivo de delimitação das terras.

§ 5º Se, no prazo de noventa dias a contar da publicação a que se refere o parágrafo anterior, houver impugnação de terceiros interessados contra o parecer conclusivo, o Presidente da Fundação Cultural Palmares - FCP a apreciará no prazo de trinta dias.

§ 6º Contra a decisão do Presidente da Fundação Cultural Palmares - FCP caberá recurso para o Ministro de Estado da Cultura, no prazo de quinze dias.

§ 7º Se não houver impugnação, decorridos trinta dias contados da publicação a que se refere o § 4o, o Presidente da Fundação Cultural Palmares - FCP encaminhará o parecer conclusivo e o respectivo processo administrativo ao Ministro de Estado da Cultura.

§ 8º Em até trinta dias após o recebimento do processo, o Ministro de Estado da Cultura decidirá:

I - declarando, mediante portaria, os limites das terras e determinando a sua demarcação;

II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de sessenta dias;

III - desaprovando a identificação e retornando os autos à Fundação Cultural Palmares - FCP, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição.

§ 9º Será garantida aos interessados a participação em todas as etapas do processo administrativo."

"Art. 42 - A demarcação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos será homologada mediante decreto do Presidente da República."

"Art. 43 - Em até trinta dias após a publicação do decreto de homologação, a Fundação Cultural Palmares - FCP conferirá a titulação das terras demarcadas e promoverá o respectivo registro no cartório de registro de imóveis correspondente."

"Art. 44 - Quando a área sob demarcação envolver terra registrada em nome da União, cuja representação compete à

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a titulação e o registro imobiliário ocorrerão de acordo com a legislação pertinente."

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode atribuir a um cidadão o direito de se auto-eleger destinatário da norma. O art. 68 da ADCT não admite tal presunção legal do que sejam remanescentes das comunidades dos quilombos, fundada no que o projeto denomina de "categoria de autodefinição". Como antes assinalado, a Constituição visou a beneficiar apenas os moradores dos quilombos que viviam, até 1888, nas terras sobre as quais estavam localizadas aquelas comunidades, e que continuaram a ocupá-las, ou os seus remanescentes, após o citado ano até 5 de outubro de 1988. Por certo, o direito de propriedade assegurado pelo art. 68 do ADCT não pode decorrer de presunção legal, mas sim do fato mesmo da ocupação centenária das terras que outrora formavam os quilombos.

A regra constitucional inicia-se com a frase "aos remanescentes das comunidades dos quilombos". Remanescente é o termo empregado para designar coisas ou pessoas que ficam ou que subsistem, após o evento de qualquer fato. O "fato" foi a abolição dos escravos em 1888. Logo, o artigo se refere unicamente àquelas comunidades formadas em torno de um quilombo que continuaram a existir, como comunidades, após a abolição da escravatura. Segue a regra constitucional dizendo: "que estejam ocupando suas terras". Ou seja, além de serem comprovadamente remanescentes de comunidades de quilombos que subsistiram à abolição dos escravos, estas devem estar (em 05 de outubro de 1988) na posse das suas (mesmas) terras.

Conclui-se, portanto, que o constituinte de 1988 visou a beneficiar tão-somente os moradores dos quilombos que viviam, até 1888, nas terras sobre as quais estavam localizadas aquelas comunidades, e que continuaram a ocupá-las, ou os seus remanescentes, após o citado ano até 5 de outubro de 1988.

A Constituição estabeleceu critérios para que uma terra fosse considerada como terras ocupadas por remanescentes das comunidades de

quilombos. Não pode ser qualquer uma. Tem que ser aquelas que atendem aos requisitos constitucionais. Logo, necessário se faz um estudo técnico nos termos propostos acima.

Não cabe ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA tratar da questão dos remanescentes das comunidades de quilombolas. A competência para tratar dessas questões é do Ministério da Cultura (artigo 14, inciso IV, alínea "c", da Lei 9.649/88) e da Fundação Cultural Palmares (artigo 2º, inciso III, da Lei 7.668/88), conforme já se manifestou a Casa Civil da Presidência da República (no Parecer SAJ nº 1.490/01 da lavra do Assessor Especial Dr. Cláudio Teixeira da Silva). Mais tarde, a Lei 10.683, de 05/05/2003, em seu artigo 27, inciso VI, letra "c" confirmou a atribuição ao Ministério da Cultura. A delegação da competência para a Fundação Cultural Palmares veio através da Medida Provisória 2.123-27 (posteriormente através da edição da Medida Provisória 2.216-37, que vige até hoje por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32).

Com relação aos arts. 42, 43 e 44, o INCRA e o Ministério do Desenvolvimento Agrário são incompetentes para tratar das questões relacionadas com o art. 68 do ADCT conforme já exposto nos comentários aos artigos 40 e 41 supra.

A presente emenda propõe, também as supressões dos arts 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55 e 56, considerando o seguinte:

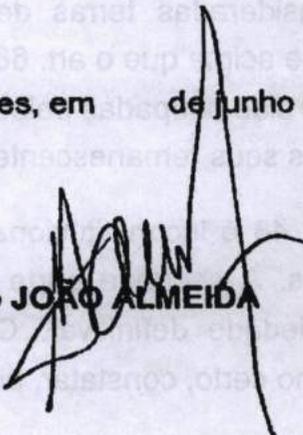
Se há incidência de posse particular é porque as terras em questão não podem ser consideradas terras de remanescentes das comunidades de quilombos. Já se disse acima que o art. 68 do ADCT impõe que as terras a serem reconhecidas tenham sido ocupadas pelos quilombolas antes 1888 e continuaram sendo ocupadas pelos seus remanescentes em 5 de outubro de 1988.

O artigo 48 é inconstitucional porque permite a desapropriação de propriedades privadas. A segunda parte do artigo 68 do ADCT estabelece: "é reconhecida a propriedade definitiva". O verbo reconhecer tem o significado vulgar de "admitir como certo, constatar, aceitar, declarar".

A Constituição tão somente desejou reconhecer um direito que já havia se incorporado, pelo decurso do tempo, ao patrimônio dos remanescentes das comunidades dos quilombos. Esse direito é a posse prolongada, contínua, pacífica e com animus domini que os remanescentes das comunidades de quilombos tinham no momento da promulgação da Constituição Federal de 1988. O artigo 68 do ADCT não dispõe, estabelece ou prevê a intervenção do estado ou de qualquer outra pessoa física ou jurídica para a conversão da posse em propriedade. Essa conversão se dá só pelo fato de existir, em 5 de outubro de 1988, a posse qualificada e prolongada dos remanescentes das comunidades dos quilombos sobre terras que, à época imperial, formavam aqueles agrupamentos organizados por escravos fugitivos.

Independentemente da já alegada incompetência do INCRA e do Ministério do Desenvolvimento Agrário, o art. 51 dispõe frontalmente em contrário com a Lei 10.683, em seu art. 27, inciso IV, letra "c" que determina que as demarcações de terras para os remanescentes das comunidades de quilombos sejam homologadas por Decreto do Presidente da República. Prescindir desse requisito é gerar insegurança jurídica para a questão. É sabido que a demarcação de terras é uma intervenção muito forte da Administração Pública na esfera dos administrados e como tal sempre traz polêmica. A homologação por Decreto visa exatamente permitir à autoridade máxima que valide a demarcação após se certificar que todos os requisitos foram atendidos pelas autoridades responsáveis pelo processo administrativo. É assim com terras indígenas e é assim com desapropriação para fins de reforma agrária.

Sala das Sessões, em de junho de 2008 .


Deputado JOÃO ALMEIDA

COMISSÃO ESPECIAL - PL 6264/05 - ESTATUTO DA
IGUALDADE RACIAL

Emenda Nº 10 /08-CE

Recebido em 12/06/08 *[assinatura]*

**PROJETO DE LEI Nº 6.264, DE 2005
(do Senado Federal)**

Institui o Estatuto da Igualdade Racial

EMENDA MODIFICATIVA Nº

1. Dê-se ao § 2º do art. 39, a seguinte redação, e suprimam-se os arts. 46, 48 e 59, do PL nº 6.264, de 2005:

"Art. 39.
.....

§ 2º - Consideram-se terras passíveis de serem tituladas aos remanescentes das comunidades de quilombos aquelas que:

I - eram ocupadas por quilombos em 1888; e

II - estavam ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos em 5 de outubro de 1988.

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que se há incidência de posse particular é porque as terras em questão não podem ser consideradas terras passíveis de serem

tituladas a remanescentes das comunidades de quilombos. Já se disse acima que o art. 68 do ADCT impõe que as terras a serem reconhecidas tenham sido ocupadas pelos quilombolas antes 1888 e continuaram sendo ocupadas pelos seus remanescentes em 5 de outubro de 1988. Pois bem, se assim o foram é porque nenhuma posse particular incidiu nas mesmas terras. Se alguma posse particular incidiu nas mesmas terras, é porque a área não preenche os requisitos legais para ser reconhecida como terras a serem tituladas a remanescentes das comunidades de quilombos.

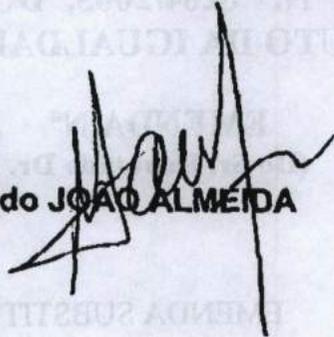
Os arts. 48 e 59 tomam propriedades privadas passíveis de titulação para remanescentes das comunidades de quilombos através de desapropriação, o que é inconstitucional.

A Constituição tão somente desejou reconhecer um direito que já havia se incorporado, pelo decurso do tempo, ao patrimônio dos remanescentes das comunidades dos quilombos. Esse direito é a posse prolongada, continua, pacífica e com animus domini que os remanescentes das comunidades de quilombos tinham no momento da promulgação da Constituição Federal de 1988. O artigo 68 do ADCT não dispõe, estabelece ou prevê a intervenção do estado ou de qualquer outra pessoa física ou jurídica para a conversão da posse em propriedade. Essa conversão se dá só pelo fato de existir, em 5 de outubro de 1988, a posse qualificada e prolongada dos remanescentes das comunidades dos quilombos sobre terras que, à época imperial, formavam aqueles agrupamentos organizados por escravos fugitivos. Reforça essa convicção o termo propriedade definitiva, porquanto tem nítido sentido de consolidação de um direito subjetivo preexistente. Logicamente, somente se pode falar em propriedade definitiva se existiu, em momento anterior, uma propriedade que não era definitiva, mas reunia todos os elementos essenciais para caracterizá-la como tal. Disso resulta claro que o texto do artigo 68 do ADCT quis conferir aos remanescentes segurança jurídica sobre um direito pré-existente, coisa que antes não possuíam. Corrobora com essa interpretação a parte final do texto da norma constitucional que apenas autoriza o Estado a emitir os títulos de propriedade. Ou seja, a União somente tem a atribuição de emitir documento escrito no qual fique expresso o direito de propriedade reconhecido pela própria Constituição aos remanescentes, para que estes possam registrá-lo no competente cartório de registro de imóveis. Por tudo isso, não há que se falar

em desapropriação de terras para posterior titulação a remanescentes das comunidades dos quilombo. A autorização constitucional para a intervenção da União nos casos disciplinados pelo citado artigo cinge-se à emissão de título de propriedade. O próprio conceito de desapropriação destoa da finalidade do artigo 68 do ADCT.

Sala das Sessões, em de junho de 2008 .

Deputado JOÃO ALMEIDA



JUSTIÇA

Sala da comissão, 12 de junho de 2008.

Deputado Dr. Rosalva

COMISSÃO ESPECIAL - PL 6264/05 - ESTATUTO DA
IGUALDADE RACIAL

Emenda Nº 11 /08-CE

Recebido em 18 106 108 *18/06/08*

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER SOBRE O
PROJETO DE LEI N.º 6264/2005, DO SENADO FEDERAL, QUE
INSTITUI O ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL**

**EMENDA Nº /2008
(Do Sr. Deputado Dr. Rosinha)**

EMENDA SUBSTITUTIVA

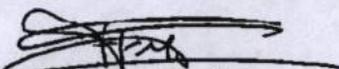
Substitua-se nos art. 6º, caput e §2º; Art.7º, Art.8º, Art.13; Art. 14 e §§ 1º, 3º e 4º; art. 15, caput e §§ 1º, 3º,4º; art.16; art. 21, caput e parágrafo único; art. 22; art.23; art.24, art.31, caput e §3º; art.32; art.33; art.41; art.42; art.43, art.49; art.48;art.50;art.51; art;52; art.62; art.63;

a expressão “ Fica autorizado” pela expressão “assegurar”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva dar efetividade à lei, sem a qual o texto se constitui em mera declaração de intenção, dependendo a sua aplicação da vontade discricionária do Chefe do Poder Executivo.

Sala da comissão, 18 de junho de 2008.


Deputado **Dr. Rosinha.**

COMISSÃO ESPECIAL - PL 6264/05 - ESTATUTO DA
IGUALDADE RACIAL

Emenda Nº 12 /08-CE

Recebido em 18 /06 /08 

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER SOBRE O
PROJETO DE LEI N.º 6264/2005, DO SENADO FEDERAL, QUE
INSTITUI O ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL**

EMENDA Nº /2008
(Do Sr. Deputado Dr. Rosinha)

Emenda Aditiva

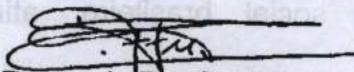
Acrescente-se artigo, onde couber, com a seguinte redação:

Art. – O Poder Executivo recolherá percentuais de sua arrecadação das loterias federais para serem destinados as ações de políticas afirmativas em prol da população negra.

JUSTIFICAÇÃO

As políticas de ação afirmativas que possam ser dirigidas em favor da população negra só serão eficazes havendo recursos que lhes dêem suporte. A emenda visar assegurar recursos permanentes para essas políticas.

Sala da comissão, 18 de junho de 2008.


Deputado Dr. Rosinha

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.264, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE "INSTITUI O ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL". (ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL)

PROJETO DE LEI N.º 6.264, DE 2005

Institui o Estatuto da Igualdade Racial

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Antônio Roberto

I - RELATÓRIO

Em 29 de novembro de 2005, o Senado Federal remeteu à Câmara dos Deputados, já aprovado, nos termos de Substitutivo apresentado à Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa, o Projeto de Lei n.º 213, de 2003, de autoria do senador Paulo Paim, instituindo o Estatuto da Igualdade Racial, que aqui recebeu o n.º 6.264, de 2005.

O Projeto de Lei n.º 6.264, de 2005, destina-se a fornecer um enquadramento legal amplo e articulado para as iniciativas públicas e privadas destinadas a superar as espúrias desigualdades fundadas em raça/cor/etnia que ainda marcam o tecido social brasileiro, atingindo, particularmente, os descendentes de africanos.

Para atingir seu objetivo, o Projeto de Estatuto da Igualdade Racial se divide em três títulos (I. Disposições Preliminares, II. Dos Direitos Fundamentais, III. Disposições Finais). O Título II, por sua vez, divide-se em onze capítulos: 1. Do Direito à Saúde; 2. Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer; 3. Do Direito à Liberdade de Consciência e de Crença e ao Livre Exercício dos Cultos Religiosos; 4. Do Financiamento das Iniciativas de Promoção da Igualdade Social; 5. Dos Direitos da Mulher Afro-Brasileira; 6. Do Direito dos Remanescentes das Comunidades dos Quilombos às suas Terras; 7. Do Mercado de Trabalho; 8. Do Sistema de Cotas; 9. Dos Meios de Comunicação; 10. Das Ouvidorias Permanentes nas Casas Legislativas; 11. Do Acesso à Justiça.

Como não poderia deixar de ser, dada a amplitude de matérias nele tratadas, o PL n.º 6.264, de 2005, em consonância com o art. 34, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, provocou a criação, em 9 de novembro de 2007, de Comissão Especial para sobre ele proferir parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, à adequação financeira e orçamentária e ao mérito. A Comissão Especial foi constituída, por Ato da Presidência da Casa, em 10 de março de 2008, e instalada dois dias depois, com a eleição do Presidente, deputado Carlos Santana, e a designação do Relator. Posteriormente, em 14 de maio, foram eleitos, Primeiro Vice-Presidente, o deputado Damião Feliciano; Segundo Vice-Presidente, o deputado Eduardo Barbosa; e Terceira Vice-Presidente, a deputada Janete Rocha Pietá.

À Comissão foi reconhecida a prerrogativa de apreciação conclusiva do Projeto de Lei sob análise, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na reunião ordinária seguinte à de instalação, em 26 de março, o Relator apresentou sugestão de roteiro de trabalho à Comissão Especial. Ao fazê-lo, rememorou a história do Projeto de Lei, em termos que merecem constar deste Relatório, por esclarecerem particularidades importantes da proposição e do próprio Voto adiante expedido:

- Em 12 de setembro de 2001, foi instalada, na Câmara dos Deputados, Comissão Especial destinada a apreciar e proferir Parecer ao Projeto de Lei n.º 3.198, de 2000, de autoria do então deputado Paulo Paim, com a seguinte ementa: "Institui o Estatuto da Igualdade Racial, em defesa dos que

sofrem preconceito ou discriminação em função de sua etnia, raça e/ou cor, e dá outras providências". Foram analisados, pela Comissão, além dele, o PL n.º 3.435, de 2000, e os PLs de n.º 6.214 e 6.912, ambos de 2002.

- Em 3 de dezembro de 2002, a citada Comissão Especial aprovou Substitutivo ao PL n.º 3.198, de 2000, consolidando o esforço da Câmara dos Deputados, em articulação com outras entidades públicas e privadas, para elaborar uma legislação de amplo escopo, destinada a regulamentar, globalmente, as iniciativas direcionadas a promover a igualdade racial.

- Em 29 de maio de 2003, o já senador Paulo Paim, com o propósito de ampliar e reforçar a discussão da matéria no Congresso Nacional, protocolou, no Senado Federal, o Projeto de Lei n.º 213, de 2003, com o mesmo conteúdo do Substitutivo elaborado e aprovado, em 2002, na Comissão Especial da Câmara dos Deputados.

- Em 29 de novembro de 2005, o Senado Federal remeteu à Câmara dos Deputados, já aprovado, o Projeto de Lei n.º 213, de 2003, que aqui recebeu o n.º 6.264, de 2005.

Além da recapitulação da história do Projeto, o Relator propôs, na reunião de 26 de março, a rearticulação dos laços criados, ao longo de todo esse período, com as pessoas e entidades que colaboraram em sua construção, seja pela realização de audiências públicas, seja pela organização de reuniões nos estados. Ao mesmo tempo, solicitou a colaboração de todos para a elaboração da lista de pessoas e entidades a serem contactadas e ouvidas.

Com base nos requerimentos do Relator e de vários parlamentares membros da Comissão Especial, foram realizadas, de 2 de abril a 14 de maio, audiências públicas com as seguintes personalidades: Edson Santos, deputado licenciado, ministro da Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial; Paulo Paim, senador, autor dos Projetos de Lei n.º 3.198, de 2000 (Câmara dos Deputados), e n.º 213, de 2003 (Senado Federal); Edson Lopes Cardoso, diretor do Jornal *Íronin*; Débora Silva Santos, coordenadora do Núcleo de Promoção da Igualdade Racial da UnB; Edvaldo Mendes Araújo (Zulu Araújo), presidente da Fundação Cultural Palmares; Luiz Alberto Silva dos Santos, secretário de promoção da igualdade racial no estado da Bahia; Walter Claudius

Tothemburg, procurador regional da República no estado de São Paulo; Jurema Werneck, representante da ong "Criola"; Ana Emilia Moreira Santos, representante da Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão – ACONERUQ; Mário Lisboa Theodoro, diretor de Cooperação e Desenvolvimento do IPEA; frei David Santos, ex-secretário executivo da Educafro.

Concomitantemente com a realização de audiências públicas na Câmara dos Deputados, foram organizadas, nos estados, reuniões de iniciativa dos deputados membros da Comissão Especial. Registramos a reunião de 24 de abril, na Assembléia Legislativa de Minas Gerais, sob o patrocínio de sua Comissão de Participação Popular; a reunião de 25 de abril, no Rio de Janeiro; a reunião de 26 maio, em São Paulo.

Em 30 de maio, abriu-se o prazo para o recebimento de emendas, encerrado em 24 de junho de 2008. Foram apresentadas doze emendas, de autoria, nessa ordem, dos deputados Lelo Coimbra (uma), Abelardo Lupion (três), Gervásio Silva (três), João Almeida (três) e Dr. Rosinha (duas). As dez primeiras emendas recaem sobre o capítulo respeitante ao direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos às suas terras; as duas últimas referem-se, uma, ao elevado número de normas autorizativas contidas no Projeto, outra, ao financiamento das políticas de promoção da igualdade racial.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 6.264, de 2005, encontra-se nesta Comissão Especial para ser avaliado quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Em linhas gerais, o Projeto atende aos requisitos de **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa**. Como bem observou o

senador Rodolpho Tourinho, em Parecer apresentado à Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, a competência do Congresso Nacional para tratar da matéria decorre do art. 48, combinado com os arts. 23, V e X, 21, XXIV e 24, IX, da Constituição Federal. Não há vício de iniciativa, pois, nos assuntos sobre os quais a proposição incide, cabe a qualquer deputado ou senador inaugurar o processo legislativo. Adiante, quando da abordagem de dispositivos e determinações específicas, algumas questões pontuais merecerão desta Relatoria comentários adicionais.

Quanto às emendas propostas no âmbito desta Comissão Especial, parecem-nos igualmente atender às exigências de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Cumprir tratar, em seguida, dos aspectos de admissibilidade **financeira e orçamentária** do Projeto de Lei n.º 6.264, de 2005.

A Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. E no parágrafo 1º do art. 1º dispõe:

“A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

Desta forma, a apreciação de projetos de lei deve observar, em especial, as determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante à geração de despesa e à renúncia de receita. Ao mesmo tempo, a despesa eventualmente criada deve apresentar adequação com a lei orçamentária anual e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

Nos termos do art. 17 da LRF, toda proposição que crie ou aumente despesas obrigatórias deve ser neutra, ou seja, apresentar a estimativa

do impacto orçamentário e financeiro e sua respectiva compensação, que deverá estar contida já no próprio texto legal a ser editado.

Sendo assim, solicitamos, aos diversos órgãos abrangidos pela proposta, que informassem o impacto orçamentário decorrente da possível aprovação do Projeto, ao mesmo tempo em que procuramos identificar na proposta os dispositivos que pudessem conter estas características de gerar despesas de caráter continuado.

No capítulo referente ao direito à saúde da proposta, identificamos os artigos 15 e 16:

"Art. 15. Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, que realizam partos, farão exames laboratoriais nos recém-nascidos para diagnóstico de hemoglobinopatias, em especial o traço falciforme e a anemia falciforme.

§ 1º O Sistema Único de Saúde fica autorizado a incorporar o pagamento dos exames citados neste artigo em sua tabela de procedimentos.

Art. 16. O Ministério da Saúde, em articulação com as secretarias estaduais, distrital e municipais de saúde, fica autorizado a, no prazo de 1 (um) ano, implantar o Programa de Agentes Comunitários de Saúde e, em 2 (dois) anos, o Programa de Saúde da Família, ou programas que lhes venham a suceder, em todas as comunidades de romanoscentos de quilombos existentes no País."

Tais dispositivos foram substituídos pelo conjunto de ações que constituem a atual Política Nacional de Saúde Integral da População Negra e que prevê uma série de estratégias para melhorar a saúde da população negra, mais vulnerável, seja pela discriminação sofrida ao buscar os serviços de saúde, seja por predisposição orgânica ou pelas condições sociais desfavoráveis.

Há que se assinalar, de início, que, em conformidade com o preceito constitucional de que a saúde é direito de todos e dever do Estado, está na competência do SUS oferecer a todos os cidadãos indistintamente os serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, em todos os níveis de complexidade, dentre os quais se insere a realização de exames médicos os mais variados, como os que são objeto das proposições em exame.

A adoção das medidas propostas, embora possa eventualmente ensejar ajustes na distribuição dos recursos na área da saúde, não implicará necessariamente aumento dos gastos do SUS.

Reforça esse entendimento o fato de o SUS, a despeito das carências existentes, dispor de vasta rede de atendimento, dotada de recursos humanos e materiais para fazer face às mais variadas demandas na área da saúde. Muito poderá ser feito em prol das medidas propostas, utilizando-se simplesmente a capacidade de atendimento instalada, com alguns ajustes na distribuição dos recursos destinados à saúde, sem implicar necessariamente novos investimentos.

No que se refere ao capítulo do direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, identificamos o art. 21 que assim prescrevia:

"Art. 21. A disciplina "História Geral da África e do Negro no Brasil" integrará obrigatoriamente o currículo do ensino fundamental e médio, público e privado, cabendo aos Estados e Municípios e às instituições privadas de ensino a responsabilidade de qualificar os professores para o ensino da disciplina."

Ao invés de se criar a nova disciplina, optou-se por adaptar o dispositivo à recente previsão da Lei n.º 11.648, de 2008, que torna obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena, resolvendo eventual questionamento em relação ao possível impacto orçamentário decorrente da criação de nova disciplina curricular.

Em relação ao Ministério da Cultura, fomos informados pela Fundação Cultural Palmares de que: *"para garantir a implementação e consolidação do referido projeto de forma eficiente, a Fundação Cultural Palmares teria a necessidade de dobrar sua atual receita orçamentária"*. A atual previsão orçamentária para a Fundação é da ordem de R\$ 34 milhões. Diante dessa declaração, faz-se necessário oferecermos uma fonte de financiamento para a expansão dos gastos previstos para aquela Fundação.

Outro órgão que declara ser atingido pela proposta é o Ministério dos Esportes. Nos termos do Ofício n.º 1844/2008/GM-ME, o Ministério dos Esportes incorpora ao seu orçamento, a ação "Desenvolvimento de Atividades Esportivas Educacionais", a qual traz explicitamente o atendimento aos

quilombolas. Dessa forma, a referida programação deverá ter seus recursos majorados na proporção de R\$ 230,00 por beneficiado/ano. Segundo o Ofício, o Ministério dos Esportes não dispõe do número de beneficiados em todas as comunidades quilombolas. A SEPPIR informa haver cerca de 3000 comunidades quilombolas. Considerando uma média de 100 beneficiados por comunidade, estimamos algo em torno de R\$ 70 milhões.

Nesse sentido, estamos acolhendo a Emenda de n.º 12, destinando parcela da arrecadação das loterias federais às ações de políticas afirmativas como forma de compensar os citados gastos. Estimamos que um aumento de arrecadação na ordem de R\$ 100 milhões possam compensar o aumento nas despesas.

No que se refere aos artigos do Capítulo dos direitos dos remanescentes das comunidades dos quilombos às suas terras, cumpre ressaltar que a principal autarquia envolvida na execução dessas ações, após ser questionado sobre o provável impacto orçamentário decorrentes da aprovação desse Estatuto assim esclareceu, por meio do Ofício n.º 343/2008-GAB:

"Informamos que os dispositivos constantes do Projeto de Lei supramencionado que dizem respeito a esta Autarquia, organizados em seu capítulo VI – Do Direito das Comunidades dos Quilombos às suas Terras, fazem referência às ações executadas pelo Incra desde a assinatura do Decreto 4887/2003, quando os procedimentos de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos foram-lhe transferidos como competência institucional.

Esclarecemos que as ações do Programa Brasil Quilombola-1336 a cargo desta Autarquia contemplam os dispositivos do Estatuto da Igualdade Racial referentes à titulação de terras aos remanescentes de quilombos e estão previstas no PPA 2008-2010 com as seguintes descrições: Ação 1642-Reconhecimento, demarcação e titulação de áreas remanescentes de quilombos e Ação 0859-Pagamento de Indenização aos ocupantes das terras demarcadas e titulares aos remanescentes de quilombos.

Nesse sentido, a possível aprovação do Projeto de Lei n.º 6264/2005, instituindo o Estatuto da Igualdade Racial, não representa impacto orçamentário referente aos exercícios 2008-2010 para as ações relativas à garantia do

direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos às suas terras, uma vez que já estão previstas no PPA."

No capítulo referente ao acesso à Justiça foram também excluídos os §§ 3º e 4º do art. 80, que autorizavam a criação de tribunais e delegacias de polícias especializadas, sanando-se ao mesmo tempo o vício de iniciativa, assim como a inadequação orçamentária por geração de despesa decorrente da criação desses órgãos.

Sanadas todas as questões referentes à geração de despesas, não constatamos inconformidades do substitutivo em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008. A propósito, cumpre informar que o substitutivo ao projeto de lei de diretrizes orçamentária para 2009, já votado na Comissão Mista de Orçamentos, prevê em seu art 4º, que as prioridades para o exercício de 2009 corresponderá, além das ações do PAC, às ações constantes de seu Anexo I, em especial as que promovam a igualdade de gênero e étnico-racial ou que atendam a pessoas com deficiência, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2009.

Da mesma forma, a Mensagem Presidencial que encaminhou o projeto do Plano Plurianual 2008/2011 relaciona como um dos dez objetivos do plano o de "Fortalecer a democracia, com igualdade de gênero, raça e etnia e a cidadania com transparência, diálogo social e garantia dos direitos humanos". Há de se destacar que a programação do Plano contempla programas e ações cujos objetivos e finalidades se coadunam com os propósitos desse Estatuto. As políticas de ações afirmativas tratadas no Estatuto com a finalidade de promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra já são executadas pelos órgãos do Poder Executivo em diversas programações constantes do PPA.

A análise do **mérito** da proposição impõe dois tipos de preocupação. No primeiro, o analista ocupa-se com a efetiva existência do problema que a proposição objetiva resolver e com a eventual necessidade de iniciativa legislativa estatal para dar-lhe solução, enquanto, no segundo, o foco recai sobre as especificidades do diploma sob análise, levando à apreciação da consistência e oportunidade das concretas soluções propostas no Projeto de Lei.

A Relatoria não pretende se estender na avaliação do primeiro aspecto. De um lado, porque não admite dúvidas a respeito das desvantagens econômicas, sociais e políticas que historicamente se acumularam

sobre os ombros da população negra brasileira, nem a respeito da importância de políticas públicas destinadas a sanar a situação de injustiça assim criada, em benefício da integração nacional e da construção da sociedade livre, justa e solidária por que nossa Constituição Federal almeja (art. 3º, I). De outro lado, porque esse aspecto foi esgotado nas discussões e nos documentos produzidos ao longo de toda a tramitação do Projeto de Estatuto da Igualdade Racial, seja na Câmara dos Deputados, seja no Senado Federal. Nessa linha, a situação atual da população negra brasileira vem sendo exaustivamente mapeada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, como bem ilustrou a exposição de seu diretor de Cooperação e Desenvolvimento, Mário Lisboa Theodoro, e como consta do documento "Desigualdades raciais, racismo e política públicas: 120 anos após a abolição", por ele fornecido à Comissão.

A maior parte deste Parecer é dedicada ao segundo tipo de preocupação envolvida na análise de mérito, ou seja, à avaliação da consistência e da oportunidade das soluções concretas propostas no Projeto para superar os obstáculos à consecução da efetiva igualdade racial no Brasil. Devido ao extenso período de maturação do Estatuto da Igualdade Racial dentro do Congresso Nacional e às peculiaridades que marcaram sua elaboração e tramitação, revela-se decisiva para sua correta apreciação a recapitulação do processo pelo qual se chegou à redação com que ele agora se nos apresenta. É dessa maneira que os trabalhos iniciados em 12 de março de 2008, nesta Comissão Especial, ganham o indispensável enquadramento.

A inclusão – no relatório – de fatos acontecidos, na Câmara dos Deputados, antes mesmo da apresentação, no Senado Federal, pelo senador Paulo Paim, do Projeto de Lei n.º 213, de 2003, de que resultou o Projeto de Lei n.º 6.264, de 2005, em análise nesta Comissão Especial, não foi, portanto, gratuita. É certo que, formalmente, não haveria por que incluir, em Parecer sobre um projeto de iniciativa do Senado Federal, referência aos trabalhos de Comissão Especial da Câmara dos Deputados que, em 2002, preparou projeto sobre matéria análoga. Acontece que, quanto ao conteúdo, o Projeto de Lei aprovado no Senado decorre diretamente dos trabalhos da Câmara.

Esse fato não pode ser desconhecido na avaliação do Projeto de Lei n.º 6.264, de 2005. Primeiro, porque só assim se constata que, materialmente, sua tramitação teve início em 2000 (e não em 2003, ano da apresentação formal); depois, para destacar que foi na própria Câmara dos

Deputados, por meio de Comissão Especial aqui instalada, em 2001, que se elaborou, em sua estrutura fundamental, o Projeto de Lei sobre o qual nos debruçamos.

Nas próximas páginas, este Parecer será dedicado, primeiro, a restabelecer, com alguma minúcia, o que foram os trabalhos, em 2002, daquela Comissão Especial da Câmara dos Deputados – e como se chegou ao texto com que mais tarde, por iniciativa do senador Paulo Paim, se daria início à tramitação do Estatuto da Igualdade Racial no Senado. Esse passo é tanto mais importante quanto, pela discrepância, já indicada, entre a tramitação formal e a tramitação material da proposição sob análise, as informações sobre aqueles trabalhos não se encontram arquivadas juntamente com o material que conforma o presente processo.

Depois, o Parecer enumerará e apreciará os cinco principais conjuntos de mudanças introduzidas pelos senadores no texto elaborado na Câmara dos Deputados. A seguir, será analisada a oportunidade de reabrirmos as discussões sobre a própria estrutura do Projeto, hipótese que foi aventada durante os trabalhos desta Comissão Especial, em contraposição à proposta de se dar continuidade e celeridade à tramitação do Estatuto, mantendo sua configuração básica. Na última parte da análise, serão apresentadas as alterações sugeridas pela Relatoria. Registre-se, desde já, que tais alterações, embora significativas, correspondem antes ao desenvolvimento de potencialidades contidas no Projeto que a uma inversão da lógica que o informa.

Por mais impessoal que seja, ou deva ser, a avaliação de procedimentos administrativos e legislativos estatais, não seria justo deixar de assinalar, nessa altura do Parecer, que a continuidade que marca o processo de elaboração do Estatuto da Igualdade Racial – desde a apresentação do Projeto de Lei n.º 3.198, de 2000, na Câmara dos Deputados, passando pela retomada, pelo aprofundamento e pela ampliação da reflexão sobre o tema, no Senado Federal, a partir de 2003, até chegar ao Substitutivo ora apresentado nesta Comissão Especial – se encontra personificada na figura do senador Paulo Paim, iniciador da tramitação da matéria nas duas Casas do Congresso Nacional e negociador obstinado, ao longo de todo o percurso, das soluções que facilitassem o avanço e o aperfeiçoamento da proposição em análise.

Feito o registro, passemos à recapitulação do que foram os treze meses de atuação da Comissão Especial da Câmara dos Deputados –

instalada em 12 de setembro de 2001, e cujos trabalhos culminaram com a aprovação do Substitutivo ao PL n.º 3.198, de 2000, em 3 de dezembro de 2002 – em que se fixou o arcabouço geral do Estatuto.

Além das tradicionais audiências públicas, com a presença de pesquisadores, representantes do movimento negro e agentes públicos, e de visitas aos estados, a Comissão Especial instalada em 2001 organizou um importante Seminário sobre a questão racial no Brasil, iniciado com o painel “Os problemas gerados pela exclusão”, e encerrado com o painel “Construindo a igualdade racial”.

O Seminário “A Igualdade Racial: como corrigir os problemas gerados pela exclusão” dividiu-se, ademais, em seis reuniões temáticas, cada uma com relator específicos: 1. Do direito à vida e à saúde / Relatores: deputado Osmar Terra e deputado Ivan Paixão; 2. Da educação, cultura, esporte e lazer e do sistema de cotas / Relator: deputado Gilmar Machado; 3. Do direito à indenização aos descendentes afro-brasileiros e da questão da terra / Relator: deputado Luiz Alberto; 4. Da profissionalização do trabalho e dos meios de comunicação / Relator: deputado Nárcio Rodrigues; 5. Do direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos / Relator: deputado José Linhares; 6. Da ouvidoria permanente e da assistência judiciária e das disposições preliminares e finais / Relator: deputado João Almeida.

Em mais uma indicação do quanto os trabalhos da Comissão Especial em funcionamento na Câmara dos Deputados, neste ano de 2008, se articulam estreitamente com os da Comissão predecessora, registre-se que encontramos, entre os sete relatores das várias reuniões temáticas do Seminário de 2002, dois membros titulares da atual Comissão, os deputados José Linhares e João Almeida, um membro suplente, o deputado Gilmar Machado, e um dos convidados a contribuir com nossos trabalhos, em audiência pública, o deputado Luiz Alberto, secretário de promoção da igualdade racial no estado da Bahia.

Terminado o Seminário, foi estabelecido prazo para que seis consultores contratados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD (Vanda Sá Barreto, Joaquim Shiraishi Neto, Samuel Vida, Amaro Luiz Alves e Luiz Alberto Gonçalves) avaliassem o PL n.º 3.198, de 2000, tendo por referência as reuniões da Comissão e o próprio Seminário.

Com seus relatórios em mãos, e outros subsídios, a Comissão Especial pôde dedicar-se à elaboração e discussão do Substitutivo que, afinal, aprovou, em dezembro de 2002.

Poucos meses depois de redigido o Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 3.198, de 2000, o já senador Paulo Paim apresentou ao Senado Federal o Projeto de Lei n.º 213, de 2003, com idêntico conteúdo, iniciando-se, formalmente, a tramitação da proposição que, mais tarde, ao chegar à Câmara dos Deputados, motivou a criação desta Comissão Especial.

A feliz iniciativa do senador Paim favoreceu o avanço das discussões sobre o Estatuto da Igualdade Racial. Na prática, pode-se dizer que o Senado Federal atuou como Casa revisora, cabendo agora à Câmara dos Deputados, antes de mais nada, avaliar aquela revisão. Temos, assim, a oportunidade de comparar o texto que recebemos do Senado com o texto elaborado na Câmara, identificando os pontos que recolheram apoio nas duas instâncias e os pontos que não alcançaram o mesmo consenso.

O primeiro elemento a destacar é que o Senado Federal manteve, no essencial, a estrutura do texto elaborado, em 2002, na Comissão Especial da Câmara dos Deputados. Trata-se de um aval importante àquela estrutura. Tal convergência de pontos de vista tem profundo significado técnico e político. Significa que nos estamos aproximando de um texto que aglutine apoios da oposição e da situação nas duas Casas do Congresso Nacional.

As alterações introduzidas no Senado Federal cabem, sinteticamente, em cinco conjuntos: 1) redação de dispositivos isolados; 2) introdução de capítulo especificamente destinado aos "direitos da mulher afro-brasileira"; 3) ampla modificação do capítulo referente ao "direito dos remanescentes das comunidades de quilombos às suas terras" (anteriormente designado "da questão da terra"); 4) forma de financiamento das políticas de promoção da igualdade racial; e 5) modificações introduzidas, ao longo de todo o Estatuto, para tornar autorizativas normas antes determinativas.

Esses temas estiveram, não por acaso, entre os que receberam maior atenção durante as reuniões e audiências públicas da Comissão Especial em funcionamento na Câmara. De destacar-se, particularmente, as constantes referências, ao longo de nossos trabalhos, ao problema do financiamento das políticas de promoção da igualdade racial e ao caráter

autorizativo do Projeto de Lei n.º 6.264, de 2005. Por conseqüência, ao tratarmos das mudanças introduzidas no Senado Federal, estaremos focalizando algumas das principais discussões levadas adiante nesta Comissão.

Começemos por aquelas de natureza sobretudo redacional, com relativamente pouco significado em termos de conteúdo. Dentro desse conjunto de pequenas modificações esparsas, seria possível estabelecer uma gradação, das mais significativas até as quase insignificantes. Assim, a mudança na designação do capítulo II, de "Do direito a educação, cultura, esporte e lazer" para "Do direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer", ou na redação de expressão contida no parágrafo único, do antigo art. 4º, *in fine* (art. 5º, § 1º, no texto do Senado), de "durante *todo* o processo de formação social do Brasil" para "durante o processo de formação social do Brasil", ou a transformação de "vinte por cento" em "20% (vinte por cento)", no *caput* do art. 74 do Projeto (anterior art. 56), situam-se todas muito perto de meras alterações de estilo, a exigir menos atenção.

Já se pode notar alguma implicação maior, em termos de conteúdo, em iniciativas como a de retirar a palavra "injustificadas" do dispositivo que define desigualdades raciais como "situações *injustificadas* de diferenciação de acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades, na esfera pública e privada" (art. 1º, § 2º), ou na inclusão da expressão "quando contiverem imagens de pessoas" para especificar o tipo de peça publicitária que recai sob a norma que garante a participação, nela, de afro-brasileiros (art. 75), ou no esclarecimento de que o quesito *cor/raça*, a ser incluído em vários tipos de registro de dados, será "coletado de acordo com a autotranscrição" (por exemplo, no art. 67, anterior art. 48).

Muitas das modificações de redação introduzidas no Senado Federal poderiam levar a infundáveis discussões semânticas. A Relatoria procurou ser ponderada, nessa matéria, retomando, em alguns casos, à formulação original da Câmara, mas evitando, noutras vezes, alterar a redação proposta pelo Senado, nesse tipo de detalhe, para não desviar o foco de questões substantivas para questões menores. Essa postura se articula com a intenção, mais geral, de procurar favorecer, sempre que possível, a solução que facilite o trâmite célere da proposição.

A inserção de capítulo referente aos direitos da mulher afro-brasileira – o segundo conjunto de inovações advindas do Senado – constitui uma

mudança de maior magnitude no arcabouço do Projeto. Embora não haja dúvida quanto ao valor substantivo da preocupação que se expressa nesse capítulo, a introdução do recorte de gênero (ou qualquer outro) em um diploma legal que focaliza, especificamente, o recorte racial levanta dificuldades conceituais importantes.

Observe-se, em primeiro lugar, que, na redação proposta pelo Senado, o recorte de gênero é introduzido no Estatuto por duas vias. Além do capítulo específico para o tema (arts. 35 a 38), são feitas referências a ele nos artigos 5º, § 2º, 12, 15, § 1º, II, 23, III, 24, 62, § 4º, 63, 67, 70, § 5º e 74, § 2º. Em alguns desses casos, trata-se de evitar que uma política antidiscriminatória seja maculada pela discriminação de gênero que ela poderia propiciar. Assim, ao serem desenvolvidos "programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens afro-brasileiros de tecnologias avançadas", se não for "assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários" (art. 23, III), corre-se o risco de que tal benefício aumente a desvantagem social das mulheres negras e crie uma distância, nessa área, mesmo em relação aos homens negros.

Nos pontos, contudo, em que estamos tratando de desigualdades de gênero que não resultem da própria aplicação das normas do Estatuto, cabe indagar sobre a adequação de regulamentar a matéria em legislação especificamente voltada para as desigualdades raciais. Ademais, ainda que se resolva pelo tratamento conjunto dos dois tipos de desigualdade, cabe indagar sobre a necessidade de introduzir, no Estatuto da Igualdade Racial, um capítulo específico para a situação das mulheres, em lugar de tratar suas especificidades em cada um dos capítulos temáticos existentes. É que esse capítulo específico muda a lógica de organização do texto (e essa mudança tem implicações): enquanto os outros capítulos do Título II – com exceção parcial do Capítulo 6 – incidem sobre um determinado campo de atuação, o capítulo sobre os "direitos da mulher afro-brasileira" incide sobre um subgrupo cujas particularidades permeiam todos aqueles campos de atuação.

Não se busca, com essas considerações, colocar em causa o tratamento de questões de gênero no Estatuto, até pelos motivos já explanados. Parece, no entanto, mais consentâneo com a estrutura e razão de ser do Projeto que optemos por distribuir as determinações destinadas especificamente às mulheres pelos vários capítulos que compõem o Estatuto, deixando de haver um capítulo exclusivo com esse enfoque. Assim, o *caput* e os incisos I e II do art. 35,

assim como os art. 36 e 37, são transferidos para o capítulo referente à saúde, embora mantendo a destinação especial à saúde das mulheres negras. Na mesma linha, os incisos III e IV do art. 35 passam a integrar o capítulo dedicado ao acesso à Justiça.

Não é demais voltar a acentuar que a postura aqui defendida não colide com a preocupação – expressa, por exemplo, pela pesquisadora Jurema Werneck, em perspicaz depoimento a esta Comissão Especial – com o reconhecimento de diferenças no interior do segmento negro da população brasileira e do valor extraordinário que essas diferenças podem adquirir em determinadas circunstâncias. Vale a pena reproduzir, em particular, as significativas referências da depoente ao papel das mulheres negras na preservação de um patrimônio que, na ausência delas, possivelmente se teria perdido.

Então, o Estatuto da Igualdade Racial pode e deve chegar a essa sofisticação de reconhecer a diferença da sociedade no que ela tem de bom e de ruim, lidar com ela e, inclusive, valorizar a contribuição das mulheres negras.

Quem tem trabalhado com esse tema, observado a evolução da população negra no Brasil e na diáspora africana, tem visto que chegamos até aqui, muito e principalmente, pela ação das mulheres negras: preservação cultural, preservação do laço comunitário, preservação dos saberes, preservação dos direitos e da possibilidade de existência, preservação da capacidade de seguir adiante. Essas têm sido tarefas de mulheres. É preciso que o Estatuto também reconheça essa contribuição, dando visibilidade à importância de se mudar o patamar do status que a sociedade brasileira oferece para as mulheres negras.

Observe-se, ainda, que a diretriz adotada para o enfrentamento, no Estatuto, de problemas que atingem as mulheres negras foi estendida para o tratamento de outros segmentos da população negra. É assim que se procurou introduzir, em vários pontos do Projeto, a preocupação com os obstáculos que se interpõem entre os jovens negros e uma vida adulta realizada e integrada ao que de melhor a sociedade brasileira pode oferecer. Mas não se julgou adequado, pelas razões indicadas, propor um capítulo específico para o tratamento da situação da juventude.

Mudanças significativas introduzidas pelo Senado Federal no texto original do Estatuto – compondo o terceiro conjunto de inovações – encontram-se no capítulo sobre os direitos dos remanescentes das comunidades dos quilombos às suas terras. Não houve, propriamente, modificação do espírito do texto, destinado a facilitar a operacionalização do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inspirando-se no conhecimento nacional acumulado sobre a titulação de terras para grupos étnicos em situação de risco.

No entanto, como o Poder Executivo expedira, na mesma direção, o Decreto n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003 (complementado, posteriormente, pela Instrução Normativa n.º 20, de 19 de setembro de 2005, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra), pareceu melhor aos senadores assimilar, ao Projeto de Lei, formulações adotadas no Decreto. No momento em que essas normas se encontram sujeitas a impugnações de várias ordens, cabe ao Congresso Nacional dar-lhes suporte, com outra (e maior) dignidade, no Estatuto da Igualdade Racial.

O quarto conjunto de mudanças introduzido pelo Senado Federal – objeto de grande atenção nos debates desta Comissão Especial – incidu sobre as disposições referentes ao financiamento das políticas públicas propostas no Estatuto. A designação do capítulo 4, alterada de “Do Fundo de Promoção da Igualdade Racial” para “Do financiamento das iniciativas de promoção da igualdade racial”, indica onde está o nó da questão. Para enfatizar que estamos diante de um tema decisivo, vários trechos de depoimentos colhidos em audiências públicas poderiam ser usados. Valham-nos as palavras da coordenadora do Núcleo de Promoção da Igualdade Racial da UnB, Débora Silva Santos, que, depois de localizar o tema junto a outros de particular significação em sua área de atividade, exprime a percepção – de pessoa que participa diretamente do esforço institucional de promoção da igualdade racial – do quanto é relevante a disponibilidade de recursos para a execução de qualquer política pública.

Aponte cinco questões [contidas no Projeto de Estatuto]: respeitar as atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer para a população negra; incluir o sistema de cotas no ensino superior; tornar obrigatória a inclusão da disciplina de História Geral da África e do negro no Brasil; criar ouvidorias para denúncia das manifestações de racismo; criar o Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

Acho que esse último item é o mais importante. Não adianta pensarmos em discutir a inclusão das instituições raciais se não tivermos um fundo destinado para que essas ações sejam feitas.

Não se deve recorrer a subterfúgios ao tratar desse tema. O art. 26 do Projeto de Lei n.º 213, de 2005, apresentado pelo senador Paulo Paim ao Senado Federal, com redação elaborada na Câmara dos Deputados, determinava: "Fica criado o Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial para a implementação de políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social dos afro-brasileiros (...)". Foi substituído por dispositivo que diz: "Os planos plurianuais e os orçamentos anuais da União poderão prever recursos para a implementação dos programas de ação afirmativa a que se refere o Inciso VII do art. 5º desta Lei e de outras políticas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população afro-brasileira (...)" (art. 31).

Havia, ademais, no art. 27 do texto elaborado na Câmara dos Deputados, uma série de destinações de recursos, de caráter obrigatório, para a composição do Fundo, enquanto os recursos não ordinários previstos no art. 32 do Projeto de Lei n.º 6.264, de 2005, para o financiamento de ações de promoção à igualdade racial, resumem-se a transferências voluntárias e a doações. Não se pode negar, portanto, que, do ponto de vista substantivo, houve um retrocesso, embora esse retrocesso possa vir a ser compensado pela destinação orçamentária de recursos para a secretaria especial da presidência da República criada especificamente para formular e implementar políticas de promoção da igualdade racial.

De qualquer maneira, a existência de um fundo específico para a promoção da igualdade racial não é uma bandeira que deva ser pura e simplesmente descartada pelos que lutam por um país livre e democrático. A questão, mais uma vez, é se, no estágio atual – técnico e político – de tramitação do Estatuto, essa bandeira deve ser reafirmada, ou se deve ser levada para outras esferas de atuação. Sob o risco de parecer repetitivo, o Relator volta a posicionar-se pela alternativa que favorece a célere aprovação do Projeto de Lei, preferencialmente já neste ano de 2008, que é a de acatar a negociação conduzida no Senado Federal no sentido de transferir a batalha para a esfera constitucional.

Vozes autorizadas se manifestaram, nesta Comissão Especial, a favor dessa mesma estratégia. Há que citar três participantes ativos do processo que culminou na versão do Projeto elaborada em 2002, na qualidade de parlamentares membros da Comissão Especial então instalada na Câmara dos Deputados.

Primeiro, a manifestação do deputado federal eleito, Luiz Alberto Silva dos Santos, atualmente no exercício da Secretaria de Promoção da Igualdade Racial, no estado da Bahia.

(...) um projeto que apresentei e que, depois de muitos debates, convenci-me de que era preciso retirá-lo. Refiro-me ao projeto que criava o Fundo Nacional de Políticas de Ação Afirmativa. Nós o retiramos e, posteriormente, foi apresentada aqui uma PEC que cria o fundo, separado do projeto de lei.

Depois, a manifestação do próprio autor da proposição sob análise, o senador Paulo Paim.

(...) começaram a debater a questão do fundo: "Não, o fundo é inconstitucional, não dá". O Sr. Edson me dizia: "Paim, muito bem, direitos são bons, mas efetivamente, para serem cumpridos, tem que ter recurso, tem que ter um fundo". Outra vez cedemos. O que fizemos? Apresentei uma PEC, a PEC n.º 2, porque daí não há desculpa para dizer que é inconstitucional a questão do fundo. Está tramitando.

Por fim, cabe reproduzir observações do deputado Gilmar Machado, nesta Comissão, que indicam a importância de não se atrasar a aprovação do Estatuto da Igualdade Racial em função de divergências a respeito de como encaminhar a questão do financiamento das políticas públicas nele envolvidas, pois a experiência ensina que a própria existência da norma – ainda que formulada em termos genéricos – já estimula a consecução dos fundos para implementá-la.

Devemos tentar, no menor tempo possível, elaborar um estatuto, o que para nós é essencial. Ao mesmo tempo, devemos continuar buscando trabalhos transversais, como a SEPPIR o tem feito, para diminuir essas discriminações, esses preconceitos.

(...) O Ministro [Fernando Haddad, da Educação] está fazendo uma proposta que considero importante e ousada, que o Sistema S tem de entrar no ensino médio e profissionalizante. Uma parte do recurso agora vai ser para

o ensino profissionalizante, que é fundamental para a nossa juventude. Tem de ser todo gratuito e, acima de tudo, parte tem de ser para alunos oriundos de escola pública. Está dito no projeto que o Governo já enviou, que nos 50% de vagas das escolas públicas, uma parte já vai ser preenchida levando-se em consideração a quota da questão racial. (...) É mais dinheiro que vai chegar para a nossa formação na área educacional.

(...) vamos ficar querendo uma quota específica de recursos específicos para a questão do estatuto, não andamos e acabamos com a coisa importante (...).

As palavras de três dos principais articuladores da redação que o Projeto de Lei assumiu em 2002 – prevendo, naquele momento, a existência de um fundo de promoção da igualdade racial – são suficientes para justificar o recuo estratégico que agora efetuamos. Justificam, inclusive, que se retire do texto a referência ao fundo, subsistente, talvez por engano, no art. 81, § 2º, do Projeto.

O quinto conjunto de modificações de monta introduzidas pelo Senado Federal no texto produzido na Câmara dos Deputados – aquele referente à transformação de uma série de determinações em meras autorizações – foi o que mais resistência encontrou entre os parlamentares membros e os depoentes convidados pela Comissão Especial. O secretário Luiz Alberto, por exemplo, não deixou de assinalar o problema – que, a seu ver, macula a atual redação do Projeto de Estatuto.

Eu acho que o relatório que foi aprovado aqui nesta Casa [em 2002], assinado pelo relator Reginaldo Germano, é o mesmo relatório que está aqui, do ponto de vista do conteúdo; o problema é que o Senado, quando apreciou o relatório, manteve seu conteúdo mas modificou a forma. Tudo que era impositivo para o Estado passou a ser autorizativo.

A preocupação com o caráter pouco afirmativo das determinações do Projeto de Estatuto foi constante ao longo dos trabalhos desta Comissão Especial. Merece destaque o depoimento do procurador regional da República do estado de São Paulo, Walter Claudius Rothenburg, pelo esforço que fez para apontar, caso a caso, os dispositivos em que a fraqueza se faz presente. A autoridade do eminente procurador colabora, ademais, para que se dissipem dúvidas sobre a eventual inconsistência jurídica de normas legais determinativas.

Depois de acentuar que o Projeto tem muito mais virtudes que defeitos, o depoente sublinhou o que lhe parece um defeito relevante:

(...) não leva às últimas conseqüências as possibilidades normativas — pelo menos na versão que tenho aqui — e utiliza demais expressões do tipo “fica autorizado”, “ficam autorizados”. Não tem que ficar autorizado coisa alguma, tem que impor. Essa é a função do Direito: oferecer injunções, determinações. Esse negócio de sugestões, boa vontade e tal, disso já estamos cheios. No plano legislativo, no palco das leis, há espaço para injunções, para imposições.

Um primeiro exemplo dessa deficiência diz respeito à autorização para que os poderes executivos federal, estaduais e municipais instituíam, no âmbito de suas esferas de competência, conselhos de defesa da igualdade racial (art. 6º, *caput*). Importa anotar — voltando à idéia de que o Estatuto deve ser pensado como parte de um longo processo de tramitação, prestes a completar-se — que a sugestão do procurador remete para a redação dada ao dispositivo, na Câmara dos Deputados, em 2002. Naquela redação, se determinava diretamente: “Os poderes executivos ... *instituirão*” os conselhos.

Ainda no art. 6º do Projeto, mas no § 2º, o procurador Walter Rothenburg defendeu que seja obrigatória a prioridade dada, na transferência de recursos da União, aos entes federativos que tenham criado os conselhos previstos no *caput*. Mais uma vez, trocar-se-ia o “fica a União autorizada a priorizar” por “a União priorizará” — à medida, é claro, em que aqueles entes efetivamente instituíam os conselhos.

Típica norma de transição. Eles [os entes federativos] não têm opção. Com exceção dos municípios, como discutimos, os conselhos devem ser instituídos. E, se assim for, a União deve priorizar o repasse de recursos à medida que forem constituídos. Coisa parecida aconteceu também com a instituição de conselhos na área da saúde, dos idosos, etc.

Quanto à autorização contida no art. 13 para que o Ministério da Saúde produza “estatísticas vitais e análises epidemiológicas da morbinatalidade por doenças geneticamente determinadas ou agravadas pelas condições de vida dos afro-brasileiros”, o procurador enfatizou: *Ele não pode “ficar autorizado”, isso é uma injunção; ele tem que produzir estatísticas que*

revelem isso. O capítulo referente ao "direito à saúde" (arts. 11 ss), aliás, mereceu uma série de observações no mesmo sentido.

No capítulo referente ao direito a educação, cultura, esporte e lazer (arts. 19 ss), comentários semelhantes podem ser feitos aos artigos 21, parágrafo único, 23 e 24. E assim sucessivamente, nas palavras do dr. Walter Claudius Rothemburg.

Quanto aos remanescentes de quilombos, toda vez que se fala das incumbências dos órgãos públicos envolvidos, como INCRA, SEPPIR, Fundação Cultural Palmares, deve-se trocar a mera autorização, possibilidade, por uma atribuição de competências, como aliás já faz hoje a regulamentação infralegal.

Com relação ao trabalho, a mesma coisa. Os governos federal, estadual, distrital e municipais promoverão ações, em vez de simplesmente ficarem autorizados a promovê-las. O Conselho Deliberativo do FAT formulará políticas e não apenas ficará autorizado a formulá-las.

Há um campo muito mais delicado: o das cotas. Os Estados, o Distrito Federal e os municípios instituirão normas, em vez de ficarem autorizados a instituí-las. A União levará em consideração os dados étnicos, em vez de poderá levar em consideração. Claro que ela tem de levar em consideração os dados étnicos.

Com relação aos meios de comunicação, a exigência nos contratos de realização de filme, etc. da participação de artistas afro-brasileiros deve ser uma exigência e não apenas uma sugestão.

No âmbito dos meios de comunicação, é muito curioso perceber que o art. 77 institui pena de multa e prestação de serviços à comunidade. Como podemos pensar em sanções jurídicas, se se trata de uma mera autorização?

E finaliza.

Com relação a essa interessantíssima sacada, a criação de ouvidorias, no âmbito dos Poderes Legislativos, dos entes da federação, ela também tem de ser uma determinação, uma injunção. Uma das mais interessantes idéias do estatuto não pode ser uma mera sugestão.

Um último lembrete, para que também não nos cansemos, sobre o acesso à Justiça. O Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial deverá constituir um grupo de trabalho que promova o acesso à Justiça e não

ficará apenas autorizado a fazê-lo, porque aí não temos nem a determinação, nem a menor perspectiva de tempo de que isso seja instituído.

A extensão que ocupa, neste Relatório, a necessidade de se adotar determinações normativas diretas no Estatuto da Igualdade Racial deve-se, antes de mais nada, à insistência com que a questão foi levantada nas reuniões da Comissão. Dois elementos ainda devem ser considerados nessa matéria.

O Estatuto da Igualdade Racial tem um componente simbólico importante – componente, aliás, presente em todas as leis, que não servem apenas para comandar, mas também para criar adesão a conceitos e ideais. Mais uma vez, podemos nos valer das palavras do procurador do estado de São Paulo.

Acho, também, que se preenche uma função simbólica, no bom sentido, que é uma das funções do Direito. Essa função simbólica significa, por si só, pelo peso das palavras, muita luta. Muita gente envidou esforços para chegarmos a esse estágio. Há um engravidamento de possibilidades. Quer dizer, estar na lei significa uma ampla possibilidade de realização.

Tais palavras reforçam, obviamente, a importância da existência em si do Estatuto – e essa é uma observação que diz muito sobre a necessidade de caminharmos decididamente na direção de promulgá-lo, e não apenas na de levar sua discussão para um outro patamar. Mas a riqueza da observação nos permite tirar ainda outras conclusões. O componente simbólico do Estatuto é o de afirmar a contribuição histórica da população negra para a construção do que de melhor existe neste País e, conseqüentemente, de afirmar a necessidade imperiosa de que ela ocupe os espaços que nele lhe cabem, por direito. Ora, esse componente simbólico fica algo enfraquecido quando tudo é colocado em termos de autorização, de concessão eventual.

O outro elemento a reforçar a necessidade de adoção de normas determinativas diz respeito à dignidade do próprio Congresso Nacional. Como se sabe, argumenta-se com o princípio constitucional da separação de Poderes para retirar, da legislação destinada a promover a ação do Poder Executivo, o caráter determinativo. Ora, essa não é uma discussão jurídica abstrata. O desequilíbrio reinante na atual organização política do Estado nos dificulta perceber o quanto a função do Legislativo fica coartada por uma

excessiva defesa das prerrogativas de auto-organização do Executivo. Não se trata, de maneira nenhuma, de negar essa prerrogativa, ou de opor-se a este ou aquele governo, mas de chamar a atenção para o fato, óbvio, de que não faz sentido legislar se não é para a elaboração de políticas públicas que devam ser executadas.

Na verdade, se levarmos a discussão para o campo da juridicidade, mais fácil é defender que um acúmulo de regras autorizativas não constitui, verdadeiramente, uma lei, que defender uma lei que a nada obriga.

A Relatoria procurou encontrar um feliz meio termo nessa matéria. De um lado, houve o cuidado de identificar e alterar os dispositivos em que a redação autorizativa afetava a força normativa do Estatuto. De outro lado, houve o esforço para evitar a ingerência na auto-organização do Poder Executivo, buscando-se sempre a formulação que, sem deixar de criar determinações claras de políticas públicas a serem executadas, mantivesse a autonomia do outro Poder para a definição dos órgãos que executariam essas políticas.

Advirta-se, de qualquer maneira, que, no caso específico da construção do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial, o trabalho conjunto com a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, e as próprias demandas da Secretaria, juntamente com o firme compromisso da Comissão Especial com o fortalecimento desse órgão decisivo para o futuro da igualdade de oportunidades no Brasil, libertaram o texto do Substitutivo de algumas restrições auto-impostas pela Relatoria em outros trechos do Estatuto. Da mesma maneira, a relevância de se dar sustentação à atuação do Incra, já em curso, no processo de titulação da terras dos remanescentes das comunidades de quilombos, conduziram, no capítulo correspondente, a redação do Substitutivo no mesmo sentido, embora sempre respeitando as determinações em vigor, produzidas pelo próprio Poder Executivo.

Terminada a avaliação dos cinco principais conjuntos de alterações introduzidas, pelo Senado Federal, no texto original do Projeto de Estatuto, cabe voltar à análise global da proposição.

Ao longo das reuniões e audiências públicas realizadas nesta Comissão Especial, uma questão de fundo pairou sobre todas as outras: deve a Comissão adotar, em sua estrutura fundamental, o texto que vem sendo elaborado, primeiro, na Câmara dos Deputados, desde 2000, e, depois, no Senado Federal, desde 2003 – ou deve reabrir essa discussão.

O principal defensor de uma retomada da discussão estrutural do Projeto de Lei n.º 6.264, de 2005, foi o professor Edson Lopes Cardoso, editor do *Jornal Ìrohìn*, importante publicação dedicada à causa negra. E a defendeu muito bem, em audiência pública realizada no dia 9 de abril de 2008.

Até aqui, temos privilegiado, neste Relatório, o período iniciado com a apresentação, em 2000, nesta Casa, do Projeto de Lei n.º 3.198, pelo então deputado Paulo Paim. A análise da intervenção do professor Edson Cardoso remete nossa atenção para a história mais geral da questão racial no Brasil, no plano social e no plano legislativo. No plano sociopolítico, o depoente nos lembrou das origens maculadas do Estado nacional. Merece ser citado textualmente.

Em 1824, o Estado imperial tinha derrotado na Constituinte propostas que existiam na primeira Constituição de acabar com a escravidão. O Estado que surge, o Brasil que surge, aceita que brasileiros podem ser escravizados por outros brasileiros, porque em 1822 as pessoas não eram só fruto do tráfico, já havia pessoas nascidas no Brasil. É assim que surge o Estado brasileiro, ou seja, é parte da entranha do Estado brasileiro esse tipo de discriminação em que uns seres humanos são tão superiores que podem ser senhores e outros tão inferiores que podem ser escravos. É assim que surge o Estado brasileiro.

Logo em seguida, o que o Estado imperial faz? Através da Decisão n.º 80, de 31 de dezembro de 1824, assinada por Luís José de Carvalho e Melo, estabelece-se uma colônia de alemães em São Leopoldo, no Rio Grande do Sul, e alega-se o seguinte na decisão: "pela superior vantagem de se empregar gente branca livre e industriosa".

Se projetarmos quem ficou em São Leopoldo, porque os escravos são retirados do Rio Grande do Sul e remetidos para a Corte, se formos examinar aquela região do Rio Grande do Sul — Vale dos Sinos, as pequenas propriedades — e olhar o Rio de Janeiro, com suas favelas e tal, o que vamos constatar? Que essa realidade criada hoje foi desenhada através de políticas de Estado.

Então, existe uma responsabilidade do Estado brasileiro, do Estado imperial, do Estado republicano, na criação, na construção e na consolidação das desigualdades raciais hoje presentes no Brasil. Existe uma responsabilidade muito concreta do Estado nesse quadro.

No plano legislativo, nosso convidado chamou a atenção para as contradições presentes na história de nossas leis e de sua aplicação. Assim, para citar apenas um exemplo, enquanto o governo ditatorial, então vigente no Brasil, promulgava, em 1969, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, as redações de jornais sofriam restrições testemunhadas pessoalmente pelo próprio depoente.

Eu, na época, tinha terminado o meu segundo grau e fui fazer revisão no Diário de Notícias, em Salvador. Havia, na sala da revisão, um aviso aos revisores no sentido de que eles eram responsáveis caso algum dos temas do decálogo [de questões censuradas] tivesse passado pela redação, e um dos temas era racismo e discriminação racial.

O feixe de informações relevantes trazidas pelo depoimento acaba por convergir para um momento decisivo, aquele em que, embora valorizando o esforço da Comissão Especial de 2001/2002, que teria transformado uma reunião de projetos preexistentes em um texto "muito mais orgânico", o professor Edson acentuou seu caráter ainda precário, a exigir um longo esforço de mobilização, que atravessasse todo o País, para construir o Estatuto desejado, que esgote a problemática racial, constituindo um novo patamar para as análises e ações nessa área.

Ninguém pode negar que o professor Edson Lopes Cardoso tem razão ao afirmar que a situação da população negra brasileira exige a mobilização de todos nós – dentro e fora do Congresso Nacional – para aprofundar o conhecimento de suas particularidades, para trazer a primeiro plano os esforços dos que lutam pela igualdade racial nos recantos deste País e para traduzir o novo material coletado e a energia social assim mobilizada em legislação e políticas públicas que ultrapassem as que hoje temos e a própria configuração atual do Projeto de Estatuto sob análise.

Já tivemos, aliás, aqui mesmo, nesta Comissão, em audiências públicas, bons exemplos do tipo de energia de que nos devemos alimentar. As palavras da Sra. Ana Emília Moreira Santos ilustram esse ponto. '

Devo dizer que depois de toda essa explanação, ouvindo o Promotor, foi como se ele estivesse vendo tudo, mas eu quero dizer que sou Emília, sou do Maranhão, sou de um quilombo. Moro nesse quilombo há 316 anos. Moro a quase 500 quilômetros, talvez até mais, de São Luís; depois,

são mais 48 quilômetros do Município, da sede de Codó até dentro do quilombo. Nesses 48 quilômetros, tenho de andar mais 6 quilômetros a pé, na lama. Numa época desta, estamos ilhados. Para sair para qualquer lugar, são 3 dias para chegar aonde vou e 3 dias para chegar à comunidade, e aí a gente vê a grande dificuldade, neste País, a grande dificuldade que têm os quilombolas. É assim, é como se a gente estivesse esquecido. Mas hoje eu tive uma alegria. Quando cheguei, ouvi Mário dizer que não, que tanto a gente estava sendo lembrado que eu estava aqui, como estou, e assim estou em qualquer momento, na hora em que posso, talvez até mesmo na hora em que não posso.

A questão preliminar que se nos põe não é, contudo, se aquele esforço de deve ser feito. É evidente que sim. A nossa questão imediata é: deve ser esse o objetivo desta específica Comissão Especial?

Se fosse esse o objetivo da Comissão, caberia radicalizar os seus procedimentos. Deveríamos reabrir os caminhos trilhados desde 2000 e estender os prazos de recolha de material e de deliberação. É certo que um esforço dessa magnitude merece ser feito, mas o será com muito mais profundidade e com maior tranquilidade se o Estatuto da Igualdade Racial, já em nossas mãos, tiver sido aprovado, como nos é possível fazer, ainda neste ano de 2008, apesar de todas as dificuldades políticas envolvidas e da pressão do pleito eleitoral a ocorrer no segundo semestre.

Em resumo, nos meses de trabalho desta Comissão (que encerram o esforço iniciado em 2000), a avaliação tinha que adotar outra perspectiva. O que nos interessava, inicialmente, era saber se o texto de que hoje dispomos, que conta com a imensa vantagem política de já ter sido aprovado por situação e oposição no Senado Federal, constitui um claro avanço para a população negra do país. Constatado o avanço, é mais do que razoável que nos dediquemos ao aperfeiçoamento do Projeto, mas tendo o cuidado de não dificultar a celeridade da tramitação. Após o passo da aprovação, aí sim, deveremos, todos os que estamos empenhados nessa luta, criar as condições para a reabertura do arquivo, com um programa de pesquisa, de mobilização e de produção legislativa que nos possa tomar meses ou até anos de trabalho.

As pesquisas e audiências públicas até aqui realizadas demonstram, na visão da Relatoria, o valor do Projeto, em seu conteúdo essencial. Nada indica com maior clareza esse fato que a constatação, feita por

mais de um depoente, de que o Estatuto já vem produzindo efeitos significativos. Registre-se, por exemplo, as observações do deputado federal eleito, Luiz Alberto Silva dos Santos, atual titular da Secretaria de Promoção da Igualdade Racial, no estado da Bahia.

Este Estatuto, mesmo não tendo sido aprovado ainda, virou grande referência nas Américas e no Caribe.

Todos os Parlamentares que participaram desse evento [o Parlamento Negro das Américas, recentemente reunido na Colômbia] sempre se referiam a este Estatuto como a proposta mais avançada em todo o continente, em toda a região, no que diz respeito a uma política de combate ao racismo nas Américas e no Caribe. Ele virou referência.

Temos de conseguir aprová-lo ainda este ano. Este é um ano simbólico, porque vamos completar no dia 13 de maio deste ano 120 anos do final formal da escravidão no Brasil. É fundamental, portanto, que o Brasil dê esta contribuição ao conjunto dos países que viveram experiências de escravidão.

É exatamente dentro dessa linha de raciocínio que esta Relatoria se situa ao defender uma avaliação do Projeto de Lei n.º 6.264, de 2003, que tenha em vista favorecer a aprovação, urgente, da proposição, reduzindo, sempre que possível, as áreas de atrito, desde que sem prejuízo da qualidade do trabalho.

Na verdade, o Relator, pelos motivos práticos já sobejamente conhecidos, chegou a duvidar da razoabilidade de se perder a oportunidade política de votar o Projeto, exatamente como veio do Senado Federal. No entanto, consciente de que seu papel não é o de tentar impor sua convicção pessoal, mas o de procurar o consenso, estudou cuidadosamente os elementos trazidos a sua consideração, e outros que foi buscar, com a intenção de aperfeiçoar a redação do Estatuto, sempre de acordo com o que lhe parecesse ser a posição dominante entre os membros da Comissão.

O que se verificou, nessa empreitada, foi que muitos avanços vêm sendo realizados – tanto desde 2002, como desde 2005 – no que toca à adoção de políticas públicas destinadas à promoção da igualdade racial. Para além, é claro, do excelente trabalho transversal da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – SEPPIR, e do extraordinário esforço de preservação do patrimônio cultural brasileiro, em um de suas vertentes

fundamentais, realizado pela Fundação Cultural Palmares – FCP, encontramos iniciativas importantes nas mais diversas áreas de atuação do Estado, como a da saúde, a da educação, a do desenvolvimento agrário, etc. Impressiona, por isso, que o Projeto de Estatuto mantenha, em termos gerais, a atualidade e a solidez.

Uma das principais explicações para a compatibilidade essencial entre os avanços ocorridos nos últimos anos e a redação do Projeto de Lei n.º 6.294, de 2005, tal como chegou a nossas mãos, reside no fato de que a elaboração do texto do Estatuto fez parte do processo de afirmação da população negra brasileira, sendo antes paralela que conflitante com as demais iniciativas nesse sentido. Mais ainda: a redação do Estatuto contribuiu para que tais iniciativas fossem desencadeadas e para a forma que tomaram.

Tomemos, por exemplo, o art. 70, § 2º, situado no capítulo referente ao sistema de cotas, para mostrar como o texto de 2005 se pode mostrar compatível com as normas que venham a surgir – ou que já tenham surgido – na área de incidência do Estatuto. Acontece que o Projeto de Lei n.º 73, de 1999, objeto de discussão em curso na Câmara dos Deputados, e o dispositivo referido do Estatuto incidem exatamente sobre a mesma questão: a reserva de vagas nas instituições federais de ensino superior, a ser preenchidas, na formulação do PL n.º 73, de 1999, *"por curso e turno, por autodeclarados negros e indígenas, no mínimo igual à proporção de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE"*.

Ora, tal norma pode perfeitamente funcionar como uma concretização do previsto no Projeto de Lei n.º 6.264, de 2005, sob nossa apreciação. Para comprovação do fato, basta comparar a formulação acima transcrita com a do art. 70, § 2º, do Estatuto, que reza: *"A implementação de ações afirmativas nos estabelecimentos públicos federais de ensino superior poder-se-á fazer mediante a reserva de percentual de vagas destinadas a alunos egressos do ensino público de nível médio na proporção mínima de autodeclarados afro-brasileiros da unidade da Federação onde estiver instalada a instituição"*.

Apesar dessa compatibilidade de fundo entre o texto original do PL n.º 6.264, de 2005, e a fórmula atualmente em discussão do Projeto de Lei n.º 73, de 1999, a Relatoria optou por adotar, dentro do próprio Estatuto, a

redação do outro diploma, que articula de forma mais clara a cota racial com a cota social. Com isso se busca, ademais, tornar transparente o apoio desta Comissão Especial àquela proposição e, eventualmente, dada a celeridade que podemos e devemos imprimir à tramitação do Projeto de Lei sob nossa responsabilidade, garantir a rápida aprovação daquelas normas, mesmo no caso de lentidão no andamento do diploma específico sobre a matéria.

Como exemplo de redação eventualmente superada por inovações posteriores, impõe-se à consideração desta Comissão Especial, ainda no âmbito do sistema de ensino, o disposto no art. 21 do Projeto de Estatuto. O dispositivo determina que integre o currículo do ensino fundamental e médio, público e privado, a disciplina "história geral da África e do negro no Brasil". Ora, norma recentemente incorporada ao ordenamento jurídico pátrio, pela Lei n.º 11.645, deste ano de 2008, ao determinar que "*nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira*" e ao especificar o conteúdo programático a que se refere tal formulação, parece haver suprido a carência sentida pelo Estatuto.

O centro da abordagem proposta neste Parecer não se situa, contudo, na verificação pontual dos detalhes em que o Projeto de Estatuto possa estar, ou não, a exigir aprimoramento, embora tal verificação seja importante. Nossa preocupação é a de tomar a justa e precisa posição no que diz respeito à alternativa entre manter a estrutura do Projeto – tal como existe desde 2002, subsistindo às modificações adotadas, no Senado Federal, em 2005 – e reabrir, em profundidade, a discussão dessa estrutura.

Na avaliação geral da Relatoria, como já se disse, a espinha dorsal do Projeto de Estatuto resistiu ao teste do tempo. O próprio transcurso do tempo, contudo, nos permite, agora, distinguir o que nele era passageiro – e qual a razão disso. Foi por situar-se em um plano normativo abrangente, voltado para o longo prazo, que o Projeto não perdeu atualidade e consistência. Por outro lado, pela própria situação de relativa imaturidade das políticas públicas destinadas à afirmação prática da igualdade racial, a redação inicial do Estatuto resvalou, vez por outra, para detalhes que melhor caberiam em leis específicas ou, ainda, em regulamentos. Para que ele não funcione como entrave ao desenvolvimento futuro de políticas públicas inovadoras, devemos nos esforçar para mantê-lo

dentro daquele plano normativo mais geral, que caracteriza suas partes mais sólidas.

Essa apreciação encontrou eco entre os gestores públicos mais diretamente vinculados à problemática da população negra. Assim, recebemos duas colaborações importantíssimas, uma do Ministério da Saúde, por intermediação da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – SEPPIR, outra diretamente da própria SEPPIR, ambas caminhando na direção de dotar o Estatuto de maior envergadura, permitindo-lhe abarcar, como um guarda-chuva, as políticas públicas localizadas.

Começemos a análise pela contribuição do Ministério da Saúde, incidente sobre o capítulo em que, possivelmente, a redação do Estatuto mais insiste no enfrentamento de uma problemática algo restrita, embora relevante, no caso, o diagnóstico e o tratamento da doença falciforme. Coincidentemente, a área da saúde é aquela em que a formulação de um plano de atuação contra a desigualdade racial e o racismo tem encontrado maior desenvolvimento conceitual. Da soma desses dois fatores, resultou ser o capítulo da saúde aquele em que a Relatoria admite mais modificações ao Projeto. Trata-se, na verdade, de uma modificação de abordagem, incorporando as medidas específicas em um corpo conceitual e em um plano de ação de amplo escopo, já em desenvolvimento na esfera executiva.

Na audiência pública de 23 de abril de 2008, chamou a atenção de todos os presentes o equilíbrio com que a pesquisadora Jurema Werneck se manifestara justamente a respeito do capítulo 1, do título II, do Projeto de Estatuto, comparando-o com as diretrizes que vêm sendo elaboradas e adotadas pelo Estado brasileiro nessa área.

O Estatuto não é contraditório ao avanço que temos, ele só não inclui tudo. A questão do item cor, a atenção à doença falciforme, os investimentos e a participação, tudo isso consta das diretrizes da política, só que de forma mais ampla. A política tem 6 diretrizes que tratam da formação e educação permanente de profissionais, da participação, ou seja, instituição de conselhos e fortalecimento. A Deputada [Janete Pietá] disse, por exemplo, que destina recursos para capacitação. Isso consta das diretrizes, isso é fundamental, é preciso continuar apoiando.

Como se percebe, a depoente indicou claramente como o texto do Estatuto – embora se mantenha compatível com a política em curso de

promoção da saúde da população negra, o que não deixa de ser significativo, dados os avanços constatáveis nessa área – teria a ganhar com a articulação com formulações mais amplas em elaboração no Ministério da Saúde e em outros espaços de reflexão e de atuação.

E o depoimento foi mais longo, indicando já uma série de diretrizes que vêm sendo adotadas na execução de políticas da saúde e que merecem adquirir o *status* de lei.

A política também trata de estímulo à pesquisa, financiamento de pesquisa e produção de conhecimento, de reconhecimento de saberes e práticas populares, ou seja, a incorporação da cultura afro-brasileira, do combate ao racismo na instituição, no sistema de saúde, na forma como ele se estrutura, reorganização do sistema, para que o racismo não seja uma barreira de acesso e de qualidade.

Por fim, trata também da informação, item cor, uso do dado de cor e raça e também a comunicação e a educação para a saúde da população, da sociedade e do movimento negro. Ou seja, o Estatuto tem isso, mas não tem dessa forma.

Vale destacar, no depoimento, a centralidade que o problema específico do racismo – e não apenas das desigualdades objetivas de condições de vida – adquire quando observado a partir do ângulo da promoção da saúde.

[A promoção da saúde] reivindica um sistema de saúde que funcione bem e atenda adequadamente ao que temos de especificidade, ao que temos de demanda, como o Deputado Evandro [Milhomen] citou, e, principalmente, que compreenda a nossa principal demanda. Deputado, entendo que V.Exa. quer dizer não o DNA biológico — biologicamente, não somos diferentes —, mas que V.Exa. quer dizer que o que temos de diferente é a vivência, principalmente na forma como a violência do racismo age sobre nós e produz patologias. É essa a diferença. Ela incide sobre nós produzindo patologias, incide sobre o profissional de saúde, sobre o sistema de saúde, produzindo exclusão. É essa a diferença que é preciso incorporar.

A promoção de saúde inserida no Estatuto da Igualdade Racial significa considerar o combate ao racismo e precisa apontar que o ponto de partida é promoção: permitir uma sociedade justa, ambientalmente equilibrada, racialmente equitativa, paritária em gênero, que permita à

população negra um desenvolvimento social e econômico adequado e eqüitativo.

A colaboração do Ministério da Saúde, em particular de sua Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa, foi fundamental para que, dando concretização à reflexão colhida em audiências públicas, chegássemos, em curto período, a uma redação do capítulo da saúde compatível com a idéia de privilegiar, no Estatuto, as grandes linhas da política de promoção da igualdade racial.

Passemos à contribuição da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República – ou melhor, à estreita articulação que se estabeleceu entre esta Comissão Especial da Câmara dos Deputados e a SEPPIR. Registre-se, em primeiro lugar, que a Secretaria, fiel às determinações do ministro Edson Santos, em nenhum momento se furtou a participar ativamente de discussões sobre o texto do Estatuto, chegando mesmo a fornecer valiosas sugestões sobre variados capítulos. Em segundo lugar, registre-se que as intervenções da Secretaria foram exatamente no sentido de dotar o Estatuto de ainda maior abrangência normativa, para que possa servir, por longos anos, como, aliás, já vem servindo, de fio condutor das lutas pela igualdade racial no Brasil.

Nessa linha, a principal sugestão da SEPPIR consistiu na introdução de um novo Título, de número III, no Projeto de Estatuto, dando sustentação legal ao Sistema de Promoção da Igualdade Racial. Trata-se de uma medida, por um lado, radical em sua ousadia, por outro lado, respeitadora da estrutura e do conteúdo originais do Projeto.

Os conteúdos dos capítulos 10, 11 e 4, que se inseriam no Título II do Estatuto, quando o recebemos do Senado Federal, encontram seu lugar, na nova formulação, nos capítulos 3, 4 e 5 do Título III, designados, respectivamente, de "das ouvidorias permanentes", "do acesso à Justiça e à segurança" e "do financiamento das iniciativas de promoção da igualdade racial". A grande diferença é que, agora, eles se integram ao "sistema nacional de promoção da igualdade racial", cujos objetivos constam do capítulo 1, do novo Título, enquanto a organização e a competência são estabelecidas no capítulo 2.

A configuração do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial - SINAPIR (em que se articulam o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial - CNPIR e o Fórum Intergovernamental de

Promoção da Igualdade Racial - FIPIR, para a consecução do Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial) foi a contribuição de maior destaque prestada pela Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial para a elaboração do Substitutivo ao PL n.º 6.264, de 2005. A partir dela, foi possível resolver uma série de dificuldades que vinham sendo enfrentadas na avaliação do Projeto, como, por exemplo, a de compatibilizar o Conselho de Promoção da Igualdade Racial, já criado, com as determinações do Estatuto a respeito da criação de Conselho semelhante.

Os dois primeiros capítulos do Título III do Estatuto, ao traduzirem a adesão da Relatoria à reflexão constante e profunda que a SEPPIR vem dedicando à elaboração do Sistema de Promoção da Igualdade Racial, sedimentam a articulação entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo na construção do Estatuto da Igualdade Racial, com inevitável efeito positivo sobre a pronta promulgação da Lei.

Em resumo, a Relatoria encontrou, nas colaborações do Ministério da Saúde e da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, suporte para dar densidade a sua maior preocupação, no que toca à análise de mérito, qual seja, a de dirigir o Estatuto para políticas de médio e longo prazo, tomando-o, ainda mais do que já era, o edifício jurídico e conceitual sob o qual se poderão abrigar, ao longo dos próximos anos, as iniciativas, algumas talvez inesperadas para nós, dos muitos que lutam, nesse país, para dar sustentação normativa à igualdade e ao combate à discriminação e ao racismo.

Outras inovações foram introduzidas no texto do Projeto de Estatuto, como a subdivisão, em várias seções e em uma subseção, do capítulo respeitante ao direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; e como a inserção, em mais de um momento, da noção de que o combate à discriminação racial faz parte do esforço de construção nacional do Brasil. Dentro dessa linha, com implicações profundas, encontra-se a substituição, ao longo de todo o texto, das expressões afro-brasileiro(s) e afro-brasileira(s) por outras como negros, mulheres negras, população negra brasileira. Trata-se, ademais, de incorporar ao Estatuto a força semântica que a idéia de negritude adquiriu no movimento negro e na sociedade brasileira.

Assinale-se, por fim, que, como já ficou claro ao longo do Parecer, a Relatoria adotou as sugestões contidas nas duas emendas do

deputado Dr. Rosinha, uma no sentido de tornar determinativas as normas autorizativas do Estatuto, outra no sentido de recolher recursos provenientes de loterias federais para o financiamento de políticas de promoção da igualdade racial.

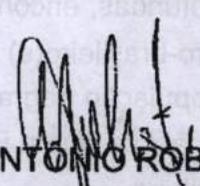
As demais dez emendas – referentes, como já se apontou, aos procedimentos de titulação das terras das comunidades remanescentes dos quilombos – apresentam divergências importantes em relação ao Decreto n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003, cuja aplicação não está a exigir modificações. A Relatoria considera importante, nesse momento, apoiar politicamente e dar sustentação normativa ao Incra na tarefa crucial que lhe cumpre realizar nessa área, em conjunto com outros órgãos do Poder Executivo, particularmente aqueles mais diretamente ligados à promoção da Igualdade racial, como a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e a Fundação Cultural Palmares.

Tudo isto posto, concluímos nosso voto pela:

1) constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.264, de 2005, e das Emendas n.ºs 11 e 12, nos termos do Substitutivo ora proposto;

2) constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição da Emendas n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2008.


Deputado ANTONIO ROBERTO
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6264, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE "INSTITUI O ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL". (ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL)

SUBSTITUTIVO

AO PROJETO DE LEI N.º 6.264, DE 2005

Institui o Estatuto da Igualdade Racial.

O Congresso Nacional decreta:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnico-raciais individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnico-racial.

§ 1º Para efeito deste Estatuto considera-se:

I – discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II – desigualdade racial: todas as situações injustificadas de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada;

III – desigualdade de gênero: assimetrias existentes no âmbito da sociedade, acentuando a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV – população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor/raça usado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou adotam autodefinição análoga;

V – políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI – ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia, raça ou cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Art. 3º Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a reparação, compensação e inclusão das vítimas da desigualdade racial, a valorização da igualdade racial e o fortalecimento da identidade nacional brasileira.

Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do país será promovida, prioritariamente, por meio de:

I – inclusão da dimensão racial nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II – adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

III – modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades raciais decorrentes do preconceito, da discriminação racial e do déficit histórico de políticas de reparação e inclusão;

IV – promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação racial e às desigualdades raciais em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

V – eliminação dos obstáculos históricos, sócio-culturais e institucionais que impedem a representação da diversidade racial nas esferas pública e privada;

VI – estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades raciais, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos e contratos públicos;

VII – implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades raciais nas esferas da educação, cultura, esporte e lazer, saúde, trabalho, meios de comunicação de massa, terras de quilombos, acesso à Justiça, financiamentos públicos, contratação pública de serviços e obras e outras.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais derivadas da escravidão e demais práticas discriminatórias racialmente adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social

do Brasil, e poderão utilizar-se da estipulação de cotas para a consecução de seus objetivos.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica instituído o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial, nos moldes do estabelecido no Título III.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À SAÚDE

Art. 6º O direito à saúde da população negra será garantido pelo Estado mediante políticas universais, sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e outros agravos.

§ 1º O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde – SUS para promoção, proteção e recuperação da saúde da população negra será de responsabilidade dos órgãos e instituições públicas federais, estaduais, distrital e municipais, da administração direta e indireta.

§ 2º O Estado garantirá que o segmento da população negra vinculada aos seguros privados de saúde seja tratado sem discriminação.

Art. 7º O conjunto de ações de saúde voltadas à população negra constitui a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, organizada de acordo com as diretrizes abaixo especificadas:

I – inclusão do conceito de racismo como determinante social da saúde;

II – ampliação e fortalecimento da participação de lideranças dos movimentos sociais, em defesa da saúde da população negra, nas instâncias de participação e controle social do Sistema Único de Saúde;

III – produção do conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra;

IV – desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para fortalecer a identidade negra e contribuir para a redução das vulnerabilidades da população negra.

Art. 8º Constituem objetivos da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra:

I – a promoção da saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnico-raciais e o combate ao racismo e à discriminação nas instituições e serviços do Sistema Único de Saúde;

II – a melhoria da qualidade dos sistemas de informação do Sistema Único de Saúde no que tange à coleta, processamento e análise dos dados desagregados por raça, cor, etnia e gênero;

III – o fomento à realização de estudos e pesquisas sobre racismo e saúde da população negra;

IV – a inclusão do conteúdo da Saúde da População Negra nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde;

V – a inclusão da temática Saúde da População Negra nos processos de formação política das lideranças de movimentos sociais para o exercício da participação e controle social no Sistema Único de Saúde.

Art. 9º As três esferas de gestão do Sistema Único de Saúde pactuarão a implementação do Plano Operativo Quadrienal da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra.

Parágrafo único. O Plano Operativo tem como finalidade estabelecer as estratégias, os indicadores e as metas que orientarão a intervenção no Sistema Único de Saúde e seus órgãos de gestão federal, estadual, distrital e municipal, no processo de enfrentamento das iniquidades e desigualdades em saúde com enfoque na abordagem étnico-racial.

Art. 10. O Plano Operativo da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra deverá contemplar prioridades sanitárias para

melhorar a curto, médio e longo prazo a situação de saúde da população negra, de modo a garantir:

I – a redução da mortalidade materna entre as mulheres negras;

II – a redução de mortalidade infantil, de adolescentes, jovens e de adultos negros;

III – a redução de mortes violentas entre jovens negros;

IV – o diagnóstico precoce e a atenção integral às pessoas com doença falciforme e outras hemoglobinopatias;

V – a ampliação da cobertura de atenção à saúde integral da população negra, resguardando culturas e saberes;

VI – a observância dos dispositivos constantes neste Estatuto nos planos estaduais, distrital e municipais de saúde.

Parágrafo único. Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.

Art. 11. O Poder público assegurará:

I – a promoção de pesquisas que tracem o perfil epidemiológico da mulher negra, a fim de tornar mais eficazes as ações preventivas e curativas;

II – o atendimento em postos de saúde em áreas rurais e quilombolas dotados de aparelhagem para a prevenção do câncer ginecológico e de mama.

Art. 12. A Carteira Nacional de Saúde, instituída pela Lei n.º 10.516, de 11 de julho de 2002, será emitida pelos hospitais, ambulatórios, centros e postos de saúde da Rede Pública e deverá possibilitar o registro das principais atividades previstas no Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher, especialmente aquelas diretamente relacionadas à saúde da mulher negra, conforme regulamento.

Art. 13. O § 3º do art. 1º da Lei n.º 10.516, de 11 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 3º Será dada especial relevância à prevenção e controle do câncer ginecológico e de mama e às doenças prevalentes na população feminina negra.

..... (NR)"

CAPÍTULO II

DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. A população negra tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer, adequadas a seus interesses e condições, de modo a contribuir para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira.

Art. 15. Para o cumprimento do disposto no art. 14, os governos federal, estaduais, distrital e municipais adotarão as seguintes providências:

I – viabilizar o acesso da população negra ao ensino gratuito e às atividades esportivas e de lazer;

II - apoiar a iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social e cultural da população negra;

III - desenvolver campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos membros da população negra faça parte da cultura de toda a sociedade;

IV – implementar políticas públicas para o fortalecimento do protagonismo da juventude negra brasileira.

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 16. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, é obrigatório o estudo da história geral da África e da história da população negra no Brasil, observado o disposto na Lei n.º 11645, de 10 de março de 2008.

§ 1º Os conteúdos referentes à história da população negra no Brasil serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, resgatando sua contribuição decisiva para o desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País.

§ 2º O órgão competente do Poder Executivo fomentará a formação inicial e continuada de professores e a elaboração de material didático específico para o cumprimento do disposto no *caput*.

§ 3º Nas datas comemorativas de caráter cívico, as instituições de ensino convidarão intelectuais e representantes do movimento negro para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.

Art. 17. Os órgãos federais, distrital e estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação criarão linhas de pesquisa e programas de estudo voltados para temas referentes às relações raciais, quilombos e questões pertinentes à população negra.

Art. 18. A União, por meio dos órgãos competentes, incentivará as instituições de ensino superior públicas e privadas a:

I – resguardar os princípios da ética em pesquisa e apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação, que desenvolvam temáticas de interesse da população negra;

II – incorporar nas matrizes curriculares dos cursos de formação de professores temas que incluam valores respeitantes à pluralidade étnico-racial e cultural da sociedade brasileira;

III – desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens negros de tecnologias avançadas, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários;

IV – estabelecer programas de cooperação técnica com as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico para a formação docente baseada em princípios de equidade, de tolerância e de respeito às diferenças raciais;

V – incluir alunos negros nos seus programas de mestrado, doutorado e pós-doutorado.

Art. 19. É obrigatória a inclusão do quesito raça/cor, a ser preenchido de acordo com a autotranscrição, bem como o quesito gênero, em todo instrumento de coleta de dados do Censo Escolar, para todos os níveis de ensino.

Art. 20. O Poder Público incentivará e apoiará ações sócio-educacionais realizadas por entidades do movimento negro que desenvolvam atividades voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios, convênios e incentivos, entre outros mecanismos.

SUBSEÇÃO I

DO SISTEMA DE COTAS NA EDUCAÇÃO

Art. 21. As instituições públicas federais de educação superior, vinculadas ao Ministério da Educação, reservarão, em cada concurso de seleção para ingresso nos cursos de graduação, no mínimo, cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 22. As universidades públicas deverão selecionar os alunos advindos do ensino médio em escolas públicas tendo como base o Coeficiente de Rendimento (CR), obtido através de média aritmética das notas ou menções obtidas no período, considerando-se o *currículum* comum a ser estabelecido pelo Ministério da Educação.

Art. 23. Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 21 serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados negros, em proporção no mínimo igual à de pretos e pardos na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput*, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 24. As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso de seleção para ingresso em seus cursos, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para alunos que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Art. 25. Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 24 serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados negros, em proporção no mínimo igual à de pretos e pardos na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput*, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

Art. 26. O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que tratam os artigos 21 a 28.

Art. 27. O Poder Executivo promoverá, no prazo de dez anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do programa especial para o acesso de estudantes negros, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, nas instituições de educação superior.

Art. 28. As instituições de que trata o art. 21 deverão implementar, no mínimo, vinte e cinco por cento da reserva de vagas prevista

nesta Subseção, a cada ano, e terão o prazo máximo de quatro anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral.

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 29. O Estado garantirá o reconhecimento das sociedades negras, clubes e outros locais de manifestação coletiva, com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural, nos moldes dos artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 30. O Estado incentivará a celebração das datas comemorativas relacionadas à trajetória do samba e de outras manifestações culturais de matriz africana e incentivará sua comemoração nas instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 31. O Estado garantirá o registro e proteção da capoeira, em todas as suas modalidades, como bem de natureza imaterial e de formação da identidade cultural brasileira, nos termos dos artigos 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Estado buscará garantir, por meios dos atos normativos necessários, a preservação dos elementos formadores tradicionais da capoeira nas suas relações internacionais.

Art. 32. Caberá à Fundação Cultural Palmares – FCP e a outros órgãos competentes do Ministério da Cultura, a adoção das providências necessárias para o cumprimento do disposto nos artigos 29, 30 e 31.

SEÇÃO III

DO ESPORTE E LAZER

Art. 33. O Estado fomentará práticas desportivas, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.

Art. 34. A capoeira é reconhecida como desporto de criação nacional nos moldes do art. 217 da Constituição Federal.

§ 1º A atividade de capoeirista será reconhecida em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta, seja como esporte, luta, dança e música, sendo livre o exercício em todo o território nacional.

§ 2º É facultado o ensino da capoeira nas instituições públicas e privadas pelos capoeiristas e mestres tradicionais, pública e formalmente reconhecidos.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA E AO LIVRE EXERCÍCIO DOS CULTOS RELIGIOSOS

Art. 35. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Art. 36. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:

I – a prática de cultos e a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;

II – a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões;

III – a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;

IV – a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na

respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;

V – a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana;

VI – a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões;

VII – o acesso aos órgãos e meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;

VIII – a denúncia ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e quaisquer outros locais.

Art. 37. É assegurada a assistência religiosa aos praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, inclusive os submetidos a pena de privação de liberdade.

Art. 38. O Estado adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I – coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;

II – inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;

III – assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos e órgãos, bem como em eventos e promoções de caráter religioso.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO DOS REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DOS QUILOMBOS ÀS SUAS TERRAS

Art. 39. O direito à propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, assegurado pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se exerce de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins desta Lei, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autodefinição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§ 2º Consideram-se terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos toda a terra utilizada para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural, bem como as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à subsistência da comunidade, à preservação dos seus costumes, tradições, cultura e lazer, englobando os espaços de moradia e, inclusive, os espaços destinados aos cultos religiosos e os sítios que contenham reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental.

Art. 40. Os procedimentos administrativos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos serão procedidos de acordo com o estabelecido nesta Lei, devendo os órgãos competentes priorizar as comunidades dos quilombos expostas a situações de conflito e sujeitas à perda da posse de suas terras.

Parágrafo único. O processo administrativo terá início por requerimento de qualquer interessado, das entidades ou associações representativas de quilombolas ou de ofício pelo Instituto Nacional de Colonização

e Reforma Agrária (INCRA), sendo entendido como simples manifestação da vontade da parte, apresentada por escrito ou reduzida a termo por representante do INCRA, quando o pedido for verbal.

Art. 41. Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a desintrusão, a titulação e o registro das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como a desapropriação por interesse social para fins étnicos.

§ 1º Fica assegurado aos remanescentes das comunidades dos quilombos participar diretamente e indicar representantes e assistentes técnicos para acompanhar todas as fases do procedimento administrativo, podendo o INCRA solicitar a participação de profissionais de notório conhecimento sobre o tema para subsidiar os procedimentos administrativos de identificação e reconhecimento.

§ 2º A identificação dos limites dos territórios das comunidades remanescentes de quilombos, a que se refere o artigo 37, § 2º, será feita a partir de indicações da própria comunidade, bem como a partir de estudos técnicos e científicos, e consistirá na caracterização espacial, econômica e sócio-cultural do território ocupado pela comunidade, mediante Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, com elaboração a cargo do INCRA.

§ 3º Um resumo do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área estudada, será publicado no Diário Oficial da União, no Diário Oficial da unidade federativa e será afixado na sede da prefeitura municipal onde está situado o imóvel.

§ 4º Os interessados terão o prazo de trinta dias, após a publicação, para apresentarem contestações ao Relatório Técnico de Identificação e Delimitação junto ao INCRA, que as julgará e encaminhará para decisão final do presidente do INCRA num prazo de sessenta dias.

Art. 42. Compete à Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA nas ações de regularização fundiária,

para garantir os direitos étnicos e territoriais dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos de sua competência legalmente fixada.

Art. 43. Compete ao Ministério da Cultura, por meio da Fundação Cultural Palmares, assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como para subsidiar os trabalhos técnicos quando houver contestação ao procedimento de identificação e reconhecimento previsto nesta Lei.

Art. 44. Incidindo os territórios reconhecidos e declarados sobre unidades de conservação constituídas, áreas de segurança nacional e áreas de faixa de fronteira, o INCRA deverá adotar medidas cabíveis visando garantir a sustentabilidade dessas comunidades, ouvidos os órgãos responsáveis pela temática.

Art. 45. Incidindo os territórios reconhecidos e declarados sobre terrenos de marinha, marginais de rios e ilhas, o INCRA encaminhará o processo à Secretaria de Patrimônio da União - SPU, para a emissão de título em benefício das comunidades quilombolas.

Art. 46. Constatada a incidência nos territórios reconhecidos e declarados de posse particular sobre áreas de domínio da União, o INCRA deverá adotar as medidas cabíveis visando a retomada da área.

Art. 47. Incidindo os territórios reconhecidos e declarados sobre terras de propriedade dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, o INCRA encaminhará os autos para os órgãos responsáveis pela titulação no âmbito de tais entes federados.

Art. 48. Incidindo nos territórios reconhecidos e declarados sobre imóvel com título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tomado ineficaz por outros fundamentos, o INCRA adotará as medidas cabíveis visando a obtenção dos imóveis, mediante a instauração do procedimento de desapropriação previsto no artigo 184 da Constituição Federal.

§ 1º Sendo o imóvel insusceptível à desapropriação prevista no *caput*, a obtenção dar-se-á com base no procedimento desapropriatório

previsto no artigo 216, § 1º, da Constituição Federal, ou, ainda, mediante compra e venda, na forma da legislação pertinente.

§ 2º Desde o início do procedimento, o INCRA fica autorizado a ingressar no imóvel de propriedade particular, mediante comunicação prévia para efeitos de estudos e notificação para efeitos do prazo previsto no § 4º do art. 39.

Art. 49. Verificada a presença de ocupantes não quilombolas nas terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, o INCRA providenciará reassentamento, em outras áreas, das famílias de agricultores que preencherem os requisitos da legislação agrária e a indenização das benfeitorias de boa-fé, quando couber.

Art. 50. Em todas as fases do procedimento administrativo, o INCRA garantirá a defesa dos interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos nas questões surgidas em decorrência da titulação das suas terras.

Art. 51. Concluída a demarcação, o INCRA realizará a titulação mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades, em nome de suas associações legalmente constituídas, sem qualquer ônus financeiro, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade, devidamente registrado no Serviço Registral da Comarca de localização das áreas.

§ 1º Os cartórios de Registros de Imóveis ficam obrigados a proceder o registro dos títulos emitidos pela União, estados, Distrito Federal e municípios em favor dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

§ 2º Estão isentos do pagamento de taxas e emolumentos cartorários de notas e registro, os títulos a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 52. Após a expedição do título de reconhecimento de domínio, a Fundação Cultural Palmares - FCP e as instituições essenciais à função jurisdicional do Estado garantirão, em todos os graus, aos remanescentes das comunidades dos quilombos, a defesa da posse contra esbulhos e turbações, a proteção da integridade territorial da área delimitada e a sua utilização por

terceiros, podendo firmar convênios com outras entidades ou órgãos que prestem esta assistência.

Art. 53. Os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, encontrados por ocasião do procedimento de identificação, devem ser comunicados ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

Parágrafo único. A Fundação Cultural Palmares - FCP deverá instruir o processo para fins de inventário, registro ou tombamento e zelar pelo acautelamento e preservação do patrimônio cultural brasileiro.

Art. 54. Para o cumprimento do disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e da presente Lei, o Governo Federal elaborará e desenvolverá políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento etno-sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 55. Para os fins de política agrícola e agrária, os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão dos órgãos competentes tratamento especial diferenciado, assistência técnica e linhas especiais de financiamento, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infra-estrutura.

Art. 56. As disposições contidas neste Capítulo incidem sobre os procedimentos administrativos de titulação em andamento, em qualquer fase em que se encontrem.

Art. 57. Os remanescentes das comunidades dos quilombos poderão se beneficiar das iniciativas previstas nesta Lei para a promoção da igualdade racial.

Art. 58. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que ocuparem áreas urbanas, aplicar-se-ão, no que couber, os dispositivos desta Lei.

Parágrafo único. O Estado garantirá a implementação de políticas públicas para assegurar o direito à moradia digna da população negra que vive nas favelas, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em

processo de degradação a fim de reintegrá-las à dinâmica urbana e promover melhorias no ambiente e qualidade de vida.

Art. 59. O art. 3º, da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art.3º.....

.....

III – as terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal:

- a) quando ocupadas ou tituladas;
- b) quando exploradas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, observados seus usos, costumes e tradições. (NR)"

Art. 60. O art. 2º da Lei n.º 4.132, de 10 de setembro de 1962, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art.2º.....

.....

IX – as terras de caráter étnico, reconhecidas aos remanescentes das comunidades dos quilombos para fins de titulação de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. (NR)"

CAPÍTULO V DO TRABALHO

Art. 61. A implementação de políticas voltadas para a inclusão da população negra no mercado de trabalho será de responsabilidade dos governos federal, estaduais, distrital e municipais, observando-se:

- I – o instituído neste Estatuto;

II – os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção das Nações Unidas para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, de 1968;

III – os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção n.º 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho, que trata da Discriminação no Emprego e na Profissão;

IV – demais compromissos formalmente assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional.

Art. 62. O Poder Público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação ou incentivo à implementação de cotas para acesso a cargos e empregos na administração pública e nas empresas e organizações privadas.

§ 1º A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para a população negra.

§ 2º As ações visando promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão através de normas já estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos.

§ 3º Os governos federal, estaduais, distrital e municipais estimularão, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.

§ 4º As ações de que trata o *caput* deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.

§ 5º Será assegurado o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres negras.

§ 6º O Estado promoverá campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher negra no trabalho artístico e cultural.

§ 7º O Estado promoverá a elevação da escolaridade e a qualificação profissional das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos e o fortalecimento de suas organizações.

Art. 63. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT formulará políticas, programas e projetos voltados para a inclusão da população negra no mercado de trabalho.

Art. 64. As ações de emprego e renda, promovidas por meio de financiamento para a constituição e ampliação de pequenas e médias empresas e de programas de geração de renda, contemplarão o estímulo à promoção de empresários negros.

Parágrafo único. O Poder Público estimulará as atividades voltadas ao turismo étnico com enfoque nos locais, monumentos e cidades que retratem a cultura, usos e costumes da população negra.

Art. 65. A implementação de medidas que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra na Administração Pública Federal obedecerá às seguintes diretrizes:

I – desde a habilitação de empresas no processo licitatório, nacional ou internacional, que objetive contratação de obras, serviços, compras e alienações pelo setor público, até o encerramento do contrato, exigir-se-á a adoção de programas de promoção da igualdade racial;

II – implementação gradativa de critérios de provimento de cargos em comissão e funções de confiança destinados a ampliar a participação de negros, até lograr correspondência com a estrutura da distribuição racial nacional ou, quando for o caso, estadual, observados os dados demográficos oficiais.

Art. 66. A inclusão do quesito cor/raça, a ser coletado de acordo com a autoclassificação, assim como do quesito gênero, será obrigatória em todos os registros administrativos direcionados aos empregadores e aos trabalhadores do setor privado e do setor público, tais como:

I – formulários de admissão e demissão no emprego;

II – formulários de acidente de trabalho;

III – instrumentos administrativos do Sistema Nacional de Emprego – SINE , ou órgão que lhe venha a suceder;

IV – Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, ou registro que lhe venha a suceder;

V – formulários da Previdência Social;

VI – inquéritos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou de órgão que lhe venha a suceder.

Art. 67. O § 2º do art. 45 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.45.....

.....

§2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta lei, a classificação dará precedência ao licitante que mantiver programa de promoção de Igualdade Racial em estágio mais avançado de implementação; persistindo o empate, ela será feita, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo. (NR)"

Art. 68. Os artigos 3º e 4º da Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

"Art. 3º

Pena:

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou de origem nacional ou étnica obstar a promoção ou a concessão de qualquer outro benefício decorrente da relação funcional. (NR)"

"Art. 4º.....

Pena:

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:

I – deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores;

II – impedir ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional;

III – proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário;

§ 2º Ficará sujeito à pena de multa e prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de captação de trabalhadores, exigir boa aparência do candidato ou a respectiva fotografia no currículo, com vistas à seleção para ingresso no emprego. (NR)''

Art. 69. Os artigos 3º e 4º, da Lei n.º 9.029, de 13 de abril de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 2º e dos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça ou cor, as infrações do disposto nesta lei são passíveis das seguintes cominações:

..... (NR)''

" Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre:

..... (NR)''

Art. 70. As empresas contratantes ficam proibidas de exigir, juntamente com o currículo profissional, a fotografia do candidato a emprego.

Art. 71. O trabalho degradante ou análogo ao de escravo será punido na forma do art. 149 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 72. Leis específicas, federais, estaduais, distritais ou municipais poderão disciplinar a concessão de incentivos fiscais às empresas com mais de vinte empregados que mantenham uma cota de, no mínimo, vinte por cento de trabalhadores negros.

CAPÍTULO VI

DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 73. A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação da população negra na história do país.

Art. 74. Os filmes e programas veiculados pelas emissoras de televisão deverão apresentar imagens de pessoas negras em proporção não inferior a vinte por cento do número total de atores e figurantes.

Parágrafo único. Para a determinação da proporção de que trata este artigo, será considerada a totalidade dos programas veiculados entre a abertura e o encerramento da programação diária.

Art. 75. As peças publicitárias destinadas à veiculação nas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, deverão apresentar imagens de pessoas negras, em proporção não inferior a vinte por cento do número total de atores e figurantes.

Art. 76. Os órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista ficam obrigadas a incluir cláusulas de participação de artistas negros, em proporção não inferior a vinte por cento do número total de artistas e figurantes, nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2º Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade de raça, sexo e idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§ 3º A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria e expedição de certificado por órgão do Poder público.

Art. 77. A Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 20-A. Tornar disponível na rede mundial de computadores, ou em qualquer rede de computadores destinada ao acesso público, informações ou mensagens que induzam ou incitem a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito judicial, sob pena de desobediência, a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação em rede de computador."

TÍTULO III

DO SISTEMA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL - SINAPIR

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 78. O conjunto de políticas, serviços e articulações voltados à implementação de ações afirmativas destinadas a superar as iniquidades raciais existentes no Brasil, prestadas pelos poderes públicos, órgãos e instituições públicas federais, estaduais, distrital e municipais, constitui o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial - SINAPIR.

Parágrafo único. O Poder Público incentivará a sociedade e a iniciativa privada a participar do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 79. São objetivos do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial:

I – a promoção da igualdade racial e o combate às desigualdades sociais resultantes do racismo;

II – a formulação de políticas destinadas a combater os fatores de marginalização e promover a integração social da população negra;

III - a descentralização na implementação de ações afirmativas pelos governos estaduais, distrital e municipais;

IV – a articulação de planos, ações e mecanismos voltados à promoção da igualdade racial;

V – garantir a eficácia dos meios e instrumentos criados para a implementação das ações afirmativas e o cumprimento das metas a serem estabelecidas.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 80. As ações voltadas à promoção da igualdade racial contempladas no Sistema Nacional da Promoção da Igualdade Racial serão coordenadas pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República.

§ 1º O Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial orientará a construção de metas a serem atingidas a curto, médio e longo prazos, para implementação da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PNPIR.

§ 2º Fica instituído o Fórum Intergovernamental de Promoção da Igualdade Racial – FIPIR, coordenado pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, com o objetivo de implementar estratégias que visem a incorporação da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial nas ações governamentais de estados e municípios.

Art. 81. A Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial promoverá, em conjunto com os ministérios, as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional de combate à desigualdade e à discriminação racial.

Parágrafo único. O relatório anual dos Ministros de Estado, previsto no art. 87, parágrafo único, III, da Constituição Federal, conterá informações sobre as políticas públicas, programas e medidas de ação afirmativa efetivadas no âmbito de sua esfera de competência.

Art. 82. O Conselho Nacional da Promoção da Igualdade Racial – CNPIR, da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, proporá, em âmbito nacional, as diretrizes das políticas de promoção da igualdade racial.

Art. 83. Os poderes executivos estaduais, distrital e municipais instituirão, no âmbito de suas respectivas esferas de competência, conselhos de promoção da igualdade racial, de caráter permanente e consultivo, compostos por igual número de representantes de órgãos, entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população negra.

§ 1º Aos conselhos de promoção da igualdade racial, em todos os níveis, no exercício de suas atividades, incumbe:

I – propor diretrizes da política de promoção da igualdade racial, sugerindo metas e prioridades;

II – formular estratégias para o controle da execução das políticas de promoção da igualdade racial.

§ 2º A União priorizará o repasse dos recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei aos estados, Distrito Federal e municípios que tenham criado conselhos de promoção da igualdade racial.

CAPÍTULO III

DAS OUVIDORIAS PERMANENTES

Art. 84. O Poder Público instituirá, na forma da respectiva legislação, e no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, Ouvidorias Permanentes em Defesa da Igualdade Racial, para receber e encaminhar denúncias de preconceito e discriminação com base em etnia, raça ou cor e acompanhar a implementação de medidas para a promoção da igualdade racial.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO À JUSTIÇA E À SEGURANÇA

Art. 85. É garantido às vítimas de discriminação racial o acesso aos órgãos de Ouvidoria Permanente, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.

§ 1º O Estado assegurará atenção às mulheres negras em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica.

§ 2º Será instituída política de prevenção e combate ao tráfico de mulheres negras e aos crimes sexuais associados à atividade do turismo.

Art. 86. O Estado adotará medidas especiais para coibir a violência policial incidente sobre a população negra.

Parágrafo único. O Estado implementará ações de ressocialização e proteção da Juventude negra em conflito com a lei e exposta a experiências de exclusão social.

Art. 87. O Estado adotará medidas para coibir atos de discriminação e preconceito praticados por servidores públicos em detrimento da população negra, observado, no que couber, o disposto na Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Art. 88. O Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial constituirá grupo de trabalho para a elaboração de Programa Especial de Acesso à Justiça para a população negra.

Art. 89. No grupo de trabalho a ser criado para elaboração de Programa Especial de Acesso à Justiça de que trata o art. 85, será facultada a participação de representantes do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil e de associações da sociedade civil que atuem na defesa dos direitos humanos, conforme orientações do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

§ 1º O Programa Especial de Acesso à Justiça para a população negra, entre outras medidas, contemplará:

I – a inclusão da temática da discriminação racial e desigualdades raciais no processo de formação profissional das seguintes carreiras:

a) de policial federal, policial rodoviário federal, policial ferroviário federal, policial civil, policial militar e bombeiro;

b) jurídicas da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia-Geral da União;

II – a proposição, ao Poder Judiciário, de criação de varas especializadas para o julgamento das demandas criminais e cíveis originadas de legislação antidiscriminatória e promocional da igualdade racial;

III – a adoção de estruturas institucionais adequadas à operacionalização das propostas e medidas nele previstas.

Art. 90. Para a apreciação judicial das lesões e ameaças de lesão aos interesses da população negra decorrentes de situações de desigualdade racial, recorrer-se-á, entre outros instrumentos, à ação civil pública, disciplinada na Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo único. Nas ações referidas neste artigo prevalecerão:

I – o critério de responsabilidade objetiva;

II – a inversão do ônus da prova, cabendo aos acionados provar a adoção de procedimentos e práticas que assegurem o tratamento isonômico sob o enfoque racial.

Art. 91. Acrescente-se ao art. 13 da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, um § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 13.

§ 1º

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação racial ou étnico-racial nos termos do disposto no art. 1.º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o *caput* e será utilizado para ações de promoção da Igualdade Racial, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente. (NR)”

Art. 92. O § 1º do art. 1º da Lei n.º 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º.....

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade racial, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado.

..... (NR)”

Art. 93. O art. 20 da Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo segundo, remunerando-se os posteriores:

"Art. 20."

§ 2º Praticar injúria, calúnia e difamação utilizando-se de elementos referentes à cor e à etnia.

Pena: Reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

.....(NR)"

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO DAS INICIATIVAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

Art. 94. Os planos plurianuais e os orçamentos anuais da União preverão recursos para a implementação dos programas de ação afirmativa a que se refere o inciso VII do art. 4º desta Lei e de outras políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra, especialmente nas seguintes áreas:

I – promoção da igualdade de oportunidades em educação e emprego;

II – financiamento de pesquisas nas áreas de educação, saúde e emprego, voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população negra;

III – incentivo à criação de programas e veículos de comunicação, destinados à divulgação de matérias relacionadas aos interesses da população negra;

IV – incentivo à criação e manutenção de microempresas administradas por pessoas autodeclaradas negras;

V – iniciativas que incrementem o acesso e a permanência das pessoas negras na educação fundamental, média, técnica e superior;

VI – apoio a programas e projetos dos governos estaduais, distrital e municipais e de entidades da sociedade civil voltados para a promoção da igualdade de oportunidades para a população negra;

VII – apoio a iniciativas em defesa da cultura, memória e tradições africanas e brasileiras.

§ 1º O Governo Federal adotará medidas que garantam, em cada exercício, a transparência na alocação e execução dos recursos necessários ao financiamento das ações previstas neste Estatuto, explicitando, entre outros, a proporção dos recursos orçamentários destinados aos programas de promoção da Igualdade Racial, especialmente nas áreas de educação, saúde, emprego e renda, desenvolvimento agrário, habitação popular, desenvolvimento regional, cultura, esporte e lazer.

§ 2º Durante os cinco primeiros anos a contar do exercício subsequente à publicação deste Estatuto, os órgãos do Poder Executivo Federal que desenvolvem políticas e programas nas áreas referidas no § 1º deverão garantir em seus orçamentos anuais a participação nos programas de ação afirmativa referidos no inciso VII do art. 4º.

§ 3º O Poder Executivo Federal, por intermédio dos órgãos responsáveis pela gestão orçamentária e financeira da União, sob a supervisão da Secretaria Especial de Promoção de Políticas da Igualdade Racial, adotará as medidas necessárias para a adequada implementação do disposto neste artigo.

§ 4º O Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial deverá pronunciar-se, mediante parecer, sobre a programação das ações referidas no art. 92 nas propostas orçamentárias da União.

Art. 95. Sem prejuízo da destinação dos recursos ordinários, poderão ser consignados nos orçamentos fiscal e da seguridade social para financiamento das ações de que trata o art. 94:

I – transferências voluntárias dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

II – doações voluntárias de particulares;

III – doações de empresas privadas e organizações não-governamentais, nacionais ou internacionais;

IV – doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais;

V – doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais.

Parágrafo único. Serão consignados nos orçamentos fiscal e da seguridade social, para o financiamento das ações de que trata o art. 94, dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.

Art. 96. Entre os beneficiários das iniciativas de promoção da igualdade racial terão prioridade os autodeclarados de cor preta ou parda e os que sejam identificados como negros ou pardos no registro de nascimento e que, de acordo com os critérios que presidem a formulação dos índices indicativos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, se situem abaixo da linha de pobreza.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 97. As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da população negra que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

Art. 98. O Poder Público, por meio da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão e divulgação de relatórios periódicos, inclusive pela rede mundial de computadores.

Art. 99. Acrescente-se ao art. 10 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, o § 3º-A, com a seguinte redação:

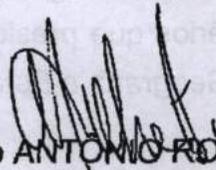
" Art. 10.

§ 3º-A. Do número de vagas resultante das regras previstas no §3º deste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento para candidaturas de representantes da população negra.

..... (NR)"

Art. 100 Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2008.



Deputado ANTONIO ROBERTO
Relator

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

COMISSÃO ESPECIAL - PL 6264/05 - ESTATUTO DA
IGUALDADE RACIAL

Emenda ao Substitutivo

Nº 1 /08-CE

Recebido em 20 / 08 / 08

CÂMARA DOS DEPUTADOS		EMENDA Nº - / -	
PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO		
	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		
COMISSÃO ESPECIAL			

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
<p><u>Dê-se nova redação ao § 2º do artigo 39 do Substitutivo:</u></p> <p>“§2º - Consideram-se terras passíveis de serem tituladas aos remanescentes das comunidades de quilombos aquelas que:</p> <p>I - eram ocupadas por quilombos em 1888; e</p> <p>II - estavam ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos em 5 de outubro de 1988.”</p> <p><u>Justificativas:</u></p> <p>A redação atual do artigo 39, § 2º no projeto é inconstitucional, pois alargou o alcance do art. 68 do ADCT. A regra constitucional inicia-se com a frase “<i>aos remanescentes das comunidades dos quilombos</i>”. <u>Remanescente</u> é o termo empregado para <i>designar coisas ou pessoas que ficam ou que subsistem, após o evento de qualquer fato</i>. O “fato” foi a abolição dos escravos em 1888. Logo, o artigo se refere unicamente àquelas comunidades formadas em torno de um quilombo que continuaram a existir, como comunidades, após a abolição da escravatura. Segue a regra constitucional dizendo: “<i>que estejam ocupando suas terras</i>”. Ou seja, além de serem comprovadamente remanescentes de comunidades de quilombos que subsistiram à abolição dos escravos, estas devem estar (em 05 de outubro de 1988) na posse das suas (mesmas) terras. A idéia é que essas comunidades tenham a posse dessas terras desde a abolição da escravidão (13 de maio de 1888), posse essa que foi sendo transmitida de geração para geração de pessoas daquela comunidade, e exercida de forma pacífica no referido período. Por assim não é que o artigo 1º e seu parágrafo único do Projeto de Lei 129/1995 do Senado Federal (3207/1997 na Câmara dos Deputados) foi vetado pelo Presidente da República (Mensagem 370, de 13 de maio de 2003) citando parecer do Ministério da Justiça que diz: “<i>Também são inconstitucionais os incisos I, III e IV do parágrafo único do art. 1º do projeto. Com efeito, no art. 68 do ADCT a expressão</i></p>

“remanescentes das comunidades de quilombos” tem um significado mais reduzido do que, a princípio, se poderia imaginar. Em realidade, o dispositivo contemplou apenas aqueles remanescentes “que estejam ocupando suas terras” no momento da promulgação da Constituição de 1988. Foram excluídos, portanto, os remanescentes que, em 5 de outubro de 1988, não mais ocupavam as terras que até a abolição da escravidão formavam aquelas comunidades. Conclui-se, portanto, que o constituinte de 1988 visou a beneficiar tão-somente os moradores dos quilombos que viviam, até 1888, nas terras sobre as quais estavam localizadas aquelas comunidades, e que continuaram a ocupá-las, ou os seus remanescentes, após o citado ano até 5 de outubro de 1988. Ora, os incisos I, III e IV do parágrafo único do art. 1º, ao inserirem dentro das terras cuja propriedade é reconhecida aos remanescentes das comunidades dos quilombos, áreas que não eram por essas pessoas ocupadas à época da entrada em vigor da Constituição de 1988, alargou inconstitucionalmente o alcance do art. 68 do ADCT, que – frise-se – assegura a propriedade somente sobre as terras que eram ocupadas pelos quilombolas até 1888 e que continuavam a ser ocupadas pelos seus remanescentes em 5 de outubro de 1988. Quanto ao inciso IV do parágrafo único do art. 1º, viola ele ainda o §5º do art. 216 da Constituição, que autoriza tão somente o tombamento dos sítios detentores de reminiscências histórica dos antigos quilombos” e não o reconhecimento, em favor dos remanescentes ou de qualquer outra pessoa, do direito de propriedade sobre esses imóveis, como quer o projeto.” No mesmo sentido, Parecer SAJ n.º 1.490/01 da Casa Civil da Presidência da República, da lavra do Assessor Especial Dr. Cláudio Teixeira da Silva.

Suprima-se o artigo 46 do Substitutivo uma vez que se há incidência de posse particular é porque as terras em questão não podem ser consideradas terras passíveis de serem tituladas a remanescentes das comunidades de quilombos. Já se disse acima que o art. 68 do ADCT impõe que as terras a serem reconhecidas tenham sido ocupadas pelos quilombolas antes 1888 e continuaram sendo ocupadas pelos seus remanescentes em 5 de outubro de 1988. Pois bem, se assim o foram é porque nenhuma posse particular incidiu nas mesmas terras. Se alguma posse particular incidiu nas mesmas terras, é porque a área não preenche os requisitos legais para ser reconhecida como terras a serem tituladas a remanescentes das comunidades de quilombos.

Suprima-se o artigo 48 e o artigo 60 do Substitutivo por absoluta inconstitucionalidade. Esses dispositivos tornam propriedades privadas passíveis de titulação para remanescentes das comunidades de quilombos através de desapropriação, o que é inconstitucional. A segunda parte do artigo 68 do ADCT estabelece: *“é reconhecida a propriedade definitiva”*. O verbo *reconhecer* tem o significado vulgar de “admitir como certo, constatar, aceitar, declarar”. Esse verbo no domínio jurídico não tem acepção diversa, conforme anota De Plácido e Silva, ao discorrer sobre o vocábulo reconhecimento:

*“Do latim *recognitio*, de *recognoscere* (conferir, cotejar, inspecionar, examinar, achar de novo), é o vocábulo empregado, na linguagem jurídica, em várias acepções, todas elas, em verdade, trazendo a significação de *afirmação* ou de *conformação*, acerca dos fatos reconhecidos.*

(...)

Entretanto, em qualquer circunstância em que se apresente o vocábulo, revelará sempre a existência de fato anterior, que vem comprovar, atestar, certificar, conformar ou autorizar.

O reconhecimento, pois, nada gera de novo, isto é, não formula direito nem estrutura fato ou coisa, que já não fosse efetiva ou existente: *Recognitio nil dat novi*, é o princípio que se firmou" (*Op. cit.*, p.44).

Logo, a Constituição tão somente desejou reconhecer um direito que já havia se incorporado, pelo decurso do tempo, ao patrimônio dos remanescentes das comunidades dos quilombos. Esse direito é a posse prolongada, contínua, pacífica e com *animus domini* que os remanescentes das comunidades de quilombos tinham no momento da promulgação da Constituição Federal de 1988. O artigo 68 do ADCT não dispõe, estabelece ou prevê a intervenção do estado ou de qualquer outra pessoa física ou jurídica para a conversão da posse em propriedade. Essa conversão se dá só pelo fato de existir, em 5 de outubro de 1988, a posse qualificada e prolongada dos remanescentes das comunidades dos quilombos sobre terras que, à época imperial, formavam aqueles agrupamentos organizados por escravos fugitivos. Reforça essa convicção o termo *propriedade definitiva*, porquanto tem nítido sentido de consolidação de um direito subjetivo preexistente. Logicamente, somente se pode falar em propriedade definitiva se existiu, em momento anterior, uma propriedade que não era definitiva, mas reunia todos os elementos essenciais para caracterizá-la como tal. Disso resulta claro que o texto do artigo 68 do ADCT quis conferir aos remanescentes segurança jurídica sobre um direito pré-existente, coisa que antes não possuíam. Corroboram com essa interpretação a parte final do texto da norma constitucional que apenas autoriza o Estado a emitir os títulos de propriedade. Ou seja, a União somente tem a atribuição de emitir documento escrito no qual fique expresso o direito de propriedade reconhecido pela própria Constituição aos remanescentes, para que estes possam registrá-lo no competente cartório de registro de imóveis. Por tudo isso, não há que se falar em desapropriação de terras para posterior titulação a remanescentes das comunidades dos quilombos. A autorização constitucional para a intervenção da União nos casos disciplinados pelo citado artigo cinge-se à emissão de título de propriedade. O próprio conceito de desapropriação destoa da finalidade do artigo 68 do ADCT. Maria Sylvia Zanella di Pietro diz que "desapropriação é o procedimento administrativo pelo qual o poder público ou seus delegados, mediante prévia declaração de necessidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o em seu patrimônio por justa indenização" (*Direito Administrativo, Atlas, 12ª ed., p. 151*). Ora, a desapropriação, praticada com o fim de expropriar o imóvel de determinada pessoa para, posteriormente, transferir-lhe de novo a propriedade daquele mesmo bem, certamente não atende à necessidade pública, à utilidade pública ou ao interesse social. O máximo que esse ato administrativo pode atender é ao interesse particular do proprietário do imóvel, que se beneficiará ilicitamente com recursos e bem público. Cumpre assinalar ainda que tal ato administrativo não imporá ao proprietário a perda do seu imóvel, consequência necessária da desapropriação. Em última análise, essa intervenção estatal na propriedade apenas causaria a expropriação temporária e lucrativa do imóvel, substituindo, no patrimônio do expropriado, a momentânea perda não só pela justa indenização, mas também pelo próprio bem objeto da desapropriação. No mesmo sentido, a Mensagem de veto do

Presidente da República (Mensagem 370, de 13 de maio de 2003) citando parecer do Ministério da Justiça e o Parecer SAJ n.º 1.490/01 da Casa Civil da Presidência da República, que alerta: ***“Pode-se afirmar, portanto, que os atos que estão na iminência de serem praticados pelo Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, consubstanciados na desapropriação das terras de propriedade dos remanescentes das comunidades dos quilombos, com fundamento no art. 68 do ADCT, são inconstitucionais, ilegais e podem vir a caracterizar crime contra a Administração Pública e ato de improbidade administrativa.”***